



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ANEXO 1 — DEPARTAMENTO DE SEMA MAUES

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.607

BELÉM — SABADO, 31 DE JULHO DE 1965

## SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

(\*) DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1965

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Fernando Pinto, para exercer, em substituição, o cargo de Chefe de Expediente, do Quadro Único, lotado na IMPRENSA OFICIAL, durante o impedimento do titular Holderman da Silva Rodrigues.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Jesus do Bonfim Mário de Medeiros  
Secretário de Estado do Governo

(\*) Reproduzido, por ter sido com incorreções no D.O. de 1/7/65.

(G. — Reg. n. 6546 — Dia 31/7/65).

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, Carolina Batista Guimarães, no cargo de "Diretor", Nível 10, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior, percebendo nessa situação os proventos anuais de hum milhão cento e cinquenta e dois mil cruzeiros ..... (Cr\$ 1.152.000), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

Sr. JESUS DO BONFIM MÁRIO DE MEDEIROS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. ÉDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

tempo de serviço e mais as vantagens do art. 164, da mesma Lei n. 749.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Édson Raimundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9723 — Dia 31/7/65).

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ojarina Oeiras Soares, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de quatro

centos e vinte e sete mil e oitocentos cruzeiros ..... (Cr\$ 427.800), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15%, referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Édson Raimundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9722 — Dia 31/7/65).

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Juliana Rosa de Sousa, no cargo de "Servente", Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta cruzeiros. (Cr\$ 535.680), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço e mais 20%, por contar 35 anos de serviço público.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Édson Raimundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9710 — Dia 31/7/65).

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
rua Almirante Barroso 349 — Fone: 8898

Editor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES  
Editor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

| ASSINATURAS                                               | Cr\$   | PUBLICIDADES          | Cr\$   |
|-----------------------------------------------------------|--------|-----------------------|--------|
| Anual . . . . .                                           | 2.000  | Uma Página de Con-    | 25.000 |
| Semestral . . . . .                                       | 4.000  | tabilidade, uma vez   |        |
| <b>OUTROS ESTADOS</b>                                     |        | Por mais de duas (2)  |        |
| <b>E MUNICIPIOS</b>                                       |        | vêzes, 10% de aba-    |        |
| Anual . . . . .                                           | 10.000 | vêzes, 20% de aba-    |        |
| Semestral . . . . .                                       | 8.000  | timento.              |        |
| <b>VENDE DE DIÁRIOS</b>                                   |        | O centímetro por co-  |        |
| Número avulso . . . . .                                   | 30     | luna, tem o valor     |        |
| Número atrasado . . . . .                                 | 60     | timento.              |        |
| O custo do exemplar dos ór-                               |        | Por mais de cinco (5) | 300    |
| gãos oficiais, atrasados será                             |        | de . . . . .          |        |
| calculado de Cr\$ 30, ao ano.                             |        |                       |        |
| As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada |        |                       |        |

à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

pre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se farão aos assinantes que os solicitarem.

—Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sem-

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Dilce dos Santos Cabral, no cargo de Auxiliar de Escritório, Nível 2, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9711 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Heraclimar Araújo Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 14 de junho a 13 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9712 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Odete de Aragão Barbosa, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de julho a 2 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9713 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Monteiro da Costa Macêdo, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 16 de junho a 13 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9714 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Moraes Cardoso, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 17 de abril a 16 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9715 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 22 de junho a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9716 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 23 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Francisca Helena dos Santos Rocha, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 7 de junho a 4 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9717 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Matos da Silva, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 16 de junho a 13 de outubro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 9718 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Raimunda Ataíde de Lima, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 7 de junho a 6 de julho do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 9719 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Rita Dora Marques de Moraes, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 5 de abril a 3 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 9720 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a normalista Benedita da Silva Gomes, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 18 de junho a 17 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 9721 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Maria Candida de Almeida, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 30 de abril a 28 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 9724 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Celina Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 24 de junho a 21 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO****IMPrensa Oficial****(\*) PORTARIA N. 50 — DE 1 DE JULHO DE 1965**

O Diretor Geral da IMPrensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951, e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 3.618, de 2-9-1940,

**RESOLVE:**

Admitir Carlos Rodrigues como extranumerário diarista, para exercer a função de Mecânico Eletricista, com o salário mensal de quarenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 47.000), vago com a dispensa "ex-officio", de Jair Cordeiro Vasconcelos.

Dê-se ciência e publique-se.  
Dr. Raymundo de Sena Maués  
Diretor Geral

(\*) Reproduzida por haver saído com incorreção no "D. O." de 3/7/65.

(Dia — 31/7/65).

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA**

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 20-7-65.

**Ofícios:**

S/n, da Empresa "A Província do Pará Limitada", comunicando ter publicado os editais de Hermínia Carvalho Sobral, Maura Barbosa da

tado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 9725 — Dia 31/7/65).

**DECRETO DE 28 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ruth Monteiro Furtado, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 10 de maio a 8 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura  
(G. — Reg. n. 9726 — Dia 31/7/65).

**(\*) PORTARIA N. 53 — DE 30 DE JUNHO DE 1965**

O Diretor Geral da IMPrensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951, e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 3.618, de 2-9-1940,

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, das funções de Protocolista, a diarista Izaura da Costa Oliveira.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Dr. Raymundo de Sena Maués  
Diretor Geral

(\*) Reproduzida por ter saído com incorreção no "D. O." de 3/7/65.

(Dia — 31/7/65).

balhos da Assembléia. — Ao Expediente para agradecer.

— N. 46, da Polícia Militar do Estado, encaminhando à Assembléia Legislativa do Estado, em duas (2) vias, a Lei de Fixação da Polícia Militar para o ano de 1965. — Encaminhe-se à SEGOV. para preparo da mensagem.

— N. 131, do Departamento Estadual de Estatística, encaminhando dados estatísticos sobre as Produções Agrícola e Extrativa deste Estado. — Ao Expediente para preparar a resposta.

— N. 198, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, referente à venda de lotes de terras na ilha de Cotijuba. — Encaminhe-se à SEOTA.

— N. 688, da Divisão do Pessoal, remetendo o decreto de licença de Maria Pinto Mesquita. — Ao Expediente.

— N. 6096, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando providências. — Arquite-se.

Em 21-7-65.

**Memorandum:**

N. 1062, da Secretaria Particular, anexo à carta de n. 036/5/7/65, de Maria do Carmo Lobo Marinho, solicitando providências. Arquite-se.

**Petição:**

0154 — Armando do Amaral Sá, Serventuário de Justiça aposentado, solicitando revisão do ato de sua aposentadoria. — Ao D.S.P. para opinar.

**Carta:**

043 — Olívia de Almeida Franco, depositária pública do Primeiro Ofício da Comarca da Capital, sobre cobranças de taxas de regimento de custos. — Encaminhe-se ao Dr. Consultor Geral do Estado.

**Telegrama:**

57 — João Moreira de Carvalho e outros — Marabá, solicitando providências. — Encaminhe-se ao Sr. General Secretário de Segurança Pública.

Em 26-7-65.

**Ofícios:**

S/n, da Câmara Municipal de Belém, fazendo comunicação. — Ao Expediente para acusar e agradecer.

— S/n, da Polícia Militar do Estado, encaminhando Plano de Aplicação de Despesas, referente ao 3.º Trimestre do ano de 1965. — A SEFIN.

— N. 10, do Juízo de Direito da Comarca de Curuçá, solicitando a publicação do edital referente a Renato de Azevedo Souza, no DIÁRIO OFICIAL. — A "Imprensa Oficial".

— N. 261, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicando ter convertido em diligência o registro do decreto da aposentadoria do Dr. Raymundo Victor Lobato Torres. — Ao D.S.P. para em cumprimento ao Acórdão do

Egrégio Tribunal de Contas, baixar novo ato.

**Petição:**

0155 — Raimundo Duarte Couto, Promotor aposentado, solicitando pagamento de proventos. — Ao D.S.P. para opinar.

**Carta:**

044 — José Cardoso Simões, prefeito de Alenquer. — Ciente. Arquite-se.

**Telegrama:**

62 — Ulysses Coelho de Souza — Cametá, fazendo comunicação. — Ciente. Arquite-se.

(G. — Reg. n. 9686 — Dia 31/7/65).

**Ofícios:**

S/n, da Consultoria Geral do Estado, versando sobre normas para a expedição de tempo de serviço. — Ao Expediente para providenciar.

— N. 16, da Polícia Militar do Estado, anexo à petição de n. 0156/23/7/65, de Meletino da Silva Vale, solicitando transferência para Reserva Remunerada. — Ao D.S.P. para opinar.

— N. 17, da Polícia Militar do Estado, anexo à petição de n. 0157/23/7/65, de Orlando Amoras da Silva, solicitando transferência para Reserva Remunerada. — Ao D.S.P. para opinar.

— N. 42, da Junta Comercial, remetendo prestação de contas referente ao exercício de 1964. — Ao Expediente para os devidos fins.

— N. 117, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo prestação de contas referente à importância de Cr\$ 5.200, correspondente ao mês de junho. — A SEFIN.

— N. 118, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo prestação de contas da importância de Cr\$ 32.500, referente ao mês de junho. — A SEFIN.

— N. 119, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo prestação de contas da importância de Cr\$ 10.000, referente ao mês de junho. — A SEFIN.

— N. 120, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo prestação de contas da importância de Cr\$ 120.000, referente ao mês de junho. — A SEFIN.

— N. 381, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicando o registro dos decretos de Oswaldo Marques de França, João Castro de Lima da P.M.E. — Ao Expediente para registro e publicação.

— N. 382, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicando ter convertido em diligência o registro do decreto que reformou o soldado da P.M.E. Francisco Serão. — Ao Expediente para cumprir o Acórdão.

— N. 385, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicando o registro do decreto de aposentadoria de Xisto Santana, Fiscal de Ren-

das da Secretaria de Finanças. — Ao D.S.P.

— N. 485, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, solicitando destacamento para o município de Irituia. — A SEGUP para ciência e arquivamento.

Em 21-7-65.

**Telegrama:**

58 — Oswaldo dos Reis Murtran — Marabá, fazendo solicitação. — Encaminhe-se ao Sr. Gen. Secretário de Segurança Pública.

(G. — Reg. n. 9687 — Dia 31/7/65).

Em 26-7-65.

**Petições:**

0148 — Julio Pereira Domicil, inativo da P.M.E., solicitando que lhe sejam assegurados os direitos do Decreto Governamental n. 3.242, de 11.11.60. — Devolva-se ao Dr. Consultor Geral do Estado.

0158 — Altair Alves Ferreira, ex-professora no município de Maracanã, solicitando reintegração. — Em atenção ao pedido do Dr. Secretário de Educação e Cultura, submeta-se o caso à apreciação do Dr. Consultor Geral do Estado.

0159 — Leonor Regina de Figueiredo Araújo, Oficial Administrativa do IAPETC, solicitando licença para tratar de interesses particulares. — Ao D.S.P. para arquivar.

**Cartas:**

042 — Albanira Lobato, fazendo comunicação. — Arquite-se.

045 — Francisco das Chagas Noronha e outros, policiais sanitários, versando sobre os seus vencimentos. — Encaminhe-se à Secretaria de Saúde Pública.

(G. — Reg. n. 9688 — Dia 31/7/65).

## DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESOLUÇÃO N. 44/65-  
C.E.

#### CONSELHO EXECUTIVO

O Conselho Executivo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, em sessão ordinária realizada em 12 de julho de 1965, presentes os seus membros legalmente investidos em suas funções e usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

Autorizar a Diretoria Geral do DER-Pa., a efetuar o pagamento da importância de Dois Milhões Quinhentos e Trinta e Dois Mil Setecentos e Cinquenta Cruzeiros ... (2.532.750), à Sra. Jun-

eudina Passos Oliveira, proveniente do aluguel do veículo de sua propriedade ao DER-Pa., conforme os Processos ns. 631/65 — 1777/65 — 1861/65 — 392/65 — ... 816/65 — 1030/65 — ... 1031/65 — 815/65 — ... 2833/64 e 2832/64.

Sala das Sessões do Conselho Executivo, em 12 de julho de 1965.

Conselheiros Presentes. — Jorge Faciola de Souza, Luiz Alves, José Chaves Camacho, José Fernandes Chaves, Homero Medeiros Cabral e João Antonio Caetano.

Dr. Jorge Faciola de Souza

Conselheiro no exercício da Presidência.

Carlos Macêdo Braga  
Secretário "Ad-oc"

(Reg. n. 1935 — Dia 31-7-65).

## GOVERNO FEDERAL

P. R. — S.P.V.E.A. —  
**RODOBRAS**

M. E. C. O. R.

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia  
Comissão Especial de construção da rodovia Belém-Brasília.

(RODOBRAS)

Concorrência Pública pa-

ra Adjudicação de Serviços e Obras na rodovia Belém-Brasília

A V I S O

O General de Divisão R1 Mário de Barros Calvanti, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Presidente da Comissão Especial de Cons-

trução da Rodovia Belém-Brasília (R O D O B R A S), torna público a quem interessar possa, que em virtude do retardamento na circulação das edições do DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 7, 8, 14, 15, 16 e 20 do corrente que divulgaram os editais de Concorrências de números 7 a 20 e tendo em vista ainda, o disposto no artigo 40. item III, letra b, da lei n. 4.717, de ... 29-06-65, publicada no "Diário Oficial da União" do dia 5 de julho em curso, esta Superintendência, em atenção aos princípios normativos que devem obedecer a solicitações públicas, resolve:

1o. — Tornar sem efeito as exigências contidas nos itens e alíneas abaixo relacionadas por constituírem condições restritivas ao caráter competitivo das licitações em alusão:

Editais números 7 a 12 e 17 a 20: Cláusula I: item 5, letra h, — Cláusula II: item 7, letras A e B; item 8, letra A.

Editais números 13 a 16: Cláusula I — item 5, letra H; — Cláusula II — item 7, letras A e B; item 8, letra A, bem como os parágrafos 1o. e 3o. da Cláusula em referência.

2o.) — Transferir para os dias e horas a seguir indicados, as solenidades de depósitos de caução e de abertura de propostas:

Concorrência Pública n. 7 — Data de abertura: 16-8-65, às 8 horas.

Depósito de caução: até 13-8-65.

Concorrência Pública n. 8 — Data de abertura: 16-8-65, às 9 horas.

Depósito de caução: até 13-8-65.

Concorrência Pública n. 9 — Data de abertura: 16-8-65, às 10 horas.

Depósito de caução: até 13-8-65

Concorrência Pública n. 10 — Data de abertura 16-8-65, às 11 horas

Depósito de caução: até 13-8-65

Concorrência Pública  
n. 11 — Data de abertura:  
13-8-65, às 12 horas.

Depósito de caução: até  
13-8-65.

Concorrência Pública  
n. 12 — Data de abertura:  
16-8-65, às 15,30 horas.

Depósito de caução: até  
13-8-65.

Concorrência Pública  
n. 13 — Data de abertura:  
16-8-65, às 17 horas.

Depósito de caução: até  
13-8-65.

Concorrência Pública  
n. 14 — Data de abertura:  
17-8-65, às 8 horas.

Depósito de caução: até  
16-8-65.

Concorrência Pública  
n. 15 — Data de abertura:  
17-8-65, às 9 horas.

Depósito de caução: até  
16-8-65.

Concorrência Pública  
n. 16 — Data de abertura:  
17-8-65, às 10 horas.

Depósito de caução: até  
16-8-65.

Concorrência Pública  
n. 17 — Data de abertura:  
17-8-65, às 11 horas.

Depósito de caução: até  
16-8-65.

Concorrência Pública  
n. 18 — Data de abertura:  
17-8-65, às 12 horas.

#### RESOLUÇÃO N. 093/65, DE 09 DE JULHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

#### RESOLVE:

Admitir Maria de Nazaré Leite Matos, para ocupar o emprego de Técnico em Finanças desta Comissão Especial, a partir de 1.º de junho de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 230.000), pelo exercício do referido emprego, de acordo com a Tabela

Depósito de caução: até  
16-8-65.

Concorrência Pública  
n. 19 — Data de abertura:  
17-8-65, às 15,30 horas.

Depósito de caução: até  
16-8-65.

Concorrência Pública  
n. 20 — Data de abertura:  
17-8-65, às 17 horas.

Depósito de caução: até  
16-8-65.

Informações: Poderão ser prestadas na Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA) — Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), nos expedientes diários das 8 às 12 e de 15,30 às 17,30 horas;

— em Belém, Estado do Pará, à Avenida Nazaré n. 145 — em Brasília, D.F., à Esplanada dos Ministérios, Bloco 9, 50. andar.

Belém, 29 de julho de 1965.

Gen. Div. R1 — MARIO DE BARROS CAVALCANTI — Superintendente do PVEA e Presidente da RODOBRÁS.

(Reg. n. 1939 — Dia 31-7-65).

de Empregos aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-1965).

#### RESOLUÇÃO N. 092/65, DE 09 DE JULHO DE DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16

de junho de 1965, desta Comissão,

#### RESOLVE:

Admitir Maria Celeste Ferreira Lima, para ocupar o emprego de Técnico em Datilografia desta Comissão Especial, a partir de 10. de junho de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Noventa e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 95.000), pelo exercício do referido emprego, de acordo com a Tabela de Empregos aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-1965).

#### RESOLUÇÃO N. 091/65, DE 09 DE JULHO DE DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

#### RESOLVE:

Designar Waldelice Santos Brito, Auxiliar de Contabilidade desta Comissão Especial, para ocupar o encargo de Chefe do Setor de Contabilidade Geral da Auditoria Contábil, a partir de 1.º de julho 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Mi-

nistro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-1965).

#### RESOLUÇÃO N. 090/65, DE 09 DE JULHO DE DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

#### RESOLVE:

Admitir Flcirinda dos Santos Maneschy, para ocupar o emprego de Técnico em Organização de Contas desta Comissão Especial, a partir de 1.º de julho de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 230.000), pelo exercício do referido emprego, de acordo com a Tabela de Empregos aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Carlos Pedrosa  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-1965).

#### RESOLUÇÃO N. 089/65, DE 09 DE JULHO DE DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

buições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Admitir Nadir Nogueira Lima, para ocupar o emprego de Técnico em Enfermagem desta Comissão Especial, a partir de 1.º de julho de 1965.

2 Arbitrar o pagamento mensal de Cento e Vinte e cinco mil cruzeiros ... (Cr\$ 125.000), pelo exercício do referido emprego, de acordo com a Tabela de Empregos aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-1965).

**RESOLUÇÃO N. 088/65,  
DE 09 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Admitir Waldir Pereira dos Santos, para ocupar o emprego de Impressor desta Comissão Especial, a partir de 1.º de junho de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Cento e trinta mil cruzeiros ... (Cr\$ 130.000), pelo exercício do referido emprego, de acordo com a Tabela de Empregos aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário pa-

ra a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-1965).

**RESOLUÇÃO N. 087/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número .. 04314/65-ROD,

**RESOLVE:**

Designar Alfredo Lucas Gonçalves da Silva, Motorista desta Comissão Especial, para viajar do Estado da Guanabara-Pará-Guanabara, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com o que estabelece o Memorando CGM-266/65, no valor total de Duzentos e dezesseis mil cruzeiros (Cr\$ 216.000).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-1965).

**RESOLUÇÃO N. 086/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. .. 04314/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar José de Ribamar Gomes Machado, Condutor de Viaturas, para viajar até o Estado da Guanabara a objeto de serviço, devendo observar o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas estabelecidas através do Memorando CGM-266/65, na base de 30 (trinta) por cento do salário mínimo vigente na Região para a qual se desloca o servidor supracitado, num total de Duzentos e noventa e sete mil cruzeiros ... (Cr\$ 297.000).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 123/65,  
DE 17 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04458/65 — ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Benedito Benjamim de Souza, Motorista desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 2.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o cumprimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através da Resolução n. 86/64, de 20 de outubro de 1964, no valor total de vinte e nove mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 29.700).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Ext. — Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

**RESOLUÇÃO N. 124/65,  
DE 19 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Pedrita Serra Evangelista, Oficial de Secretaria, para ocupar o encargo de Secretário da Assistência Jurídica desta Comissão Especial, a partir de 16 de julho até 31 de dezembro de 1965.

2. Autorizar o pagamento mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificações, para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65 — MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Ext. — Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

**RESOLUÇÃO N. 129/65,  
DE 19 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04473/65 — ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Heliodoro dos Santos Arruda, Chefe da Assistência Jurídica desta Comissão Especial, para viajar até Brasília, a objeto de serviço, devendo ob-

servar o prazo de quinze (15) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 36/64, de 20 de outubro de 1964, no valor total de trezentos e trinta e três mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 333.900).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Ext. — Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

### RESOLUÇÃO N. 130/65, DE 20 DE JULHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04449/65 — ROD.,

#### RESOLVE:

Designar João Manoel de Paiva Miranda, Rádio Operador desta Comissão Especial, para viajar até Santarém, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de dez (10) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no processo acima referido, no valor total de setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Ext. — Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

### RESOLUÇÃO N. 146/65, DE 22 DE JULHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o cons-

tante do Processo número 04513/65 — ROD.,

#### RESOLVE:

Designar Benedito dos Santos Gomes, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até à sede do 2.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. — Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64, de 20 de outubro de 1964, no valor total de vinte e nove mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 29.700).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Ext. — Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

### RESOLUÇÃO N. 084/65, DE 9 DE JULHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04319/65-ROD.,

#### RESOLVE:

Designar Alcides Moraes Aramantes, Motorista desta Comissão Especial, para viajar até Imperatriz, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução número 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de Vinte e nove mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 29.700).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

### RESOLUÇÃO N. 083/65, DE 9 DE JULHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04320/65-ROD.,

#### RESOLVE:

Designar Benedito dos Santos Gomes, Motorista desta Comissão Especial, para viajar até à sede do 1.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de dois (2) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de Cr\$ 14.400 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

### RESOLUÇÃO N. 082/65, DE 8 DE JULHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 006, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

#### RESOLVE:

Designar Lila Clementino de Araújo, Técnico de Educação, para prestar serviços especializados junto à Presidência desta Comissão Especial, pelo

prazo de cinco meses, a iniciar-se em 15 de junho do ano em curso.

2. Arbitrar o pagamento mensal, a título de "Pro-Labore", de Trezentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 350.000), pelos trabalhos prestados, conforme Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

### RESOLUÇÃO N. 085/65, DE 10 DE JULHO DE 1965

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (R O D O - BRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

#### RESOLVE:

Designar Benedito Sandoval Bittencourt de Oliveira, Auxiliar de Administração desta Comissão Especial, para ocupar o encargo de Assessor Administrativo da Assistência Administrativa da ..... C.T.A.P., a partir de 1.º de julho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Cento e cinquenta mil cruzeiros .... (Cr\$ 150.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 23

de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

**RESOLUÇÃO N. 084/65.**

**RESOLUÇÃO N. 081/65,  
DE 8 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 03983/65,

**RESOLVE:**

Autoriza, que os Motoristas lotados na Sede desta Comissão Especial, prestem serviço extraordinário ao Órgão, no período de 01/06 a 31.08.65.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

**RESOLUÇÃO N. 080/65,  
DE 8 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. .... 04284/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Raimundo Nonato Lopes Motorista desta Comissão Especial, para viajar de Imperatriz-Belem-Imperatriz, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias, para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Re-

solução n. 86/65-ROD., de 20 de outubro de 1965, no valor total de ..... Cr\$ 36.000 (trinta e seis mil cruzeiros).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia

**RESOLUÇÃO N. 125/65,  
DE 19 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o artigo 8.º do Decreto número 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 297, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Thereza de Jesus Leão Guilhon, Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal da SPVEA, para ocupar o encargo de Chefe da Turma de Administração da Assistência Jurídica desta Comissão Especial, a partir de 16 de julho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), a título de "Pro-Labore", pelo exercício do encargo acima referido, de acordo com a Tabela de Gratificação, para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

**RESOLUÇÃO N. 118/65,  
DE 15 DE JUNHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. .... 04396/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Benedito Benjamim de Souza, Motorista desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 1.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de dois (2) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de Cr\$ 14.400 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros)

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

**RESOLUÇÃO N. 119/65,  
DE 15 DE JUNHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04395/-ROD.

**RESOLVE:**

Designar Luiz Gonzaga de Oliveira, Motorista desta Comissão Especial, para viajar de Imperatriz-Belem-Imperatriz, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64-ROD., de 20 de outubro de 1964, no valor total de Trinta e seis mil cruzeiros ..... (Cr\$ 36.000).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia

**RESOLUÇÃO N. 120/65,  
DE 15 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo n. .... 04397/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar José de Souza Vieira, Motorista desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 1.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de dois (2) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão Especial, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de Quatorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**  
Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30.7.65).

**RESOLUÇÃO N. 121/65,  
DE 16 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

**RESOLVE :**

Revogar a Resolução 077/65 de 7 de julho de 1965, referente a Theresia de Jesús Leão Guilhon. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 122/65,  
DE 16 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04363/65-ROD.,

**RESOLVE :**

Designar Alvaro de Melo e Moisés Nunes Mendes, respectivamente, Mestre de Conservação Manual e Auxiliar de Administração desta Comissão Especial, para viajarem do 2.º Distrito Rodoviário a sede da RODOBRÁS (Belém), a objeto do serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhes vem de ser imposta.

Arbitrar diárias de acordo com o estabelecido no Processo acima referido, no valor total de setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000).

Dê-se ciência e cumpra-se.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 131/65,  
DE 20 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04486/65-ROD.,

**RESOLVE :**

Designar Luiz Gonzaga de Oliveira, Motorista desta Comissão Especial, para viajar de Imperatriz-Belém-Imperatriz, a objeto do serviço, devendo observar o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/65, de 20 de outubro de 1964, no valor total de Trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 132/65,  
DE 20 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04487/65-ROD.,

**RESOLVE :**

Designar Benedito dos Santos Gomes, Motorista desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 1.º Distrito Rodoviário, a objeto do serviço, devendo observar o prazo de 2 (dois) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64-ROD., de 20 de outubro de 1964, no valor total de Quatorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 133/65,  
DE 20 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04488/65-ROD.,

**RESOLVE :**

Designar Otacílio Bezerril dos Santos, Motorista desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 2.º Distrito Rodoviário, a objeto do serviço, devendo observar o prazo de cinco (5) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor

total de Vinte e nove mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 29.700).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 143/65,  
DE 22 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n. 56.435 e na conformidade da Resolução 34, de 25 de 06 de 1965,

**RESOLVE :**

I — Autorizar a Auditoria Contábil a proceder a alteração do Orçamento Analítico da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília, para o exercício de 1965, sem aumento de despesa, na forma abaixo especificada :

**CRÉDITO ESPECIAL — LEI N. 4467  
DECRETO N. 55.846, DE 18.03.65**

|                                                                                                                                                                               | Destaque<br>Cr\$ | Suplementação<br>Cr\$ |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-----------------------|
| C.T.A. Pará - 4.1.10                                                                                                                                                          | 600.000.000      | —                     |
| C.T.A. Brasília - 4.1.10                                                                                                                                                      | —                | —                     |
| Para atender despesas de serviços de terraplanagem, etc. no trecho Anápolis-Ceres, sub-trecho Jaraguá (Km. 0) Ceres (Km. 62) em convênio firmado com o D.N.E.R. em 23.02.965. | —                | 600.000.000           |
| Crédito Especial — 2844-A — Mensagem Presidencial n. 311/65                                                                                                                   | —                | —                     |
| C.T.A. Brasília - 4.1.10                                                                                                                                                      | 600.000.000      | —                     |
| C.T.A. Pará - 4.1.10                                                                                                                                                          | —                | 600.000.000           |
| II — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.                                                                        | —                | —                     |

**Carlos Pedrosa — Presidente Substituto.**

(Reg. n. 1932 — Dia 30-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 144/65,  
DE 22 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto

n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o que consta do Processo n. 04475/65-ROD.,

**RESOLVE :**

Designar Humberto Machado de Mendonça, Benedito Sandoval Bitencourt de Oliveira e

Emmanuel Simões Rodrigues Filho, para, em Comissão, e sob a presidência do primeiro, tomarem as devidas providências no sentido de apurar as circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento de um pneumático tamanho 900 x 20, de propriedade da RODOBRAS, que se encontrava armazenado no pátio do prédio que serve de sede àquele órgão.

2. Determinar o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da missão que ora é atribuída à citada Comissão, devendo a mesma apresentar circunstaciado relatório das suas atividades, sugerindo as medidas cabíveis.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 141/65,  
DE 22 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04514/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Benedito Benjamim de Souza, Conduutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até à sede do 1.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de dois (2) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de Quatorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 126/65,  
DE 19 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Terezinha Russo Pinheiro, Técnico de Datilografia, para ocupar o encargo de Secretário da Chefia da Coordenação Técnico - Administrativa no Pará (C.T.A.P.) desta Comissão Especial, a partir de 1.º de julho até 31 de dezembro de 1965.

2. Autoizar o pagamento mensal de Cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação, para os encargos, de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 127/65,  
DE 19 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207,

de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Ana Cleide Moreira Aflalo, Auxiliar de Administração, para ocupar o encargo de Secretário da Assistência Técnica da Coordenação Técnico - Administrativa no Pará (C.T.A.P.) desta Comissão Especial, a partir de 1.º de julho até 31 de dezembro de 1965.

2. Autorizar o pagamento mensal de Cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000) pelo exercício do referido encargo, de acordo com Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 104/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Zilah Floresta Porpino, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 1.º de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Cem mil cru-

zeiros (Cr\$ 100.000), a título de "Pro Labore", pelos serviços acima referidos, de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 105/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão, Considerando os termos da Resolução n. 007, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Therezinha de Jesus Tórres da Silva, para prestar serviços de caráter administrativo junto ao Gabinete da Presidência desta Comissão Especial, a partir de 1.º de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Cem mil cruzeiros, a título de "Pro Labore", pelos serviços acima referidos, de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 106/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

Considerando os termos da Resolução n. 006, de 23 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar João Felício Abrahão, Médico, para prestar serviços a esta Comissão Especial, a partir de 1.º de junho de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000), a título de "Pro Labore", pelos serviços acima referidos, de acordo com a Tabela aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 107/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Miguel Alfredo Fontelles, Engenheiro, para ocupar o encargo de

Assessor Distrital do 2.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e setenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 270.000), pelo exercício do referido encargo de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 108/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar José Ivo de Seixas Bona, Engenheiro, para ocupar o encargo de Engenheiro Residente do 1.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e cinquenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 250.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFI-

CIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 109/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Octacílio Rodrigues de Assumpção, Engenheiro, para ocupar o encargo de Assessor Distrital do 1.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e setenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 270.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 110/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto

n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Ruy das Chagas Nazareth, Engenheiro, para ocupar o encargo de Engenheiro do 2.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e cinquenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 250.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 111/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar José Maria Ferreira, Engenheiro, para ocupar o encargo de Engenheiro Residente do 2.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e cinquenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 250.000), pelo exer-

cício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 112/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Evandro Pamplona, Engenheiro, para ocupar o encargo de Engenheiro Fiscal do 2.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e vinte mil cruzeiros .... (Cr\$ 220.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de dezembro de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 113/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Amyntas de Lemos Júnior, Engenheiro, para ocupar o encargo de Chefe do 1.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e noventa mil cruzeiros ... (Cr\$ 290.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 114/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Alcides Renato da Silva Pamplona, Engenheiro, para ocupar o

encargo de Engenheiro Residente do 1.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 115/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Paulo de Tarso da Silva Barreto, Engenheiro, para ocupar o encargo de Assessor Técnico da Assistência Técnica da Coordenação Técnica da Assistência Técnica — C.T.A.P. desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e Cinquenta mil Cruzeiros (Cr\$ 250.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

nação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 116/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Nadir Leite de Fonseca, Engenheiro, para ocupar o encargo de Engenheiro Fiscal do 1.º Distrito Rodoviário desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de Duzentos e vinte mil cruzeiros .... (Cr\$ 220.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação de Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 117/65,  
DE 10 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRÁS),

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando os termos da Resolução n. 207, de 16 de junho de 1965, desta Comissão,

**RESOLVE:**

Designar Antônio Caetano, para ocupar o encargo de Chefe da Zeladoria da Coordenação Técnico — Administrativa no Pará (C.T.A.P.) desta Comissão Especial, a partir de 16 de junho até 31 de dezembro de 1965.

2. Arbitrar o pagamento mensal de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000), pelo exercício do referido encargo, de acordo com a Tabela de Gratificação para os encargos de Chefia e Representação do Gabinete, aprovada pelo Exmo. Sr. Ministro para a Coordenação dos Organismos Regionais, no Processo n. 1.128/65-MECOR, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 147/65,  
DE 23 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04464/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Humberto Machado de Mendonça, Chefe do Setor de Contratos e Convênios da Assistência Jurídica, Benedito Sandoval Bittencourt da Oliveira, Assessor Administrativo, e Emanuel Simões Rodrigues Filho, Chefe da Equipe de Controle de Pessoal da Dire-

toria Executiva, para, em Comissão e sob a Presidência do primeiro, tomarem as devidas providências no sentido de apurar as circunstâncias em que teriam ocorrido irregularidades na fase de licitação da Coleta n. 841/65, conforme denúncias de um dos participantes à mesma, o Sr. Manuel Ribeiro Monteiro, verbalmente, ao Sr. Chefe do Setor de Compras.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 148/65,  
DE 27 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 03798/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Autorizar o pagamento das diárias no valor de Trezentos e dezesseis mil e oitocentos cruzeiros ... (Cr\$ 316.800) correspondentes a 16% do salário mínimo do Estado da Guanabara, referentes ao período de 1/7 a 30/7 do ano em curso, ao Sr. Valdir Sérgio dos Santos, Engenheiro Assistente da Coordenação Técnica e Administrativa no Pará (C.T.A.P.) desta Comissão Especial.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 149/65,  
DE 27 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04561/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Benedito Benjamim de Souza, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar até a sede do 1.º Distrito Rodoviário, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de dois (2) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de quatorze mil e quatrocentos cruzeiros ... (Cr\$ 14.400).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 155/65,  
DE 27 DE JULHO**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04568/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Prorrogar o prazo de permanência no Estado do Pará, do motorista Alfredo Lucas Gonçalves da Silva, que viajou, a objeto de serviço.

Arbitrar diárias de acordo com o que estabelece o memorando CG-M-291/65, no valor total de Cento e quarenta e quatro mil cruzeiros ... (Cr\$ 144.000).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 150/65,  
DE 27 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04552/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Jan Martins da Silva, Condutor de Viaturas desta Comissão Especial, para viajar do 2.º Distrito Rodoviário à sede do 1.º Distrito, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de três (3) dias para o atendimento da missão que lhe vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de Vinte e um mil e seiscentos cruzeiros .... (Cr\$ 21.600).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto

(Reg. n. 1932 — Dia 3.8.65).

**RESOLUÇÃO N. 151/65,  
DE 28 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04555/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Designar Raymundo Agostinho Monteiro Franco e Santinônio Vieira Machado, respectivamente, Pagador e Piloto desta Comissão Especial, para viajarem até a localidade de Araguaína, a objeto de serviço, devendo observar o prazo de cinco

(5) dias para o atendimento da missão que lhes vem de ser imposta.

2. Arbitrar diárias de acordo com as normas vigentes nesta Comissão, estabelecida através Resolução n. 86/64 de 20 de outubro de 1964, no valor total de Cento e dezesseis mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 116.640).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 152/65,  
DE 28 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04331/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Dispensar, a partir desta data, Aurimar Cabral de Siqueira, Topógrafo Auxiliar, lotado e com efetivo exercício no 2.º Distrito Rodoviário, por haver incorrido em falta prevista no Artigo 482, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 153/65,  
DE 28 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04536/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Autorizar que o pessoal

lotado e com efetivo exercício no 1.º e 2.º Distritos Rodoviários, compreendendo as categorias de Ajudante de Engenheiro, Auxiliar de Engenharia, Auxiliar de Cozinha, Abastecedor, Auxiliar de Laboratório de Solos, Auxiliar de Desenho, Apropriador-Apontador, Auxiliar de Armazenagem, Auxiliar de Lubrificação, Ajudante de Máquina, Ajudante de Mecânico, Ajudante de Carpinteiro, Ajudante de Pedreiro, Ajudante de Ferreiro, Ajudante de Ferramenteiro, Auxiliar de Limpeza, Borracheiro, Braçal, Condutor de Viatura, Desenhista, Eletricista, Eletricista-Auxiliar, Ferreiro Auxiliar, Insp. de Equipe de Braçal, Mecânico I, Mecânico II, Mestre de Operação de Terraplenagem, Mestre de O. de Arte, Mestre de Carpintaria e Serraria, Mestre de Conservação Manual, Nivelador, Operador de Máquinas, Operário de Carpintaria, Operário de Alvenaria, Operário de Lanternagem, Operário de Pintura, Radioperador, Radiotécnico, Soldador, Topógrafo, Torneiro e Zelador Distrital preste serviços extraordinários ao órgão, no período de 1.º de julho até 31 de dezembro do ano em curso.

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**RESOLUÇÃO N. 154/65,  
DE 27 DE JULHO  
DE 1965**

O Presidente da Comissão Especial de Construção da Rodovia Belém-Brasília (RODOBRAS), usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto n. 56.465, de 15 de junho de 1965,

Considerando o constante do Processo número 04568/65-ROD.,

**RESOLVE:**

Prorrogar o prazo de permanência no Estado da Guanabara, do motorista José de Ribamar Go-

mes Machado, que viajou, a objeto de serviço.

Arbitrar 10 (dez) diárias de acordo com o que estabelece o memorando CG-M-291/65, no valor total de Cento e noventa e

oito mil cruzeiros ..... (Cr\$ 198.000).

Dê-se ciência e cumpra-se.

**Carlos Pedrosa**

Presidente substituto  
(Reg. n. 1932 — Dia 31-7-65).

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

**DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODA-  
GEM**

**Ata de Concorrência Pública, para abertura e classificação das propostas recebidas para compra de máquinas, veículos e equipamentos pelo Departamento de Estradas de Rodagem, do Pará (DER-PA), realizada no dia 27 de julho de 1965, como abaixo melhor se declara.**

**PROCESSO N. ....**

Aos vinte e sete dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em a sala onde funciona a Assistência Jurídica do Departamento, sita no segundo pavimento do Edifício Sede, situado à Avenida Almirante Barroso número 3.639, precisamente às 10 horas, reuniu-se a Comissão Apuradora Permanente de Concorrência Pública, designada pela Portaria n. 679, de 14 de agosto de 1964, publicada no "Diário Oficial" do Estado, em edição de 20 de agosto de 1964, presentes todos os seus Membros, Advogado Jorge Faciola de Souza, Assistente Jurídico; Engenheiro José Chaves Camacho, Diretor da Divisão Administrativa e o Engenheiro Luiz Alves, Diretor da Divisão de Economia e Finanças, designado pela Portaria n. 827/65 para substituir o Engenheiro Alphen Mariano Furtado Corrêa que se encontra em gozo de férias, todos pertencentes ao Quadro Único do Departamento, o primeiro Presidente e os demais Membros da aludida Co-

missão, comigo, Rodovaldo Ewerton Gouvêa, Auxiliar de Escritório, Contratado, servindo de Secretário, devidamente nomeado pelo Senhor Presidente para secretariar os trabalhos, teve início a sessão a fim de ser procedido o recebimento, abertura e classificação das propostas apresentadas, para compra de Máquinas, Veículos e Equipamentos. Procedidas as formalidades legais, o dr. Presidente deu por aberta a sessão, sendo verificado que atenderam ao convite de Concorrência Pública as seguintes firmas: Tema Terra Maquinaria S/A, representada pelo Senhor Ronaldo Baptista Padovani, procurador da firma em apreço; Cia. Importadora de Tratores e Equipamentos "CITREQ", representada pelo Senhor Jorge Koury, Diretor; Mesbla S/A, representada pelo Senhor David Nunes de Brito, procurador da mesma; Cia. Paraense de Máquinas "CIMAQ", representada pelo Senhor José Miguel Alves, Diretor; Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A — "COBRAS", representada pelo Senhor Manoel de Jesus Corrêa, procurador; Marcosa S/A, representada pelo Senhor Fernando Acatauassú Nunes, Diretor; Manoel Pinto da Silva S/A, representada pelo Senhor Manoel Pinto da Silva, Presidente; Adriano Pimentel Representações S/A, representada pelo Senhor Marcio Barros Moreira, credenciado pela referida firma; Importadora de Ferragens S/A, representada pelo Senhor Evaldo Queiroz de Figueiredo, o

Senhor Carlos Pereira Vinagre; Panobra S/A Comércio e Indústria, representada pelo Senhor João Gabriel Abdala, procurador; Cia Automotriz Brasileira, representada pela Senhora Elza Inácia Rodrigues Fonseca, procuradora. Examinada a documentação contida nos respectivos envelopes verificou o Senhor Presidente que estava de acordo com as formalidades legais sendo a seguir os mesmos numerados e rubricados pelos Membros da Comissão. Ato seguido o dr. Presidente procedeu a abertura dos envelopes que continham as propostas, igualmente numerados e rubricados pelos presentes, Membros da Comissão e Representantes das Firms licitantes. Com a palavra o Presidente convidou a manifestar-se qualquer dos presentes que desejam dela fazer uso o como ninguém o fizesse o sr. Presidente cientificou aos presentes de que o resultado seria apresentado no prazo de setenta e duas horas após a publicação das propostas no "Diário Oficial" do Estado mediante relatório a ser encaminhado à Diretoria Geral do Órgão. Como nada houvesse a tratar deu por encerrada a sessão, tendo para de tudo constar e fazer prova mandado lavrar a presente Ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os Membros da Comissão e pelos representantes das Firms concorrentes, comigo Rodovaldo Ewerton Gouvêa, servindo de secretário, que datilografei.

José Faciola de Souza  
Presidente

José Chaves Camacho  
Membro

Luiz Alves  
Membro

Rodivaldo Ewerton Gouvêa  
Secretário

(a) Ronaldo Baptista Padovani  
Procurador

Tema Terra Maquinaria S/A.

(a) Jorge Koury

Representante

Cia. de Tratores e Equipamentos CITREQ

(a) David Nunes de Brito  
Procurador

Mesbla S/A.

(a) José Miguel Alves

Representante

Cia. Paraense de Maquinas — CIMAQ

(a) Manoel de Jesus Corrêa

Representante

Comércio de Máquinas e Motores do Brasil S/A — COBRAS

(a) Fernando Acatauassú Nunes

Representante

Marcosa S/A.

(a) Manoel Pinto da Silva

Representante

Manoel Pinto da Silva S/A  
(a) Marcio Barros Moreira

Representante

Adriano Pimentel Representações S/A.

(aa) Evaldo Queiroz de Figueiredo e sr. Carlos Pereira Vinagre

Representantes

Importadora de Ferragens S/A

(a) João Gabriel Abdala

Representante

Panobra S/A. Comércio e Indústria

Elza Inácia Rodrigues Fonseca

Representante

Cia. Automotriz Brasileira

## CIMAQ — COMPANHIA PARAENSE DE MÁQUINAS

Belém, 27 de julho de 1965

Ao

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D.E.R.)  
NESTA

Prezados Senhores:

Ref: Edital de Concorrência Pública, para Compra de Máquinas, Veículos e Equipamentos.

De acordo com o Aviso desse Departamento, de 21 do corrente, relativo ao Edital acima, temos a satisfação de submeter à apreciação de Vv. Ss. a presente proposta, da qual esta carta faz parte integrante, referente ao fornecimento por nossas Representadas e Agenciadas.

Equipamentos Industriais Vibro Ltda.

General Motors do Brasil S/A.

Huber-Warco do Brasil S/A.

Allis-Chalmers International.

Dos itens constantes da mesma proposta e a prestação de assistência técnica, de responsabilidade de nossa firma.

Os preços constantes de nossa proposta são válidos por 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Declaramos inteira submissão aos termos do Edital.

Financiamento: — A importação direta pelo DER, dos tratores de esteira, dos quais não há similar de fabricação nacional, poderá ser feita em financiamento da Agência para Desenvolvimento Internacional (A. I. D.), de acordo com a Circular FI-BAN N. 25, de 15-1-65.

Na expectativa do pronunciamento de Vv. Ss. e permanecendo à sua disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos.

atenciosamente

CIMAQ — Companhia Paraense de Máquinas

José Miguel Alves

Diretor Comercial

### ASSISTÊNCIA TÉCNICA

#### Descrição

A assistência técnica adequada às máquinas Allis-Chalmers pelo distribuidor autorizado, no território, está garantida ao usuário independentemente de qualquer solicitação ou compromisso prévio, pois essa assistência é a principal exigência que faz a fábrica ao nomear ou cancelar um distribuidor.

Para fiscalizar esta assistência e também para auxiliar o distribuidor na solução de problemas mecânicos de maior responsabilidade, mantém a fábrica Allis-Chalmers uma equipe de engenheiros e técnicos que periodicamente fazem visitas de inspeção aos Usuários e às suas máquinas.

A assistência técnica direta às máquinas Allis-Chalmers é no entanto de acordo com a política da fábrica, responsabilidade exclusiva do distribuidor autorizado no território onde a máquina estiver trabalhando.

Esta assistência técnica exigida pela Allis-Chalmers e que nos comprometemos, formalmente neste caso, a dar ou fazer a todas as máquinas oferecidas nesta proposta, é a seguinte:

1.º) ENTREGA TÉCNICA DA MÁQUINA — Isto significa a presença de um oficial mecânico credenciado pelo distribuidor autorizado no território, a fim de fazer por ocasião da entrega, uma inspeção geral na máquina e dar instruções completas ao operador, mecânicos e demais pessoas indicadas pelo DER, sobre os seguintes pontos:

**a) Funcionamento:**

Instruções e conselhos sobre o modo de operar o equipamento a fim de obter o rendimento máximo com um desgaste mínimo da máquina.

**b) Lubrificação:**

Instruções e explicações sobre as especificações exigidas dos óleos e graxas a serem usados na máquina, bem como sobre os períodos de lubrificação determinados pela fábrica, para peça ou componentes da máquina.

**c) Regulagens:****Demonstrações práticas sobre como fazer:**

I — Regulagem da tensão da correia do ventilador, bomba d'água e gerador.

II — Teste e limpeza do termostato.

III — Ajuste da embreagem principal (máquina sem transmissão (power shift)).

IV — Ajuste dos freios.

V — Ajuste da embreagem de direção (somente no trator HD6, modelo B).

VI — Aperto do cabeçote, regulagem das válvulas e da velocidade do motor (low and idle speed).

VII — Aperto dos parafusos das sapatas com o torque especificado.

VIII — Regulagem da tensão correta das esteiras.

**d) Manutenção preventiva:**

Como fazer a medição periódica do desgaste nos rolletes, elos, pinos, buchas, sapatas, rodas guias, rodas motoras, lâmina, etc. (nas máquinas de esteiras) ou folga nas juntas universais, planetários do comando final, pinhão, etc. (nas máquinas de rodas), a tempo de permitir qualquer recuperação eventualmente necessária.

**2.º) INSPEÇÕES PERIÓDICAS** — Nas mesmas condições descritas acima, para realização da entrega técnica, serão feitas durante o período de 6 (seis) meses contados a partir da data da entrega, três inspeções gerais na máquina (após decorridas aproximadamente 250, 1000 e 1500 horas de operação).

Nestas inspeções periódicas, serão revistas todas as instruções dadas por ocasião da entrega técnica, bem como será verificada qualquer reclamação porventura existente no que se refere ao funcionamento, e rendimento da máquina.

**3.º) ADMINISTRAÇÃO DA GARANTIA DE FÁBRICA** — Isto significa a responsabilidade de, acordo com instruções da Allis-Chalmers, substituir gratuitamente todas as peças que, a critério da fábrica, apresente defeitos de fabricação (material e mão de obra) durante um período de 6 (seis) meses a contar da data da entrega técnica, da máquina.

**4.º) MANUTENÇÃO DE ESTOQUE DE PEÇAS, DE OFICINA MECÂNICA E PESSOAL TÉCNICO** — O DER terá à sua disposição durante toda a vida útil da máquina, dos distribuidores autorizados Allis-Chalmers, estoque de peças, oficina mecânica e pessoal técnico habilitado em quantidade, qualidade e preços julgados adequados pela fábrica, em função do território e da população de máquinas.

Além da assistência técnica que a fábrica nos obriga a que acima descrevemos, nos comprometemos ainda a dar assistência ao DER na ocasião do processamento da importação e na ocasião do desembarque das máquinas (inclui apenas assistência mecânica, excluindo portanto quaisquer obrigações ou despesas no que se refere ao desembaraço alfandegário).

**PREÇOS**

Considerando que as máquinas constantes de nossa proposta serão importadas diretamente pelo

DER, pelos preços líquidos de fábrica, com absorção de todos os descontos e que normalmente têm direito os distribuidores autorizados, somos obrigados, para fazer face à assistência técnica a ser prestada e pela qual nos responsabilizamos, cobrar as seguintes taxas, sobre o valor FOB fábrica de cada máquina, calculados ao câmbio de Cr\$ 1.850 (Um mil oitocentos e cinquenta cruzeiros) por dólar e a ser pago pelo DER por ocasião da entrega técnica da máquina:

- a) Para trator HD-3 7% (sete por cento)
- b) Para o trator HD6B 5% (cinco por cento)
- c) Para o trator I-60 10% (dez por cento)
- d) Para a motoniveladora M-100 10% (dez por cento).

**CIMAQ — Cia. Paraense de Máquinas**

**José Miguel Alves**

**Diretor Comercial**

**Quantidade: — 4 unidades**

**Descrição: — Motoniveladora Allis-Chalmers, modelo M-100, com rodas traseiras em tandem, acionada com motor diesel de potência máxima de 167 HP, direção hidráulica, freios hidráulicos nas quatro rodas traseiras, assento ajustável, sistema elétrico de 24 volts, equipada com escarificador e mais os seguintes acessórios: buzina, faróis, bateria, gancho, bomba para pneus, marcador de horas de trabalho. Sem pneus.**

Demais características nas folhas de especificações anexas.

| Preço unitário: (Para importação direta)        |  | US\$      |
|-------------------------------------------------|--|-----------|
| 1 — 621000 — Motoniveladora M-100               |  | 20.195.00 |
| 1 — 645219 — Escarificador .....                |  | 1.090.00  |
| 1 — 639135 — Cabine .....                       |  | 590.00    |
| 1 — 628064 — Lamina .....                       |  | 595.00    |
| 1 — 628419 — Conjunto de iluminação             |  | 42.00     |
| 1 — 628306 — Farol traseiro .....               |  | 13.80     |
| 1 — 627449 — Bomba para pneus ...               |  | 245.90    |
| 1 — 097824 — Bateria seca .....                 |  | 12.30     |
| 1 — 641775 — Medidor de horas de trabalho ..... |  | 34.50     |
| 1 — 035089 — Exaustor .....                     |  | 3.90      |
| 1 — 641770 — Ferramentas especiais              |  | 57.50     |
|                                                 |  | <hr/>     |
|                                                 |  | 22.879.90 |
| Desconto de 20% .....                           |  | 4.575.98  |
|                                                 |  | <hr/>     |
| Preço líquido FOB fábrica .....                 |  | 18.303.92 |
| Despesas internas até FOB New York .....        |  | 411.00    |
|                                                 |  | <hr/>     |
| Custo total FOB New York .....                  |  | 18.714.92 |
| Transporte marítimo e seguro (aprox.) .....     |  | 2.150.00  |
|                                                 |  | <hr/>     |
| Custo total CIF Belém (aprox.) .....            |  | 20.864.92 |
|                                                 |  | <hr/>     |
|                                                 |  | Cr\$      |

Custo aproximado em Cr\$ (1 US\$ a Cr\$ 1.850) CIF Belém ..... 38.600.102  
 4 pneus 1300 x 24 — 8 lonas .... 1.336.396  
 2 pneus 900 x 24 — 10 lonas .... 442.716

Custo aproximado em Cr\$ CIF Belém, com pneus ..... 40.379.214  
Entrega na fábrica — 8 semanas após o recebimento da carta de crédito.

**CIMAQ — Cia. Paraense de Máquinas**  
**José Miguel Alves**  
**Diretor — Comercial**

Descrição: — Trator de esteiras Allis-Chalmers, HD-3, acionado por motor diesel com potência no volante de 40 HP, equipado com angledozer com angulação nos planos vertical, horizontal e frontal, pá carregadeira frontal de 0,575 m<sup>3</sup> (3/4 j. c.), retro-escavadeira com caçamba de 0,206 m<sup>3</sup> (7.3 pés cúbicos), protetor do carter, protetor dos rolêtos, protetor da roda guia, protetor do radiador, marcador de horas, faróis dianteiros e traseiros e demais acessórios standard.

#### Características principais:

Transmissão "shuttle clutch" (Passagem automática entre ré e frente).

Duas embreagens principais sendo uma a óleo.

Recorde de tração no teste de Nebraska (107. 5% do próprio peso).

Carregadeira com 8.000 lb. de força de desagregação e 3.600 lb. de capacidade de levantamento.

Retro-escavadeira com 4.00 M. de profundidade de escavação, giro de 200. e 3.10 m. de altura de elevação.

Demais características de acordo com as folhas de especificações anexas.

Preço unitário (Para importação direta).

#### a) Trator

|                                                                 | US\$     |
|-----------------------------------------------------------------|----------|
| 1 — 290939 — Trator HD3 .....                                   | 5.317.00 |
| 1 — 285243 — Subst. p/ 5 rolêtos inferiores                     | 118.45   |
| 1 — 234785 — (ou 234786) — Sapatas de 12" (lisas ou com garras) | 37.60    |
| 1 — 284825 — Controle hidráulico 3-válvulas 15 GPM .....        | 334.75   |
| 1 — 235048 — Protetor dos rolêtos e roda guia .....             | 130.80   |
| 1 — 284518 — Protetor do carter .....                           | 97.85    |
| 1 — 235601 — Radiador serviço pesado e grade .....              | 91.00    |
| 1 — 234527 — Gancho dianteiro .....                             | 19.05    |
| 1 — 285702 — Indicador de serviço do purificador de ar .....    | 11.00    |
| 1 — 284600 — Marcador de horas .....                            | 30.60    |
| 2 — 284474 — Faróis traseiros e dianteiros (4) .....            | 46.40    |
| 1 — 284642 — Bomba de graxa .....                               | 14.15    |
| 1 — 284690 — Bateria carregada a seco                           | N/C      |
| 1 — 285781 — Placa de lubrificação em português .....           | N/C      |

#### b) Grupo retro-escavadeira (Backhoe)

|                                                      |          |
|------------------------------------------------------|----------|
| 1 — 2017408 — (ou 2017409) — Peças de montagem ..... | 210.00   |
| 1 — 2014528 — Backhoe modelo Mark V                  | 3.030.00 |
| 1 — 2017543 — Caçamba de 24" — 7,3 pés cúbicos ..... | 204.00   |

#### c) Grupo angledozer

|                                     |          |
|-------------------------------------|----------|
| 1 — 440821 — angledozer modelo 1090 | 1.159.00 |
| 1 — 447188 — grupo de manguueiras   | N/C      |

#### d) Grupo da carregadeira

|                                                 |          |
|-------------------------------------------------|----------|
| 1 — 399500 — Carregadeira modelo 1066           | 1.128.00 |
| 1 — 399501 — Caçamba de 3/4 jc c/8 dentes ..... | 324.50   |

|                                       |       |
|---------------------------------------|-------|
| 1 — 399504 — Contrapêso .....         | 27.50 |
| 1 — 399505 — Braços de montagem ..... | 40.80 |

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| Desconto de 20% ..... | 12.372.45 |
|                       | 2.474.49  |

|                                          |          |
|------------------------------------------|----------|
| Preço líquido posto Fábrica              | 9.897.96 |
| Despesas internas até FOB New York ..... | 461.50   |

|                                           |           |
|-------------------------------------------|-----------|
| Custo total FOB New York .....            | 10.359.46 |
| Transporte marítimo e seguro, aprox. .... | 772.50    |

|                                                               |                 |
|---------------------------------------------------------------|-----------------|
| Custo total CIF Belém (aprox.) .....                          | 11.131.96       |
| Custo aproximado em Cr\$ (US\$1 a Cr\$ 1.350) CIF Belém ..... | Cr\$ 20.594.126 |

Entrega na Fábrica — 5 semanas após o recebimento da carta de crédito.

**CIMAQ — Cia. Paraense de Máquinas**  
**José Miguel Alves**  
**Diretor Comercial**

A) — TANQUES DE ASFALTO.

B) — TANQUES DE AGUA.

1 (Hum) chassis de caminhão marca Chevrolet, modelo 6503, de 6 cilindros em linha, de 142 HP, de fabricação da General Motors do Brasil S.A., ano de 1965, com 4.432 m. de distância entre eixos, equipado com dispositivo exclusivo da General Motors, para troca de óleo cada 6.000 kms. equipado com dois pneus dianteiros 8.25 x 20, de 10 lonas e trazeiros duplos 900 x 20, de 10 lonas, jance para pneu socorro, espelho retrovisor, ferramentas, etc., equipado com tanque de asfalto com capacidade para 5.000 litros, dotado de sistema de aquecimento, barra de distribuição completa até 4 metros e tacômetro.  
PREÇO: — Cr\$ 40.000.000 (Quarenta milhões de cruzeiros).

OBSERVAÇÃO: — Oferecemos o desconto especial de vinte por cento sobre o preço acima.

6 (seis) chassis de caminhão marca Chevrolet, modelo 6503, de 6 cilindros em linha, de 142 HP, de fabricação da General Motors do Brasil S.A., ano de 1965, com 4.432 m. de distância entre eixos, equipado com dispositivos exclusivos da General Motors, para troca de óleo cada 6.000 kms., equipado com dois pneus dianteiros 8.25 x 20, de 10 lonas e trazeiros duplos 900 x 20, de 10 lonas, jance para pneu socorro, espelho retrovisor, ferramentas, etc., equipados com tanque para água com capacidade de 6.000 litros, caimento por gravidade, dotado de barra trazeira para irrigação, com sistema de comando e controle diretos da cabine e válvulas para fechamento rápido.

PREÇO UNITARIO: — Cr\$ 11.900.000 (Onze milhões e noventa mil cruzeiros).

OBSERVAÇÃO: — Oferecemos o desconto especial de 5% sobre o preço acima.

PREÇO: — Os preços acima oferecidos são os de lista da nossa representada, General Motors do Brasil S.A., para faturamento direto em nome desse Departamento e se entendem para entrega em São Paulo, em nosso depósito.

PAGAMENTO: — O pagamento deverá ser feito diretamente aos fabricantes, General Motors do Brasil S.A., através de ordem telegráfica bancária.

PRAZO DE ENTREGA: — 20 (vinte) dias.

GARANTIA: — Os veículos e equipamentos acima oferecidos, são garantidos contra qualquer defeito de fabricação, estando a nossa Empresa equipada tanto em material como em pessoal habilitado a prestar assistência e dar a garantia oferecida pelos fabricantes.

Item 6 Quantidade: 2 unidades.

Descrição: — Trator de esteiras Allis-Chalmers, modelo HD6B, acionado por motor diesel com potência líquida no volante de 65,5 HP, equipado com angledozer hidráulico protetor do carter, protetor dos roletes, protetor da roda guia e roda motora, protetor do radiador, marcador de horas, faróis dianteiros e traseiros e demais acessórios standard.

**Características principais:**

Potência máxima: 104 HP.

Potência nominal: 75 HP.

Potência líquida: 66,5 HP.

Pêso do trator, sem implementos e sem acessórios: 5.715 quilos.

Embreagem a óleo.

Esteiras seladas e lubrificadas.

Demais características de acordo com as folhas de especificações anexas Preço unitário: (Para importação direta).

**a) Trator**

|                                                            | US\$      |
|------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 — 091920 — Trator modelo HD6B                            | 10.450.00 |
| 1 — 094938 — Protetor do radiador ..                       | 287.50    |
| 1 — 641844 — Protetor dos roletes                          | 275.00    |
| 1 — 641931 — Protetor do carter e transmissão .....        | 110.00    |
| 1 — 642143 — Protetor das rodas motoras e guias .....      | 94.00     |
| 1 — 622932 — Embreagem principal a óleo .....              | 400.00    |
| 1 — 097514 — Baterias carregadas a seco .....              | 15.80     |
| 1 — 631929 — Indicador de manutenção do filtro de ar ..... | 30.00     |
| 1 — 623687 — Marcador de horas .....                       | 39.50     |
| 1 — 623688 — Manômetro de pressão de combustível .....     | 15.80     |
| 1 — 638288 — Faróis dianteiros .....                       | 30.00     |
| 1 — 087092 — Farol traseiro .....                          | 17.20     |
| 1 — 088509 — Transmissão 2 marchas à ré .....              | 39.00     |
| 1 — 618937 — Contrôlo e bomba hidráulica .....             | 725.00    |
| 1 — 618937 — Contrôlo e bomba hidráulica .....             | 675.00    |
| <b>b) Grupo angledozer</b>                                 |           |
| 1 — 635760 — Articulações e guias ...                      | 157.00    |
| 1 — 619358 — Armação em "C" .....                          | 755.00    |
| * 1 — 616971 — Braçadeiras .....                           | 372.00    |
| 1 — 612700 — Lâmina .....                                  | 595.00    |

15.082.80

Desconto 20% ..... 3.016.56

Preço líquido FOB Fábrica .....

Despesas internas até FOB New York ..... 336.00

Custo total FOB New York ..... 12.402.24

Transporte marítimo e seguro (aprox.) ..... 745.00

Custo total CIF Belém 13.147.24

Custo aproximado em

Cr\$ (US\$ a Cr\$ 1.850)

CIF Belém ..... Cr\$ 24.322.394

Entrega na Fábrica — 8 semanas após o recebimento da carta de crédito.

Item 7 Quantidade: 4 unidades

Descrição: — Trator de rodas Allis-Chalmers, modelo I-60, acionado por motor diesel de 44 HP, equipado com pneus frontais 7.50 x 16, 10 lonas, e traseiros 14.9 x 24, 6 lonas, bomba hidráulica, embreagem "shuttle clutch", engate de 3 pontos, válvulas de 2 carretéis e barra de tração, marcador de horas, bateria carregada a seco, bomba de graxa, indicador de serviço de purificador de ar, angledozer com angulação horizontal e vertical, pá carregadeira frontal de 0,382 m<sup>3</sup> (3/4 j. c.). Retro-escavadeira com caçamba de 0,163 m<sup>3</sup> (30").

Demais características nas folhas de especificações anexas.

Preço unitário (Para importação direta).

**a) Grupo trator**

|                                                                              | US\$     |
|------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 1 — 286437 — Trator de rodas modelo I-60 .....                               | 2.812.00 |
| 1 — 286508 — Assento .....                                                   | 37.00    |
| 1 — 286481 — Pneus e rodas .....                                             | 414.00   |
| 1 — 286520 — Bomba .....                                                     | 163.00   |
| 1 — 286426 — Embreagem, engate de 3 pontos, válvulas e barra de tração ..... | 1.496.00 |
| 1 — 284600 — Marcador de horas .....                                         | 30.60    |
| 1 — 284373 — Bateria .....                                                   | 30.60    |
| 1 — 064060 — Bomba de graxa .....                                            | N/C      |
| 1 — 285702 — Indicador de serviço do purificador de ar .....                 | 11.00    |

**b) Grupo retro-escavadeira**

|                                                 |          |
|-------------------------------------------------|----------|
| 1 — 2017775 — Retro-escavadeira modelo 60 ..... | 3.140.00 |
| 1 — 2017779 — Grupo hidráulico .....            | 285.00   |
| 1 — 2017784 — Caçamba .....                     | 325.00   |
| 1 — 285143 — Montagem .....                     | 45.00    |

**c) Grupo carregadeira**

|                                                |          |
|------------------------------------------------|----------|
| 1 — 2017786 — Carregadeira modelo 60           | 1.100.00 |
| 1 — 2017790 — Caçamba .....                    | 254.00   |
| 1 — 2015411 — Dentes para caçamba ....         | 84.00    |
| 1 — 285017 — Montagem .....                    | 65.00    |
| 1 — 440843 — Lamina de montagem trazeira ..... | 21.10    |
| 1 — 447082 — Pinos .....                       | 7.50     |

10.479.20

Desconto 20% ..... 2.095.84

Preço líquido FOB fábrica .....

Despesas internas até FOB New York ..... 402.50

Custo total FOB New York .....

Transporte marítimo e seguro (aprox.) ..... 644.14

Custo total CIF Belém (aprox.) ..... 9.430.00

Custo aproximado em Cr\$ (1 US\$ a

Cr\$ 1.850) ..... Cr\$ 17.445.500

Entrega na Fábrica — 8 semanas após o recebimento da carta de crédito.

**MOTONIVELADORA**

4 (quatro) motoniveladoras Huber-Warco, modelo 10 DM, equipadas com acionamento em tandem, partida elétrica, buzina, gerador de 12 volts. horômetro, transmissão de engrenos constante, com 6 velocidades à frente e 6 à ré, direção manual com servo-hidráulico, rodas dianteiras hidráulicamente inclináveis, pneus dianteiros e trazeiros 13.00 x 24, de 8 lonas, de baixa pressão, tipo terraplenagem, câmaras de ar dianteiras e trazeiras do tipo padrão, freio acionado manualmente, freio hidráulico acionado a pedal nas 4 rodas trazeiras, concha de lâmina fixa com facas e flancos cortantes substituíveis, equipadas com motor Mercedes Benz OM — 326 de 135 HP, 1.800 rpm. equipadas com cabine metálica, equipamento de iluminação elétrica, luz do painel, 2 (dois) faróis sealed-beam, 2 (duas) lanternas trazeiras de freios combinados e 1 (hum) farol trazeiro, escarificador de 11 dentes, tipo V, de 46 polegadas de passe com pontas de dentes substituíveis e compressor de ar para encher pneus.

PREÇO UNITÁRIO: — Cr\$ 64.000.000 (Sessenta e quatro milhões de cruzeiros).

PREÇO: — O preço acima é para faturamento direto pelos fabricantes Huber Warco do Brasil S/A., e se entende para entrega CIF Belém, sem mais despesas para esse Departamento.

PAGAMENTO: — O pagamento deverá ser diretamente aos fabricantes, através de ordem telegráfica bancária.

VALIDADE DA PROPOSTA: — 30 (trinta) dias.

PRAZO DE ENTREGA: a) — Imediato, em São Paulo.

b) — Em Belém, dentro de 10 (dez) dias.

GARANTIA: — O material oferecido é garantido contra qualquer defeito de fabricação, estando a nossa firma habilitada para prestar toda assistência técnica necessária ao equipamento e a garantia dada pelos fabricantes.

**ROLOS COMPRESSORES**

1 (Hum) Rôlo compressor de rodas lisas em tandem de 6 | 8 tons, modelo FNV equipado com motor Mercedes Benz de 40 (quarenta) HP, direção hidráulica, sistema de aspersão d'água.

PREÇO: — Cr\$ 21.500.000 (Vinte e um milhões e quinhentos mil cruzeiros).

1 (Hum) Rôlo compressor de rodas lisas em tandem de 5 | 8 tons., modelo Müller, equipado com motor MWM de 33 HP, direção hidráulica, sistema de aspersão d'água.

PREÇO: — Cr\$ 20.500.000 (Vinte milhões e quinhentos mil cruzeiros)

2 (Dois) Rôlos compressores pneumáticos auto-propulsores, com capacidade de lastro de 8 | 12 tons., modelo Müller, equipados com motores diesel de 48 HP. sistema de aspersão d'água.

PREÇO UNITÁRIO: — Cr\$ 24.500.000 (Vinte e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

PREÇO: — Os preços acima são os de lista da nossa representada, Equipamentos Industriais Vibro Ltda., que fará o faturamento direto em nome desse Departamento e se compreende para entrega das mercadorias no depósito dos fabricantes em São Paulo.

PAGAMENTO: — O pagamento deverá ser feito diretamente a Equipamentos Industriais Vibro Ltda., através de ordem telegráfica bancária.

PRAZO DE ENTREGA: — Imediato em São Paulo. Em Belém, dentro de 15 dias, correndo as despesas de transporte do material, de São Paulo a Belém, por conta desse Departamento.

GARANTIA: — O material acima oferecido é garantido contra defeito de fabricação, estando a nossa Empresa equipada tanto em material como em pessoal técnico especializado, para dar assistência técnica e a garantia dada pelos fabricantes.

CIMAQ — CIA Paraense de Máquinas

(a) José Miguel Alves

Diretor Comercial

**IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.**

Belém, 27 de julho de 1965.

AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (D. E.R. PA).

Nesta:

COTAÇÃO N|N. DMM 65|107

Propomos a fornecer os artigos abaixo mencionados de conformidade com o Edital de Concorrência, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e nos termos do Código de Contabilidade Pública e seus Regulamentos, bem como as normas que rejeitam as concorrências dessa Repartição.

4 (Quatro) Bombas centrífugas de baixa pressão, para água, acionadas com motor a gasolina, com potência mínima de 6 HP e com as seguintes especificações:

a — Vaso 30 | 40 m<sup>3</sup> por hora.

b — Altura manométrica total mínima 10 m.

c — Diâmetro de sucção 3".

d — Mangote de 3" — 10 m.

**OFERECEMOS:**

4 (Quatro) Moto-Bombas, centrífugas, auto-escorvantes, compostas de:

a — Bomba de fabricação "Montgomery", rotor aberto, modelo EA-3, entrada e descarga de 3", acoplada diretamente à: (c) ralo.

b — Motor a gasolina, marca "Briggs & Stratton" de 5,25 ou 6 HP, a 3600 rpm. montado em

c — Base de chapa de ferro.

Vasões e alturas manométricas, de acordo com as tabelas de rendimentos anexas, que ficam fazendo parte integrante desta proposta.

Preço FOB — Fábrica São Paulo, em-

|                                 | Cr\$    |
|---------------------------------|---------|
| balada (uma) .....              | 549.100 |
| Imposto de Consumo .....        | 21.964  |
| Despesas para Cif — Belém ..... | 39.960  |

Preço Unit. Cif-Belém ..... 611.024

Preço faturamento p| nossa Organização 720.600

— (unitário) —

**ALTERNATIVA**

4 (Quatro) — Bomba Centrífugas de auto-escorvante composta de:

a — Bomba de fabricação "Montgomery", rotor aberto, modelo EA|33, entrada e descarga de 3", com ralo, acoplada diretamente a:

b — Motor a gasolina de fabricação nacional, marca "Montgomery", modelo M-410-F3, 4 tempos, 9,6 HP a 3.600 rpm. resfriado a ar, um cilindro vertical, com automático regulador, montado em

c — Base de ferro.

Vasões e altura manométricas de acordo com as tabelas de rendimentos anexas, que ficam fazendo parte integrante desta proposta.

Preço Unitário Fob — Fábrica São Paulo

|                                                                                                                                      |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
|                                                                                                                                      | Cr\$    |
| Embalada .....                                                                                                                       | 592.000 |
| Imposto de Consumo .....                                                                                                             | 23.680  |
| Despesas p  Cif-Belém .....                                                                                                          | 33.480  |
| Preço unit. Cif — Belém .....                                                                                                        | 649.160 |
| Preço Unitário p faturamento por n  Organi-<br>zação .....                                                                           | 780.000 |
| 10 (Dez) Metros de mangote de 3" entregue<br>de n  estoque em n  faturamento Preço p <br>metro .....                                 | 11.000  |
| União de 3" para acoplamento do mangote<br>à bomba e ao ralo, alumínio (uma) .....                                                   | 15.000  |
| Válvula de retenção em ferro 3", para o caso<br>das sucções que excederem a 3 metros (1) .....                                       | 7.000   |
| Válvula de Retenção de metal, idem, idem,<br>sem ralo vertical (1) .....                                                             | 80.000  |
| Braçadeira de 3" para mongote (1) .....                                                                                              | 2.000   |
| Rodeiro para montagem das bombas EA-3<br>ou EA-33, com duas rodas de aço, modelo<br>RA-2, especificações como do folheto ane-<br>xo. |         |
| Preço Fob São Paulo .....                                                                                                            | 46.000  |
| Imposto Consumo .....                                                                                                                | 1.840   |
| Despesas p  Cif-Belém .....                                                                                                          | 10.500  |
| Preço unitário Cif-Belém .....                                                                                                       | 58.340  |
| Preço Unit. faturamento p  nossa Organi-<br>zação .....                                                                              | 70.000  |
| Rodeiro como acima descrito, porém com ro-<br>das de borracha maciça, idem, idem.                                                    |         |
| Preço Fob-Fábrica São Paulo .....                                                                                                    | 53.500  |
| Imposto de Consumo .....                                                                                                             | 2.140   |
| Despesas para Cif-Belém .....                                                                                                        | 12.000  |

|                                                  |        |
|--------------------------------------------------|--------|
| Preço Unit. Cif-Belém .....                      | 67.640 |
| Preço unit. faturamento por n  Organização ..... | 90.000 |

**Condições de Fornecimento****ENTREGA:** — Imediata, na Fábrica.

Em Belém, dentro de 20/30 dias.

**PAGAMENTO:** — Mercadoria Cif-Belém, fatura-  
mento pela Fábrica, pagamento contra apresenta-  
ção da fatura aqui em Belém, após a entrega das  
máquinas. As despesas de transporte para Cif-Belém,  
serão cobradas, possivelmente, separadamente,  
mediante recibo de nossa Organização.

**FATURAMENTO:** — De nossa Organi-  
zação: O pagamento será feito após 30/60 dias da en-  
trega das máquinas.

**ASSISTÊNCIA:** — Como revendedores dos pro-  
dutos "Montgomery", dispomos de Departamento  
de Peças para assistência imediata, tanto da parte  
bomba como da parte motor. Também, para os mo-  
tores Briggs & Stratton, dispomos de regular estoque  
de sobressalentes.

**VALIDADE DA OFERTA:** — 10 dias a contar da  
data da abertura. Acreditamos, todavia, que tendo  
a Fábrica ao programa do Governo de manutenção  
de preço não seja provável aumento, mesmo após es-  
te prazo. Contudo, achamos interessante, se nossa  
proposta vencedora, nos seja feita comunicação  
imediate, por memorando, a fim de telegrafarmos à  
Fábrica, fazendo a devida reserva, muito embora o  
processamento do pedido oficial fique para depois.

Atenciosamente  
Importadora de Ferragens, S/A.  
(a) Clementino J. Reis  
Diretor.

**IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A**

Belém, 27 de julho de 1965.

**AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM (D. E. R. — PA)**

Atendendo as exigências de Edital de Concor-  
rência Pública, dêsse Departamento, para compra  
de Máquinas, Veículos e Equipamentos, temos a sa-  
tisfação de passar as suas mãos, nossa proposta de  
venda de 2 chassis de caminhão equipados com tan-  
ques para asfalto, de acordo com a condição e es-  
pecificações abaixo discriminadas:

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** — Chassis Che-  
vrolet modelo C-6503, ano de fabricação 1965, motor  
a gasolina, 6 cilindros em linha, 142 HP, equipado  
com tanques para asfalto dotado sistema aqueci-  
mento, com barra de distribuição completa até 4 me-  
tros e tacômetro.

**PREÇO UNITÁRIO:** — Cr\$ 40.000.000 (Qua-  
renta milhões de cruzeiros), sendo o faturamento  
feito diretamente pela Fábrica.

**DESCONTO ESPECIAL:** 20%.

**PRAZO DE VALIDADE:** — Até o dia 31 do  
corrente.

**PRAZO DE ENTREGA:** — 60 dias aproximada-  
mente, na própria Fábrica, à Avenida Goiás número  
1.805, na cidade de São Caetano do Sul, no Estado  
de São Paulo.

**PRAZO DE GARANTIA:** — Somente para os  
chassis: até 90 dias a contar da data da entrega dos  
veículos ou até os mesmos atingirem 6.500 kms. (pre-  
valecendo o limite que primeiro for atingido).

Colocando-nos ao seu inteiro dispor para o que  
necessitarem, com estima e consideração nos fir-  
mamos.

Atenciosamente

Importadora de Ferragens S/A  
(a) Ilegível. — Diretor.

**IMPORTADORA DE FERRAGENS, S/A**

Belém, 27 de julho de 1965.

**AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
RODAGEM (D. E. R. — PA)**

Atendendo às exigências de Edital de Concor-  
rência Pública, dêsse Departamento, para compra  
de Máquinas, Veículos e Equipamentos, temos a sa-  
tisfação de passar as suas mãos, excepcionalmente,  
nossa proposta de venda de 8 chassis Chevrolet, pró-  
prios para serem equipados com tanques de asfalto  
e tanque água, de acordo com a condição e especi-  
ficações abaixo discriminadas:

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** — Chassis Che-  
vrolet modelo C-6503, ano de fabricação 1965, motor  
a gasolina, 6 cilindros em linha, 142 HP, próprios  
para serem equipados com tanques de asfalto e tan-  
ques d'água.

**PREÇO UNITÁRIO:** — Cr\$ 10.200.000 (Dez mi-  
lhões e duzentos mil cruzeiros), sendo o fatura-  
mento feito diretamente pela Fábrica.

**DESCONTO ESPECIAL:** 5%.

**PRAZO DE VALIDADE:** — Até o dia 31 do cor-  
rente.

**PRAZO DE ENTREGA:** — 15 dias, aproximada-  
mente, na própria Fábrica.

**PRAZO DE GARANTIA:** — Até os veículos atin-  
girem 6.500 kms. ou 90 dias a contar da data da  
entrega dos mesmos (prevalecendo o limite que pri-  
meiro for atingido).

Colocando-nos ao seu inteiro dispor para o que necessitarem, com estima e consideração nos firmamos.

Atenciosamente  
**IMPORTADORA DE FERRAGENS, S.A.**  
 (a) Ilegível — Diretor.

**IMPORTADORA DE FERRAGENS, S.A.**  
 Belém, 27 de julho de 1965.

AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE  
 RODAGEM (D. E. R. — PA)

Atendendo as exigências do Edital de Concorrência Pública, dêsse Departamento, para compra de Máquinas, Veículos e Equipamentos, temos a satisfação de passar as suas mãos, nossa proposta de venda de 6 chassis de caminhão equipados com tanques para água, de acordo com a condição e especificações abaixo discriminadas:

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** — Chassis Chevrolet modelo C-6503, ano de fabricação 1965, motor a gasolina, 6 cilindros em linha, 142 HP, equipados com tanques para água, caimento por gravidade, dotado de barra trazeira de irrigação e sistema de comando direto da cabine e válvula de fechamento rápido.

**PREÇO UNITÁRIO:** — Cr\$ 11.900.000 (Onze milhões e novecentos mil cruzeiros), sendo o faturamento feito diretamente pela Fábrica.

**DESCONTO ESPECIAL:** 5%.

**PRAZO VALIDADE:** — Até o dia 31 do corrente.

**PRAZO DE ENTREGA:** — 30 dias aproximadamente, na própria Fábrica, à Avenida Goiás, número 1.805, na cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.

**PRAZO DE GARANTIA:** — Somente para os chassis: até 90 dias a contar da data da entrega dos veículos ou até atingirem 6.500 kms. (prevalecendo o limite que primeiro for atingido).

Colocando-nos ao seu inteiro dispor para o que necessitarem, com estima e consideração nos firmamos.

Atenciosamente.  
**IMPORTADORA DE FERRAGENS, S.A.**  
 (a) Ilegível — Diretor.

**PANOBRA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
 Belém, 26 de julho de 1965.

Ao

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**NESTA**

Prezados Senhores:

É com prazer que apresentamos a nossa cotação para fornecimento de 6 (seis) Chassis Ford modelo F-600 de fabricação Nacional.

#### ORÇAMENTO

I — (6) Chassis Ford, série F-600-A, a gasolina, fabricado em 1965, 2a. série, com motor "Power King" V-8, de oito cilindros, potência 167 HP,

#### CARACTERÍSTICAS

- Distância entre eixos 148" 3,76m  
172" 4,37m
- Distância CE (distância da traseira da cabine ao centro do eixo traseiro)  
no chassis de 148" 78,5" 1,99m  
no Chassis de 172" 102,5" 2,60m
- Pêso bruto total 19.500 lbs. 8.850 Kg.
- Capacidade do eixo dianteiro 4.700 lbs. 2.134 Kg.
- Capacidade do eixo traseiro 15.000 lbs. 6.810 Kg.
- Eixo traseiro — tipo flutuante
- Eixo traseiro — redução dupla 6.61:1 e 9.09:1

#### — Mudança elétrica

- Pneus (6) dianteiros (2) 8,25x20 — 10 lonas traseiros (4) 9,00x20 — 10 lonas
- Freios hidráulicos c/auxiliar a vácuo
- Área total de freagem 428 pol. 2 2.761 cm<sup>2</sup>
- Embreagem reforçada: 11" 0,28m.
- Sistema elétrico 12 volts.
- Capacidade de tanque de gasolina 68 litros
- Transmissão — n. de marcha 4 à frente e 1 à ré.
- Reduções — 1a. 6.40:1  
2a. (sincronizada) 3.09:1  
3a. (sincronizada) 1.69:1  
4a. (sincronizada) 1.00:1  
Ré 7.82:1

#### — Motor

- Modelo Ford Power King V-8
- Combustível — gasolina
- N. de cilindros — 8
- Cilindrada 272 pol. 3 4.458 cm<sup>3</sup>
- Curso de pistões 3.30" 83,82 mm
- Diâmetro dos cilindros 3.62" 91.95 mm
- Potência 167 HP 4.400 RPM
- Força de torção 260 lbs./pé a 2.200 RPM
- Taxa de compressão 7.3:1

**PREÇO UNITÁRIO** incluindo imposto consumo  
 Cr\$ 10.200.000

**PREÇO** para 6 unidades Cr\$ 61.200.000

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** à vista  
 contra entrega da mercadoria.

**PRAZO DE ENTREGA** imediata, pôsto Fob São Paulo;  
**VALIDADE DO ORÇAMENTO** — 20 dias da data supra

**GARANTIA** — 6.500 Km., ou 3 meses, o que ocorre em primeiro lugar

**Acompanha** — Ferramentas usuais, tapete e manual de instruções.

**NB** — Equipamento pôsto Fob São Paulo.

As mercadorias serão faturadas da fábrica a quem Vv. Ss. designarem.

Sendo o que se nos oferece para o momento, aqui ficamos na expectativa de recebermos as suas preciosas ordens, aceitem pois os protestos de nossa estima e distinto apreço, somos mui

Atenciosamente

**PANOBRA S. A.**

Comércio e Indústria

José Alves — Sub-Diretor em exerc.

**PANOBRA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Belém, 17 de julho de 1965

Ao

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
**NESTA**

Prezados Senhores:

É com prazer que apresentamos a nossa cotação para fornecimento de 6 (seis) Chassis Chevrolet modelo C-6403 de fabricação Nacional.

#### ORÇAMENTO

1 — (6) — Chassis Chevrolet, modelo C-6403, s/pneu de step c/142 HP a 4.000 R.P.M.

#### CARACTERÍSTICAS

- Freios de Serviço  
dianteiros 14"x2.1/2"x1.1/4"  
— 35,56x6,35x0,64cm.
- traseiros 15"x4.1/2"x3/8"  
— 38,10x11,43x0,95mc.

#### — Rodas

medida standard 20x6,5-8,75"  
 pneus com câmara dianteiros 8,25x20-10 lonas

- pneus com câmara traseiros 9,00x20-10 lonas rodas duplas
- Caixa de Direção  
tipo setor rôsca sem fim  
redução 24,2:1  
diâmetro do volante 18"-45,7mm
- Suspensão  
Molas  
dianteiras 44"x2" — 111,76x5,08cm  
traseiras 52"x2.1/2" — 132,08x6,35cm  
auxiliares 40"x2.1/2" — 101,60x6,35cm
- Sistema de Arrefecimento  
radiador reforçado cap. 17 litros  
ventilador de 5 pás
- Amortecedores Dianteiros  
tipo standard, telescópicos, de dupla ação
- Embreagem  
discos de 11" — 27,94 cm tipo molas espirais
- Eixo Dianteiro  
capacidade 4.500 lb. — 2.041 Kg.
- Bitola centro de pneu 63,70" — 1,618 m  
tipo Chevrolet  
capacidade 15.000 lb. — 6.804 Kg.  
tipo semiflutuante dupla redução  
bitola entre rodas duplas 6,68" — 1,75 m
- Modêlo C-64  
pêso bruto total (GVW) 19.500 lbs. — 8.845 Kg.  
capacidade de carga 13.200 lbs. — 6.000 Kg.  
distância entre eixos 156,5" — 3,975m
- Freios de Estacionamento  
10"x2.1/4" — 25,4x5,72cm  
localização atrás da transmissão
- Tanques de Combustível  
capacidade nominal 100 litros
- Velocímetro  
em quilômetros
- Limpadores de Pára-Brisa  
elétricos
- Bateria  
especificação standard — 12 volts — 65 ampéres-hora — 9 placas  
localização sob o cofre

PREÇO DE TABELA Cr\$ 12.950.000

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A vista c/ 10% de desconto

PRAZO DE ENTREGA

Imediata, após a confirmação do pedido

LOCAL DE ENTREGA

A mercadoria é pôsto fob. São Paulo.

A mercadoria será faturada da fábrica diretamente a essa conceituada repartição.

Sendo o que nos oferece para o momento, aqui ficamos na expectativa de recebermos as suas preciosas ordens, aceitem pois os protestos de nossa estima e distinto apreço, somos mui

Atenciosamente

PANOBRA S. A.

Comércio e Indústria

José Alves — Sub-Diretor em exerc.

**PANOBRA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
Belém, 17 de julho de 1965.

Ao

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
É com prazer que apresentamos a nossa cotação para fornecimento de 4 (quatro) Moto-Bombas de fabricação Nacional.

ORÇAMENTO

1 — (4) Bombas Centrifugas marca RAINBOW, mo-

dêlo MM 4 de baixa pressão para água, acionadas por motor a gasolina de 6,1 HP marca Clinton.

**CARACTERÍSTICAS**

- Diâmetro de sucção e descarga 3"
- Capacidade em litros por hora 56.775
- Motor de 75 HP ou similar Clinton
- Altura de Conjunto 80 cm
- Largura do Conjunto 52 cm
- Comprimento do Conjunto 118 cm
- Rendimento em litros por minuto (vide prospecto anexo)

PREÇO UNITÁRIO da MOTO-BOMBA acoplado com carrinhos com rodas de ferro ou pneu Cr\$ 1.070.160  
Mangote de 3" (16.900 o metro) 10 m. Cr\$ 169.000  
Acessórios para montagem Cr\$ 30.000 Cr\$ 1.269.160  
PREÇO TOTAL Cr\$ 5.076.640

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 30% à vista, 30% com (6) dias, 40% com 90 dias

PRAZO DE ENTREGA 30 dias após a confirmação do pedido

VALIDADE DO ORÇAMENTO: até 30 do corrente

GARANTIA: Garantimos os produtos contra eventual defeito de peças ou de fabricação pelo prazo e condições estipulados no certificado que acompanha a máquina.

ASSISTÊNCIA MECÂNICA: Mantemos um corpo especializado de mecânicos que se encarregam de ministrar instruções quanto ao bom funcionamento da máquina, bem como cuidados técnicos para com a mesma, além de adequado estoque de peças sobressalentes.

N. B. — Equipamento pôsto em Belém

—As mercadorias serão faturadas das fábricas diretamente a essa conceituada repartição.

Sendo o que se nos oferece para o momento, aqui ficamos na expectativa de recebermos as suas preciosas ordens, aceitem pois os protestos de nossa estima e distinto apreço, somos mui

Atenciosamente

PANOBRA S. A.

Comércio e Indústria

José Alves — Sub-Diretor em exerc.

**PANOBRA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
Belém, 17 de julho de 1965.

Ao

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

É com prazer que apresentamos a nossa cotação para fornecimento de 2 Tratores de Esteiras FIAT, Modêlo FL-8, de fabricação Italiana.

ORÇAMENTO

1 — (2) — Tratores de Esteiras marca FIAT, modêlo FL-8, equipado c/ angledozer, com 80 HP de potência no volante.

**CARACTERÍSTICAS**

—Pêso (Trator com angledozer hidráulico) 11.400 Kg.

| Velocidades | à frente | à ré |
|-------------|----------|------|
| 1a. marcha  | 2,6      | 3,2  |
| 2a. marcha  | 4,4      | 5,0  |
| 3a. marcha  | 5,4      | 6,2  |
| 4a. marcha  | 6,8      | 7,8  |
| 5a. marcha  | 9,9      | 11,4 |

—Motor Diesel, 4 tempos, injeção direta

Número de cilindros 4

Diametro e curso 125x140 mm

Cilindrada 6.872 cm<sup>3</sup>

Taxa de compressão 15,5

Regime de potência máxima 1.650 RPM

Resfriamento a água

- Câmbio de Engrenagens, com reversor
- Redutores finais com redutores simples
- Embreagens de Direção — comando hidráulico e freios, número de discos de material sinterizado 12
- Esteiras

- 1) Número de sapatas de cada lado 39
- 2) Largura das sapatas 360 mm
- 3) Área de apoio no terreno 15.480 cm<sup>2</sup>

- Comando Hidráulico com bomba de engrenagens, acionada diretamente do motor
- Pressão de regulação 85 Kg./cm<sup>2</sup>
- Vazão correspondente (1.650 RPM) 190/m
- Distribuidor de 3 corpos, sendo um para os dentes e válvula de segurança independente.
- Cilindro Hidráulico — de duplo efeito
- Cilindro de levantamento 160x650 mm
- Cilindro de comando da pá 120x670 mm
- Guarnição de tipo Chevron

#### — Equipamento Normal

- 1) Inversor de comando Hidráulico
- 2) Instalação elétrica de iluminação
- 3) Relógio
- 4) Protetor de Motor
- 5) Protetor de Radiador
- 6) Protetor das rodas Motrizes
- 7) Etc. demais equipamento conforme catálogo

— PREÇO UNITÁRIO incluindo o imposto de consumo Cr\$ 45.000.000

— PREÇO TOTAL Cr\$ 90.000.000

#### CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Sendo Cr\$ 32.000.000 no pedido e Cr\$ 13.000.000 na entrega do maquinário

#### PRAZO DE ENTREGA

90 dias aproximadamente após a confirmação do pedido

LOCAL DE ENTREGA — Fob São Paulo

VALIDADE DO ORÇAMENTO — até 30 do corrente

GARANTIA — Garantimos os maquinários contra eventual defeito de peças ou de fabricação pelo prazo e condições estipulados no certificado que acompanha a máquina.

ASSISTÊNCIA MECÂNICA — Mantemos um corpo especializado de mecânicos que se encarregam de ministrar instruções quanto ao bom funcionamento da máquina, bem como cuidados técnicos para com a mesma, além de adequado estoque de peças sobressalentes.

N. B. — Equipamento pôsto em Belém, sendo, a entrega feita por operador prático para instruir os tratoristas do adquirente.

As mercadorias serão importadas diretamente no nome dessa conceituada repartição.

Sendo o que se nos oferece para o momento, aqui ficamos na expectativa de recebermos as suas preciosas ordens, aceitem pois os protestos de nossa estima e distinto aprêço, somos mui

Atenciosamente

PANOBRA S. A.

Comércio e Indústria

José Alves — Sub-Diretor em exerc.

PANOBRA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Belém, 17 de julho de 1965.

Ao

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
BELÉM-PA

Prezados Senhores:

É com prazer que apresentamos a nossa cotação para fornecimento de Tratores de Pneus Valmet-600 D, de fabricação nacional, acoplado com retro esca-

vadeira Munck, modelo HM-100.

#### ORÇAMENTO

1 — (quatro) — Tratores Valmet 600 D, modelo Industrial, sem hidráulico, para receber montagem de Retro escavadeira MUNCK.

2 — (quatro) — Chassis acoplamati para ser instalado sobre Trator Valmet nacional, para receber montagem de Retro Escavadeira MUNCK, modelo HM-100.

3) — (quatro) — Retro Escavadeira marca MUNCK, modelo HM-100, equipada com caçamba de 0,165 m<sup>3</sup>.

4) — (quatro) — Pá Carregadeira de uso Frontal com levante e balsa por intermédio de cilindros acionados hidráulicamente, caçamba com capacidade de 0,36 m<sup>3</sup> (1/2 jarda cúbica).

#### CARACTERÍSTICAS: — Trator Valmet 600-D

— Motor NWM — KD-112-DT, de 50 HP, 2.200 RPM, Diesel de 4 tempo, sistema de injeção "Bosch". O motor é resfriado a água, de válvulas na cabeça, camisas substituíveis, de 98mm de diâmetro e curso de 120mm. Incorporando filtro de ar em banho de óleo e com potência, na barra de tração, de 47,2 HP.

— Caixa de Câmbio, com rolamentos reforçados, com 6 marchas a frente e 2 a ré.

— Direção tipo rôsca sem-fim, em banho de óleo. É sensível, não "da sóco" e gira num raio de 2,90m.

— Freios de ação independente e grande área de contato, podendo ser acionados em conjunto. Possuem trava de segurança especial, para estacionamento.

— Embreagem tipo seco, com 9 molas, especialmente desenvolvidas para trabalhos pesados. De fácil acesso e simples manutenção.

— Sistema Elétrico de 12 volts. incluindo-se faróis dianteiros e traseiros, bem como útil lanterna de trânsito. A bateria localiza-se em ponto de fácil acesso.

pneus

dianteiros 7,50x16

traseiros: equipamento original 13x24

— Tomada de força de construção simples e prática localização, com tampa de proteção, possibilita o acoplamento de polias e implementos especiais.

Potência 45 HP

Pêso e Medidas

distância entre eixos 1,95m

comprimento 3,18m

largura 1,72m

altura: Capô 1,35m

escape 1,89m

pêso total 1.800 Kg.

(2.400 Kg. com lastro).

— Capacidade tanque de combustível: 38 litros

caixa de mudanças 15 litros

cárter do motor 7 litros

radiador 13 litros

transmissão final 22 litros

#### CARACTERÍSTICAS: — RETRO ESCAVADEIRA

— Pêso da Escavadeira sem pá e trator 700 Kg.

— Comprimento da Escavadeira além do trator em posição de transporte 1.300 mm

— Comprimento máximo da Escavadeira além de trator quando em posição de trabalho (lança toda estendida) 3.850 mm

— Deslocamento máximo da caçamba acima do nível do solo 2.100 mm

— Largura da caçamba. De várias dimensões, poderão ser acopladas sendo a que acompanha o equipamento possui bitola de 400 mm

- Volume da caçamba de 400 mm de largura 110 lt
- Giro da Escavadeira 125 grs.
- Pá Carregadeira de uso Frontal
- Caçamba com capacidade em m3 — 0,36 m3

**VELOCIDADES: Deslocamento total**

- 1) Cilindro de movimentação da caçamba 2,5 seg.
- 2) Cilindro de movimentação da lança de escavar 3"
- 3) Cilindro de movimentação do braço principal de elevação 3"
- 4) Giro com velocidade para deslocamento de 110° é obrigado o operador a controlar a velocidade de giro, em proporção ao distanciamento da coluna a caçamba e sua respectiva altura.

**COMANDO:** Válvulas com dispositivos de segurança comandados por alavancas a toque de dedos. Acionamento do equipamento por bomba hidráulica de engrenagem acoplada com juntas universais, e dispositivo especial para LIGAR DESLIGAR, rápida e facilmente, reservatório de óleo para refrigeração e elemento de filtro mecânico.

| Prêço                                                     | Unitário               | Total             |
|-----------------------------------------------------------|------------------------|-------------------|
| Trator Valmet 600 D, modelo Industrial (quatro) . . . . . | 8.744.013              | 34.976.052        |
| Retro escavadeira MUNCK (quatro) . . . . .                | 8.300.000              | 33.200.000        |
| Pá carregadeira de uso frontal MUNCK (quatro) . . . . .   | 5.900.000              | 23.600.000        |
| <b>TOTAL GERAL . . . . .</b>                              | <b>Cr\$ 22.944.013</b> | <b>91.776.052</b> |

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** À vista contra entrega

**PRAZO DE ENTREGA:**

Trator — 15 dias após confirmação do pedido.

Retro Escavadeira e Pá Carregadeira — 60 dias após a confirmação do pedido.

**VALIDADE DO ORÇAMENTO:** Até 30 do corrente.

**GARANTIA:** Garantimos os produtos contra eventual defeito de peças ou de fabricação pelo prazo e condições estipulados no certificado que acompanha a máquina.

**ASSISTÊNCIA MECÂNICA:** Mantemos um corpo especializado de mecânicos que se encarregam de ministrar instruções quanto ao bom funcionamento da máquina, bem como cuidados técnicos para com a mesma, além de adequado estoque de peças sobressalentes.

N. B. — Equipamento pôsto em Belém, sendo, a montagem sobre o trator efetuado pela Munck, gratuitamente, e enviaremos um operador prático para instruir os tratoristas do adquirente.

—Conforme desejarem Vv. Ss., as mercadorias serão faturadas das fábricas diretamente a essa conceituada repartição.

Sendo o que se nos oferece para o momento, aqui ficamos na expectativa de recebermos as suas preciosas ordens, aceitem pois os protestos de nossa estima e distinto aprêço, somos mui

Atenciosamente

PANOBRA S. A.

Comércio e Indústria

José Alves — Sub-Diretor em exerc

**PANOBRA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA**  
Belém, 26 de julho de 1965.

Ao  
**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**  
NESTA  
Prezados Senhores :

Apraz-nos submeter a apreciação de Vv. Ss., nossa proposta para fornecimento de:

**DISTRIBUIDOR DE ASFALTO TRIVELLATO** — completo, a ser montado sobre chassis de chevrolet ou Ford, com capacidade e características adequadas.

**CARACTERÍSTICAS :**

Capacidade real — 5.000 litros.

Formato do tanque — Elíptico.

Estrutura do tanque — inteiramente construído em chapa de aço de primeira qualidade de 3/16" e 1/8" de espessura, soldado com eletrodos especiais de alta resistência e vedação.

Compartimento — único.

Fixação ao chassis — feita por meio de grampos parafusados em todo o comprimento das longarinas, tendo de permieo uma viga de madeira para evitar o atrito.

Tampa de inspecção — com 50 cm. de diâmetro, equipada com boca de enchimento de 20 cm. de diâmetro, ambas de alumínio fundido e de fechamento hermético.

Válvula de respiro — regulável.

Válvula de saída — de bronze de tipo gaveta, 3" para descarga por gravidade.

Isolação térmica — de acolchoado de lã de vidro de 2" de espessura que permite no máximo uma queda de temperatura de 0° por hora.

Revestimento externo — em chapa preta n. 16.

Para-choque traseiro — de aço perfil "U" de 9"

Instalação elétrica — completa, embutida a prova de explosão e curto circuito inclusive sinaleiros e lanternas.

Pintura — em tinta preta.

NOTA: — Na parte traseira do tanque terá uma plataforma em chapa xadrez com corrimão de proteção para operadores.

**SISTEMA DE AQUECIMENTO:** — Formato de 2 tubos "mannesmann" de diâmetro de 3" estendendo-se desde a parte traseira do tanque até a sua frente, retornando então a origem onde seria colocada em cada tubo, uma chaminé e um maçarico a óleo Diesel ou querosene a 150.000 calorias, queimando 5,5 a 9,5 litros de querosene ou óleo diesel por hora. a pressão de 20 a 50 lbs/pol. 2.

Bomba manual e termômetro.

Tanque de combustível de 80 litros de capacidade, ligado ao sistema de freios a ar comprimido do caminhão para obter pressão.

**CONJUNTO MOTO-BOMBA:** — Será instalada na parte traseira do tanque compreendendo-se: um motor marca Continental de 42 HP 3.000 RPM com engrenagem e câmbio com partida elétrica, 2 bombas de 2 1/2" com capacidade de 750 L min. cada e transmissão por engrenagem e correntes dos rolos duplos, ou conjunto similar.

A bomba poderá trabalhar em sucção para enchimento do tanque para recirculação do asfalto e também como recalque para espagir o asfalto.

**BARRA DE DISTRIBUIÇÃO:** — Para distribuição de asfalto em largura de 7,20 metros, sendo as duas extremidades de barra móvel e ligada a barra fixa de 3 metros de comprimento com tubulação flexível, essas barras terão suportes especiais para fixação das mesmas, tanto na posição vertical como na horizontal.

- 1) —Tubulação, completa de alimentação, distribuição retorno e sucção incluindo tubos e conexos.
- 2) —Registro e válvulas de segurança de bronze, bicos espargidores de latão abertura de 3/32"

x3/8", manômetro.

3) — Alavanca de comando, permitindo alimentação, circulação, sucção e transferência de asfalto.

**MANGUEIRAS DE DISTRIBUIÇÃO:** — Para aplicação manual, compreendendo:

1) — 5,00 metros de mangueira de borracha de 3/4" com terminais.

2) — Tubo, conexões e bicos espargidores.

**TACÔMETRO DE 5a. RODA:** — compreendendo:

1) — Marcador de distância e velocidade adaptável ao painel com cabo.

2) — 5a. roda com engrenagem redutora adaptável ao chassis.

**PREÇO UNITÁRIO:** — pôsto Fob São Paulo:

Cr\$ 19.500.000 (dezenove milhões e quinhentos mil cruzeiros).

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** — A vista com 5% ou 30 dias fora o mês com 3% ou 20% mais I.C. de entrada e o saldo em 30.60.90.120 dias líquido.

**PRazo DE ENTREGA:** — 60 dias úteis após confirmação de seu pedido e consequente entrega do chassis na fábrica.

**VALIDADE DESTA PROPOSTA:** — 20 dias a partir desta data.

**RESSALVA:** — O preço ora fornecido, estará unicamente sujeito a eventual reajuste, com base na diferença entre os custos do material e mão de obra atuais e os vigentes na data da entrega do produto.

**GARANTIA:** — A fábrica garante a unidade em referência contra defeitos de fabricação e montagem pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, desde que submetida a regime normal de trabalho e observadas as regras de manutenção e lubrificação. Exclui-se dessa garantia os acessórios por serem os mesmos garantidos por seus respectivos fabricantes.

Na expectativa, pois de sermos distinguidos com suas prezadas ordens, firmamo-nos,

Atenciosamente

PANOBRA S. A.

Comércio e Indústria

José Alves — Sub-Diretor em exerc.

PANOBRA S. A. — COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Belém, 26 de julho de 1965.

Ao

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

NESTA

Prezados Senhores:

Apresentamos submeter à apreciação de V. Ss., nossa proposta para fornecimento de:

6 — TANQUES TRIVELLATO PARA TRANSPORTE DE AGUA, com caimento por gravidade, instalado sobre chassis, de Ford ou Chevrolet, com capacidade e características adequadas

**CARACTERÍSTICAS:**

Capacidade — 6.000 litros.

Formato — elíptico.

Estrutura — inteiramente construído em chapa de aço de primeira qualidade, e soldado com eletrodo especiais de alta resistência e vedação.

PARTE INFERIOR, em toda a sua extensão, executada em chapa de 3/16"

PARTE SUPERIOR, cabeceira divisões e quebra ondas, em chapa de 1/8".

Compartimento — único.

Tampas de inspeção — equipada com boca de enchimento, ambas de fechamento hermético.

Válvula de respiro — de vácuo e pressão na regulação adequada.

Válvula de saída — de 2" de diâmetro, sem tubulação.

ção, na parte traseira do tanque.

Fixação ao chassis — feita por meio de grampos parafusados, em todo o comprimento das longarinas, tendo de permeio uma viga de madeira para evitar o atrito.

Para-choque traseiro — de aço perfil "U" de 9".

Tolerância — nas capacidades mencionadas há uma tolerância nos volumes de 2% a 5%

Instalação elétrica — completa, embutida, inclusive sinaleiros e lanternas.

Pintura — completa, uma demão de tinta básica, anti-corrosiva, e duas demãos de tinta na cor definitiva, sem letreiros.

Teste — os tanques serão submetidos a teste hidrostático.

**PREÇO UNITÁRIO,** pôsto Fob em São Paulo.

Cr\$ 2.090.000 (dois milhões e noventa mil cruzeiros).

**NOTA:** — Equipado com barra de irrigação traseira 2" e comando na cabine.

**IMPOSTO DE CONSUMO:** — De acordo com a lei em vigor (6%).

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** — A vista com 5% ou 30 dias fora o mês com 3% ou 20% mais I.C. de entrada e o saldo em 30.60.90.120 dias líquido.

**PRazo DE ENTREGA:** — 10/15 dias úteis após confirmação de seu pedido e entrega do chassis na fábrica.

**VALIDADE DESTA PROPOSTA:** — 10 dias a partir desta data.

Na expectativa pois de sermos distinguidos com suas prezadas ordens que antecipadamente agradecemos, firmamo-nos com elevada estima e consideração, mui

Atenciosamente

José Alves — Sub-Diretor em exerc.

PANOBRA S. A.

Comércio e Indústria

Belém, 27 de julho de 1965

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — (CITREQ)

COTAÇÃO N.º CB65/40

Belém, 27 de julho de 1965

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — (DER-PA.).

Propomos-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como as normas constantes do — Edital de Concorrência — publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em data de vinte e nove de junho de 1965, sob n.º 20.585.

4 (QUATRO) — TRATORES DE RODAS, Diesel, marca CATERPILLAR, modelo 922 — TRAXCATOR, série B, transmissão "Power Shift", potência de 100 HP, equipado com caçamba (Pá Carregadora Frontal e Descarga Lateral), capacidade de 1-1/2 jardas cúbicas e Retro-Escavadora com capacidade de 0,198 jardas cúbicas, caçamba de 24 polegadas, sem pneus, sistema hidráulico, instalação elétrica com faróis, partida elétrica e demais características, conforme folheto de especificações, anexo.

Preço unitário para importação direta, consignado a esse Departamento, CIF/Belem, Cr\$ 46.280.000 (quarenta e seis milhões duzentos e oitenta mil cruzeiros).

Entrega — Dentro de 30 (trinta) dias após a colocação do pedido firme.

Garantia — Seis meses contra defeito de fabricação.

**Assistência** — Proporcionada por nosso Departamento de Serviço.

Belém, 27 de julho de 1965.

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — "CITREQ".**

(a.) Jorge Koury — Diretor

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — (CITREQ)**

**COTAÇÃO N. CB65/51**

Belém, 27 de julho de 1965.

**AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — (DER-PA.).**

Propomos-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como as normas constantes do — Edital de Concorrência — publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em data de vinte e nove de junho de 1965, sob n. 20.585.

**4 (QUATRO) — MOTONIVELADORAS**, Diesel, marca **CATERPILLAR**, modelo n. 14, série D, potência de 150 HP, rodas em tandem, tração em 4 rodas, Lâmina de 4,0 mts. (13 pés), direção hidráulica, **ESCARIFICADOR** tipo V com 11 dentes, sem pneus, Cabina completa com portas e janelas, sistema de faróis dianteiro e trazeiro, limpador de parabrisa, macaco hidráulico, sistema hidráulico para ajuste e operação da Lâmina, jogo de ferramentas, e demais características conforme folheto de especificações anexo.

**Prço unitário CIF/Belém-Pará — Cr\$ 62.800.000** — (sessenta e dois milhões e oitocentos mil cruzeiros).

**Entrega** — Dentro de 30 (trinta) dias após a colocação do pedido firme.

**Faturamento** — Por nossa Representada **Caterpillar Americas Company**.

**Garantia** — Seis meses contra defeito de fabricação.

**Assistência** — Proporcionada através de nosso Departamento de Serviço.

Belém, 27 de julho de 1965.

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — "CITREQ".**

Jorge Koury — Diretor

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — (CITREQ)**

**COTAÇÃO N. CB65/50**

Belém, 27 de julho de 1965.

**AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — (DER-PA.).**

Propomos-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como as normas constantes do — Edital de Concorrência — publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em data de vinte e nove de junho de 1965, sob n. 20.585.

**4 (QUATRO) — MOTONIVELADORAS**, Diesel, marca **CATERPILLAR**, modelo n. 12, série E, fabricação nacional, tração em 4 rodas, rodas em tandem, Lâmina de 3,6 metros (12 pés), **ESCARIFICADOR** tipo em V, com 11 dentes, pneus dianteiros e trazeiros 13.00 x 24 — doze (12) lonas, cabina, sistema de faróis dianteiros e trazeiros, sistema de partida elétrica direta de 24 volts, protetor do escapamento diesel, transmissão de engrenos constante, embreagem à óleo discos duplo, e demais característi-

cas conforme folheto de especificações, anexo.

**Prço unitário à vista contra e entrega da máquina** nesse Departamento — Cr\$ 58.500.000 — (cinquenta e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros).

**Entrega** — Dentro de quinze (15) dias).

**Garantia** — Seis meses contra defeito de fabricação.

**Assistência** — Proporcionada por nosso Departamento de Serviço.

**Faturamento** — Por nossa Representada **Caterpillar Brasil S. A.**

Belém, 27 de julho de 1965.

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — "CITREQ".**

(a.) Jorge Koury — Diretor

**COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — (CITREQ)**

**COTAÇÃO N. CB65/47**

Belém, 27 de julho de 1965.

**AO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — (DER-PA.).**

Propomos-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como as normas constantes do — Edital de Concorrência — publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em data de vinte e nove de junho de 1965, sob n. 20.585.

**2 (DOIS) — ROLOS COMPACTADORES DE PNEUS, AUTOPROPULSORES**, marca **MULLER**, modelo **AP-90**, com peso de compactação de 12 toneladas, equipado com motor diesel marca **MWM** modelo **KD-112-V**, 4 cilindros, 52 HP, 4 tempos, partida elétrica com sistema 12 volts, resfriado à água, com radiador tropical e circulação forçada, com as seguintes características:

— Transmissão de três velocidades à frente e três à ré, com inversão de marchas pronta e suave por meio de embreagem dupla especial.

— Nove rodas, sendo quatro dianteiras, articuladas duas à duas, e cinco trazeiras, das quais quatro motrizes. Quinta roda trazeira sobre suspensão elástica e de tensão regulável.

— Baixo centro de gravidade.

— Caixa de lastro inteiramente livre, permitindo a uniforme distribuição de carga sobre as rodas qualquer que seja a quantidade colocada.

— Sistema de aspersão d'água sobre as rodas, com tanque de 350 litros.

— Demais características conforme folheto de especificações, anexo.

**Prço unitário para pagamento à vista contra a entrega da máquina** nesse Departamento — Cr\$ 16.088.800 — (dezesseis milhões e oitenta e oito mil e oitocentos cruzeiros).

**Financiamento** — Cr\$ 17.536.792 — (dezessete milhões quinhentos e trinta e seis mil setecentos e noventa e dois cruzeiros) para cada unidade, divididos em quatro (4) parcelas de igual valor de Cr\$ 4.384.198 (quatro milhões trezentos e oitenta e quatro mil cento e noventa e oito cruzeiros), sendo a primeira paga na colocação do pedido e as três restantes a 30, 60 e 90 dias.

**Entrega** — Dentro de 15 (quinze) dias, nesse Departamento.

**Faturamento** — Por nossa Representada **MULLER S. A.**

**Garantia** — Proporcionada através de nossa Or-

ganização, durante seis meses, contra defeitos de fabricação.

Assistência — Proporcionada por nosso Departamento de Serviço.

**Folhetos** — Anexamos folhetos ilustrados-descriptivos com características completas das máquinas cotadas.

Belém, 27 de julho de 1965.

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — "CITREQ".

(a.) Jorge Koury — Diretor

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — (CITREQ)

COTAÇÃO N. CB65/48

Belém, 27 de julho de 1965.

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — (DER-PA.).

Propomo-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como as normas constantes do Edital de Concorrência — publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em data de vinte e nove de junho de 1965, sob n. 20.585.

2 (DOIS) — Tratores de esteiras, diesel, marca CATERPILLAR, modelo D-4, série D, 60 polegadas de bitola, potência de 65 HP, sapatas aspeadas, barra de tração rígida, partida elétrica, devidamente equipado com: Protetor do carter, Gancho tração dianteiro, Sistema de iluminação com 4 faróis sendo 2 dianteiros e dois trazeiros, painel de instrumentos, Protetor do escape diesel, Jogo de ferramentas, Roda Guia Grande, Silencioso, Ajustadores hidráulicos, Protetores dos roletes, da Roda guia e da Roda motora, Lâmina destocadora-planadora Bulldozer angulável controlada hidráulicamente, Contrôlo hidráulico, e demais características conforme folheto de especificações, anexo.

Preço unitário — Cr\$ 60.000.000 — (sessenta milhões de cruzeiros).

Entrega — Imediata, de nosso estoque, para pagamento à vista.

Garantia — Seis meses contra defeito de fabricação.

Assistência — Proporcionada por nosso Departamento de Serviço.

Belém, 27 de julho de 1965.

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — "CITREQ".

(a.) Jorge Koury — Diretor

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — (CITREQ)

COTAÇÃO N. CB65/45

Belém, 27 de julho de 1965.

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — (DER-PA.).

Propomo-nos a fornecer o material abaixo especificado de conformidade com as condições estabelecidas no Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento, bem como as normas constantes do Edital de Concorrência — publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, em data de vinte e nove de junho de 1965, sob n. 20.585.

1 (UM) — ROLO COMPRESSOR de rodas lisas em tandem, de 5/8 toneladas, marca "MULLER", fabricação nacional, modelo RT-62 acionado por motor diesel marca MWM, modelo KD12D, 3 cilindros, 33 HP, 4 tempos, partida elétrica com sistema de 12

volts, refrigeração por água com radiador tropical e circulação forçada e mais as seguintes características:

— Transmissão de duas velocidades à frente e duas à ré.

— Caixa de marcha com tôdas as engrenagens helicoidais, do tipo de engrenagem constante.

— Inversão de marcha pronta e suave por meio de embreagem dupla especial para serviço pesado.

— Direção total hidráulica, sistema de baixa pressão.

— Sistema de aspersão d'água independente para cada roda, com tanque d'água de 520 litros.

— Roda compressora com largura de 1,20 mt. diâmetro de 1,35 mt. Bujões para lastreamento com água.

— Roda de guia de 1.20 mt. de largura e 0,95 mt. de diâmetro, em duas seções independentes. Bujões para lastreamento com água.

Pesos e dimensões:

Comprimento total 3.850.

Largura 1.440.

Altura 1.700.

Distância entre eixos 2.560.

Pêso sem lastro:

Roda compressora 3.770.

Roda guia 1.980.

Pêso total sem lastro 5.750.

Pêso com lastro d'água:

Roda compressora 5.270.

Roda guia 2.630.

Pêso total com lastro d'água 7.900.

Preço para pagamento à vista contra a entrega da máquina nesse Departamento — Cr\$ 14.102.400 — (quatorze milhões cento e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Financiamento — Cr\$ 15.371.616 — (quinze milhões trezentos e setenta e um mil seiscentos e dezesseis cruzeiros), divididos em quatro (4) parcelas de Cr\$ 3.842.904 (três milhões oitocentos e quarenta e dois mil novecentos e quatro cruzeiros) cada, sendo a primeira na colocação do pedido e as três restantes a 30, 60 e 90 dias.

Entrega — Dentro de 15 (quinze) dias, nesse Departamento.

Faturamento — Por nossa Representada Muller S. A..

Garantia — Seis meses contra defeito de fabricação.

Assistência — Proporcionada por nosso Departamento de Serviço.

**Folhetos** — Anexamos folhetos ilustrados-descriptivos com características completas da máquina cotada.

Belém, 27 de julho de 1965.

COMPANHIA IMPORTADORA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS — "CITREQ".

(a.) Jorge Koury — Diretor

MESBLA S/A

PROPOSTA

Belém, 27 de julho de 1965.

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — Nesta.

ASSUNTO — Concorrência Pública para venda de máquinas, veículos e equipamentos.

Prezados Senhores:

Em atenção ao edital de Concorrência em epígrafe, temos a satisfação de submeter à apreciação de Vv. Sas., a nossa proposta para fornecimento do

material abaixo discriminado:

Item 1.º) 2 — Chassis "Super Ford", série F600-A 1965 com cabine, 4.37 mts. (172") entre eixos, equipado com motor a gasolina de 272" cúbicas de 167 HP, eixo trazeiro reforçado para 15.000 lbs. de 2 velocidades (redução 6.61/9.09 um de engate elétrico) transmissão reforçada de 4 velocidades à frente e uma à ré, capacidade de 6,5 toneladas, 2 pneus dianteiros 825 x 20, 10 lonas, e 4 pneus trazeiros 900 x 20, 10 lonas.

Preço líquido unitário CIF Belém (imposto de consumo incluso) — Cr\$ 10.192.007.

Item 2.º) 6 — Chassis "Super Ford" série F600-A 1965 com cabine, 4.37 mts. (172") entre eixos, equipado com motor Diesel marca "Perkins", modelo 6-340-C, de 340" cúbicas, 128 HP, 2.850 RPM, eixo trazeiro reforçado para 15.000 lbs. de 2 velocidades (redução 6.61/9.09 um de engate elétrico) transmissão reforçada, de 4 velocidades à frente e uma à ré, capacidade de 6,5 toneladas, 2 pneus dianteiros 825 x 20, 10 lonas e 4 pneus trazeiros 900 x 20, 10 lonas, acoplado a um tanque para água marca "MOFATTO" com capacidade de 6.000 lts. com quebra-ondas encanamento de 2" esguicho para irrigação com comando na cabine, fecho rápido, pintado. Preço líquido unitário CIF Belém (imposto de consumo incluso) — Cr\$ 15.045.369.

Item 3.º) 1 — Rolo compressor de rodas lisas em Tandem marca "MULLER" de 5/8 toneladas, equipado com motor Diesel MWM, modelo KD-12 D, 3 cilindros de 33 HP 2.000 RPM, 4 tempos, diâmetros de cilindro 95 mm, refrigeração por água com radiador tropical, direção hidráulica comandada por alavancas, freio mecânico sobre a transmissão, sistema de aspersão d'água com tanque com capacidade 520 lts. situados sobre a roda compressora, distribuição por gravidade para os radiadores colocados em ambas as rodas, válvulas uma para cada roda, comandadas a pedal. Comandos duplos colocados ao alcance do operador.

Peso total sem lastro kgs. 5.750.

Peso total com lastro kgs. 7.900.

Preço líquido unitário CIF Belém (imposto de consumo incluso) — Cr\$ 20.655.000.

Item 4.º) 4 — Bombas centrífugas de baixa pressão para água acionadas a motor a gasolina marca "MONTGOMERY" de 8,25 HP vazão de 53 mts. cúbicos hora elevação máxima 48 mts. consumo de combustível hora 2,2 lts. equipada com pneus, bocal de 3" mangote com 10 mts.

Preço líquido unitário CIF Belém (imposto de consumo incluso) — Cr\$ 902.500.

#### Condições Gerais:

a) Os preços cotados na presente proposta subentende-se CIF Belém, sem mais despesas para este Departamento.

b) Esclarecemos que sobre o item 1 as condições CIF Belém entende-se para o transporte do chassis equipado com tanque de asfalto.

c) Tratando-se de faturamento direto pelas fá-

bricas Ford e Mofatto o pagamento deverá ser feito antecipado aos mesmos. Quanto ao rôlo compressor e as bombas o faturamento será feito por nossa firma, e o pagamento será contra entrega.

d) Declaramos que estamos de acordo com todas as cláusulas do presente edital de Concorrência.

**Validade** — A validade de preço será até 15 de agosto próximo.

**Prazo de Entrega** — Será de 30 dias.

**Garantia** — Os chassis terão garantia contra qualquer defeito de fabricação, conforme apólice de Garantia, que acompanha as unidades; quanto ao rôlo compressor terá uma garantia de seis (6) meses contra qualquer defeito de fabricação.

No aguardo de vossas prezadas ordens, aqui ficam os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

MESBLA S. A.

(Assinatura legível)

Depto. V. Gov. Grds. Cias.

#### COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES DO BRASIL S/A (COBRAS)

Belém, 27 de julho de 1965.

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — Nesta.

Ref.: Concorrência Pública para venda de Veículos e Equipamentos.

Prezados Senhores:

Em atenção ao Edital de Concorrência em epígrafe, temos a satisfação de apresentar proposta para o fornecimento a Vv. Ss. de produtos, veículos, de nossa Representada Ford Motor do Brasil S/A, equipados com tanques de fabricação da Indústria e Comércio Mofatto S. A., de acordo com quantidade, especificações, preços e condições que passamos a expor:

DOIS (2) chassis SUPER FORD, Série F-600-A (modelo 65), de 172" entre eixos, motor de 167 HP, V-8, a gasolina, 8 cilindros, equipado com 6 (seis) pneus, 2 dianteiros 8.25 x 20, 10 lonas, 4 trazeiros 9.00 x 20, 10 lonas, freios hidráulicos com auxiliar a vácuo, embreagem reforçada.

Preço líquido unitário, CIF Belém, imposto de consumo incluso — Cr\$ 10.192.007.

SEIS (6) chassis SUPER FORD, Série F-600-A Diesel (modelo 1965), de 172" entre eixos, equipado com motor Diesel Perkins, modelo 6.340-C, de 340" cúbicas e 128 HP, a 2.850 RPM. Eixo trazeiro reforçado para 15.000 lbs., de 2 velocidades (redução 6.61/9.09 a 1 de engate elétrico), transmissão reforçada de 4 velocidades e 2 pneus dianteiros de 8.25 x 20, 10 lonas e 4 pneus trazeiros de 9.00 x 20, de 10 lonas. Chassis com cabina equipada com 6 (seis) tanques para água, 6.000 litros de capacidade cada um, com quebra-ondas, encanamento de duas polegadas, esguicho para irrigação, com comando na cabina, fecho rápido, com três faroletes na trazeira, pintados de acordo com sugestão de Vv. Ss.

Preço líquido unitário, CIF Belém, imposto de consumo incluso — Cr\$ 15.045.369.

**Preços** — Os preços acima são líquidos e unitários, já deduzido o desconto especial concedido a Vv. Ss.

**Modalidade de pagamento** — A vista e antecipado com numerário ou cheque.

**Prazo de entrega** — Entregamos as unidades constantes desta oferta, com os respectivos equipamentos trinta (30) dias após o pedido firme em nos-

so poder.

**Faturamento** — Direto da fábrica a esse Departamento.

**Local da entrega** — No pátio da fábrica Departamento.

**Validade da proposta** — A presente proposta é válida até o dia 15 de agosto de 1965.

**Garantia** — Todos os nossos produtos estão cobertos por garantia contra quaisquer defeitos de fabricação por 3 (três) meses ou 6.500 Km. de percurso, prevalecendo a condição que se vencer em primeiro lugar.

Declaramos que estamos de acordo com todas as cláusulas contidas no presente Edital de Concorrência.

Atenciosamente.

P.p. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S. A.

Manoel de Jesus Castro

### COMPANHIA AUTOMOTRIZ BRASILEIRA

Belém-Pará, 27 de julho de 1965.

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA.) — Nesta.

Prezados Senhores:

Atendendo ao Edital de Concorrência Pública publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, damos as cotações abaixo:

2 (DOIS) — Chassis de fabricação Mercedes Benz, modelo LK-1111/3,60, motor Diesel de 120 HP, 2.800/3.000 rpm., 6 cilindros, equipados com tanque para asfalto, com capacidade para 5.000 litros, obedecendo todas as características exigidas no Edital, demais características do chassis no catálogo anexo, ao preço unitário de Cr\$ 34.843.998 — Cr\$ 69.687.996.

6 (SEIS) — Chassis de fabricação Mercedes Benz, modelo L-1111/4,20, motor Diesel de 120 HP, 2.800/3.000 rpm., 6 cilindros, demais características descritas no folheto anexo, equipado com tanque para água, com capacidade para 6.000, obedecendo todas as exigências do Edital, ao preço unitário de Cr\$ 16.679.743 — Cr\$ 100.078.458.

**Faturamento** — direto de nossa representada — Mercedes Benz do Brasil, S. A. — São Paulo.

**Pagamento** — A vista.

**Prazo entrega no pátio da fábrica** — 20 dias da data da confirmação da compra e respectivo pagamento.

**Prazo entrega em Belém** — 10 (dez) dias após o recebimento no pátio da fábrica em São Bernardo do Campo, São Paulo.

**Validade desta proposta** — 20 dias contados da presente data.

2 (DOIS) — Chassis de fabricação Mercedes Benz, modelo LK-1111/3,60, motor Diesel de 120 HP, 2.800/3.000 rpm., 6 cilindros, demais características descritas no folheto anexo, equipado com tanque para asfalto com capacidade para 5.000 litros, obedecendo todas as características exigidas no Edital, ao preço unitário de Cr\$ 34.843.998.

Imp. locais 12,06% — Cr\$ 4.202.186.

Juros Banco do Estado para pagamento em 30, 60, 90 e 120 dias — Cr\$ 1.952.300.

Preço unitário: Cr\$ 40.998.484 — Cr\$ 81.996.968.

6 (SEIS) — Chassis de fabricação Mercedes Benz, modelo L-1111/4,20 motor Diesel de 120 HP, 2.800/3.000 rpm., 6 cilindros, demais características descritas no folheto anexo, equipados com tanque para água com capacidade de 6.000 litros, obedecendo as características exigidas no Edital, ao preço unitário de Cr\$ 16.679.743.

Impostos locais — Cr\$ 2.011.577.

Juros Banco do Estado para pagamento em 30, 60, 90 e 120 dias — Cr\$ 934.560.

Preço unitário: Cr\$ 19.625.880 — Cr\$ 117.755.280.

**Faturamento de nossa firma.**

**Pagamento** — Entrada correspondente aos Impostos locais e o saldo dividido em 4 (quatro) parcelas iguais com vencimentos de acordo com o estipulado acima.

**Prazo de entrega** — 30 dias da data da confirmação do pedido para entrega em Belém, em virtude de somente recebermos a mercadoria 20 dias após efetuada a encomenda.

**Validade desta proposta** — 20 dias contados da presente data.

2 (DOIS) — Tratores de esteira marca MAZUR, motor WSW de 50 HP, a 1.400 rpm., Diesel, equipados com lâmina bulldozer de comandos hidráulicos, demais características descritas no folheto anexo, ao preço unitário de Cr\$ 25.000.000 — Cr\$ 50.000.000.

**Pagamento** — A vista.

**Entrega** — 30 dias após a confirmação do pedido, muito embora tenhamos em "stock", porém estão sendo submetidos à tropicalização.

**Validade desta proposta** — 20 dias contados da presente data.

4 (QUATRO) — Tratores de esteira marca MAZUR, motor WSW de 60 HP, a 1.400 rpm., Diesel, equipados com pá-carregadeiras de 1 jarra cúbica, de comandos hidráulicos, demais características descritas no folheto anexo, ao preço unitário de Cr\$ 25.000.000 — Cr\$ 100.000.000.

**Pagamento** — A vista.

**Entrega** — Imediata.

**Validade desta proposta** — 20 dias contados da data da presente.

Nota — A oferta acima poderá ser também financiada em 30, 60, 90 e 120 dias, acrescidos dos juros do Banco do Estado do Pará S. A., à razão de 2% ao mês, entrando o Departamento de Estradas de Rodagem com a importância correspondente aos impostos locais.

**Faturamento de nossa representada Equipamentos Clark S. A.**

4 (QUATRO) — Pá-carregadeiras "MICHIGAN" modelo 75A, Série II, de fabricação nacional motor Diesel de 114 HP, a 2.300 rpm., montada sobre pneus, equipada com câmbio de 1,3/4 j.c. de capacidade, demais características descritas no folheto anexo, ao preço unitário de Cr\$ 69.000.000.

Desconto de 15% — Cr\$ 10.350.000.

Cr\$ 58.650.000.

Imposto de Consumo 3% — Cr\$ 1.759.500.

Preço unitário — Cr\$ 60.409.500.

Cr\$ 241.538.000.

**Pagamento** — A vista.

**Prazo de entrega no pátio da fábrica** — 20 dias da data da confirmação do pedido.

**Prazo de entrega em Belém** — 10 (dez) dias após o recebimento no pátio da fábrica em São Paulo.

**Validade desta proposta** — 20 dias contados da presente data.

Sem outro particular que se nos ofereça no momento, subscrevemo-nos mui atenciosamente.

CIA. AUTOMOTRIZ BRASILEIRA  
(Assinatura ilegível)

Anexos: — Catálogos ilustrados.

Nota — O imposto de Consumo das pás carregadeiras Michigan, fica sujeito à confirmação por parte da fábrica e autoridade fazendária.

CIA. AUTOMOTRIZ BRASILEIRA  
(Assinatura ilegível)

**ADRIANO PIMENTEL, REPRESENTAÇÕES S. A.**  
Belém, 15 de julho de 1965.

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER-PA.) — nesta.

Ref. — Concorrência Pública para compra de máquinas, veículos e equipamentos, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA.) — Edital de 28.06.1965, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 29.06.1965, para abertura dia 20.07.1965.

Em atenção ao Edital de Concorrência referenciado, temos satisfação de apresentar a Proposta de Preços, condições e características, para fornecimento de Tanque Espargidor de Asfalto e Tanque Irrigador da nossa Representada BISELLI S. A. — Veículos e Equipamentos Industriais, sita à Av. Pte. Wilson, 4930 — São Paulo, para equipar chassis de 6/8 toneladas, conforme detalhes que transmitimos abaixo:

1 (hum) Tanque Espargidor de Asfalto.

Capacidade — 5.000 litros.

— Executado em chapas de 3/16" na parte inferior e 1/8" na superior. Na parte interna serão aplicados quebra-ondas para evitar o batimento do líquido com o veículo em movimento. No dorso será aplicada a boca para carregamento e inspeção com tampa de fechamento hermético.

A sua fixação será feita por meio de grampos aparafusados por baixo das longarinas do chassis, do caminhão.

Conjunto Espargidor — Tubulação de aquecimento em tubo de aço "Mannesmann" de 8".

Chaminé na parte posterior com válvula regulável. Maçarico alimentado por meio de um reservatório, colocado na parte superior do tanque, alimentação obtida por pressão, com válvula de regulação de canalização.

Conjunto de carga-descarga, circulação e espalhamento, constituído da bomba e engrenagem de alta capacidade, acionado por motor estacionário a gasolina com embreagem, redução e caixa de câmbio, resfriado a água. O motor será completo, de partida elétrica e todos os acessórios.

Barra de movimento vertical, para regulação de altura, construída em 3 elementos com extremidade escamoteável com largura total de 4,00 metros. Os bicos serão comandados de maneira sincronizada, com o comando de ar comprimido.

Para evitar acidentes de trabalho, é aplicada uma válvula "by-pass" que em caso de entupimento ou excesso de pressão, permite o retorno automático do asfalto no tanque. Termômetro de 250° com foto-escala para revisar a temperatura interna, encaixado na cabeceira do tanque, com proteção adequada.

Taquímetro montado sobre rodinha (5a. roda) para medição. A válvula de fundo do tanque (φ 4"), terá uma saída direta para a descarga, por gravidade e não ligada à bomba.

Será também provido de velocímetro.

O sistema de encanamento é proporcionado para

obter por intermédio de válvulas especiais de 2, 3 e 4 vias, as seguintes operações:

1. Circulação do asfalto quente sem barra.
2. Circulação total.
3. Espalhar com barra.
4. Espalhar manual.
5. ... com circulação total com barra.
6. Lavagem dos bicos com pressão.
7. Descarga do tanque para outro.
8. Descarga do tanque para depósito com bomba.
9. Descarga por gravidade.
10. Carregamento.

O tanque será fornecido com um esquema completo das operações.

Este tipo de tanque espargidor de asfalto é idêntico ao que a BISELLI S. A. forneceu à SPVEA, DMER, Secretaria de Obras, etc., em uso eficiente neste Estado.

**Preço unitário** — Cr\$ 17.430.000 (dezesete milhões quatrocentos e trinta mil cruzeiros), montado no chassis de 6/8 toneladas, indicado pelo DER-Pa., mais o Imposto de Consumo de 6% (seis por cento), posto fábrica, em São Paulo.

**Condições de pagamento** — Pagamento no ato da colocação do pedido pelo DER-Pa.

**Prazo de entrega** — 25 (vinte e cinco) dias após confirmação do pedido pela BISELLI S. A.

**Validade desta proposta** — 15 (quinze) dias, a contar da data da abertura da concorrência.

**6 (seis) Tanques Irrigadores.**

Capacidade — 6.000 litros.

— Os tanques, de formato elíptico, serão construídos em chapa de 1/8", virada a frio e soldada eletricamente.

Será ainda provido de quebra-ondas, boca de inspeção e carregamento, montada no seu dorso, respiro, escada, passadiço e tubulação de descarga com 2" de diâmetro com registro de fêcho rápido.

O tanque será fixado por meio de calhas aparafusadas por baixo das longarinas do chassis.

**Equipamento Irrigador** — Barra de irrigação por caimento (gravidade), na trazeira, com sistema de comando direto da cabine e válvula de fechamento rápido.

**Preço unitário** — Cr\$ 1.628.000 (hum milhão seiscentos e vinte e oito mil cruzeiros), montado em chassis de 6/8 toneladas, indicado pelo DER-Pa., mais o Imposto de Consumo de 6% (seis por cento), posto fábrica, em São Paulo.

**Condições de pagamento** — Pagamento no ato da colocação do pedido pelo DER-Pa.

**Prazo de entrega** — 20 (vinte) dias após confirmação do pedido pela BISELLI S. A.

**Validade desta proposta** — 15 (quinze) dias, a contar da data da abertura da concorrência.

Subordinados às condições do Edital anteriormente citado, certos de sua honrosa preferência, servimo-nos do ensejo para apresentar nossos respeitos.

Atenciosamente.

**ADRIANO PIMENTEL, REPRESENTAÇÕES S.A.**  
Adriano Pimentel, Diretor-Presidente.

**MANUEL PINTO DA SILVA S. A.**

(Construção, Comércio e Indústria)

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — Avenida Almirante Barroso n. 3639 — Nesta.

Ref. — Proposta de Venda.

Prezados Senhores:

Motivados pelo Edital de Concorrência Pública inserido no DIÁRIO OFICIAL do Estado, vimos, pela presente, propor a venda ao Órgão Rodoviário, de Máquinas, Veículos e Equipamentos, dos seguintes materiais:

1) TRATOR "MASSEY FERGUSON" industrial, modelo 65-R, com motor PERKINS Diesel A4-203-D de 56,5 HP, direção hidráulica, freios duplos nas rodas trazeiras, tomada de força, caixa de transmissão de duas marchas à frente e duas à ré, com reduzida, totalizando quatro marchas à frente e quatro à ré, com conversor de torque e REVERSÃO INSTANTÂNEA, o que permite o avanço e o récuo do Trator sem perda de tempo com mudanças de marchas do sistema convencional, sistema hidráulico com engate de três pontos, medidor de horas combinado com velocímetro e contador de rotações, sistema elétrico de 12 volts, assento e encosto estofados, motor de arranque, pneus e câmaras dianteiros 750-16 e trazeiros 13-28, contrapêso nas rodas trazeiras equipado com os implementos a seguir transcritos:

2) CARREGADOR DIANTEIRO "MASSEY FERGUSON", industrial modelo 702, de acionamento hidráulico, com caçamba de 48" (1,219m) com capacidade de 1/2 jarda cúbica (0,38225 m<sup>3</sup>) podendo levantar até à altura de 3,073 m. A meia altura a capacidade de elevação é de 1.134 kg. Até a altura total a capacidade é de 794 kg. O carregador é fornecido com escarificador montado sob a caçamba.

3) ANGLEDOSER com angulação horizontal e vertical ajustável.

4) RETRO ESCAVADEIRA "MASSEY FERGUSON" industrial modelo 220-7 acionada hidráulicamente, fornecida com duas caçambas, uma de 163,8 litros (0,1638 m<sup>3</sup>) e outra de 119,1 litros (0,1191 m<sup>3</sup>). Profundidade de trabalho de até 3,66 m. Ângulo de operações; aplicada ao centro 185 graus, aplicada aos extremos 200 graus. Altura máxima de levante 3,10 m., com capacidade de 363 Kg., estando totalmente estendidos.

Preço para o conjunto dos materiais acima descritos:

a) Para faturamento por nossa firma, incluindo impostos de Vendas e Consignações, Indústria e Profissões, imposto de Consumo e transporte Cr\$. . . . . 35.256.000 (trinta e cinco milhões duzentos e cinquenta e seis mil cruzeiros).

b) Para faturamento direto da fábrica para entrega em Belém Cr\$ 31.200.000 (trinta e um milhões e duzentos mil cruzeiros).

Condições de entrega para qualquer das modalidades de faturamento: entrega imediata de 1 conjunto de nosso estoque e dos restantes dentro de 15 a 20 dias.

Local de entrega: em Belém.

Modalidades de pagamento: à vista, em dinheiro ou cheque a favor de nossa firma, na ocasião do pedido.

Os prazos de entrega deverão ser contados a partir da data do pagamento e entrega do pedido à nossa firma.

Assistência Técnica: será prestada por nossa firma com supervisão da MASSEY FERGUSON DO BRASIL S. A., no local de trabalho sempre que possível.

Peças de reposição: temos estoque permanente de todas as peças para reposição imediata o que garante ao possuidor de uma máquina MASSEY FERGUSON um funcionamento perfeito e ininterrupto.

Declaramos ainda, que concordamos com todas as condições impostas pelo Edital que provocou a presente proposta.

Sendo o que se apresenta no momento, e nada mais havendo a tratar, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos mais elevados protestos de estima e consideração subscrevendo-nos mui atenciosamente.

MANUEL PINTO DA SILVA S. A. (Construção, Comércio e Indústria).

(a.) Manuel Pinto da Silva Junior — Diretor-Superintendente.

Anexos: 3 panfletos ilustrados dos modelos 65R/220-7/702.

MANUEL PINTO DA SILVA S. A.

(Construção, Comércio e Indústria)

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — Avenida Almirante Barroso n. 3639 — Nesta.

Ref. — Proposta de Venda.

Prezados Senhores:

Motivados pelo Edital de Concorrência Pública inserido no DIÁRIO OFICIAL do Estado, vimos, pela presente, propor a venda ao Órgão Rodoviário, de Máquinas, Veículos e Equipamentos, dos seguintes materiais:

1) Trator Diesel de esteiras de 93 HP, equipado com angledozer hidráulico, protetor do carter, protetor dos roletes, protetor da roda guia e roda motora, protetor do radiador, marcador de horas, faróis dianteiros e trazeiros e demais acessórios conforme folheto ilustrado anexo:

2) Faturamento direto para entrega em Belém US. 20.341 — (vinte mil trezentos e quarenta e um dólares).

3) Condições de pagamento — Carta de Crédito irrevogável a favor de J. I. Case Co.

4) Entrega — 90 dias após abertura de crédito.

5) Faturamento por nossa firma para entrega em Belém Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

6) Condições de pagamento — 50% contra pedido; 50% contra entrega da máquina.

7) Prazo de entrega — 90 dias após entrega do pedido.

Sendo o que se apresenta no momento, e nada mais havendo a tratar, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos mais elevados protestos de estima e consideração subscrevendo-nos mui atenciosamente.

MANUEL PINTO DA SILVA S. A. — (Construção, Comércio e Indústria).

(a.) Manuel Pinto da Silva Junior — Diretor-Superintendente.

Anexo: — 1 panfleto ilustrado.

MARCOSA S. A. — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

N/Ref.: — P-132/65 — D.E.R.

MARCOSA S/A — MÁQUINAS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, firma comercial com Matriz em Belém, à Rua Santo Antônio n. 301, vem respeitosamente em obediência ao Edital de Concorrência Pública, cujas condições se submete, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 29 de junho passado, propor o seguinte:

**P R O P O S T A**

TRATOR DE RODAS, nacional, super reforçado, marca "VALMET", modelo 600-D, 4 rodas, possuindo

freios ajustáveis, podendo as rodas trazeiras ser freiadas juntas ou separadamente, com faróis dianteiros e trazeiros, bitola ajustável de 1,42 a 1,49 m., equipada com motor Diesel, nacional, MWM, modelo KD-112-DT de 50 HP, resfriado à água, camisas substituíveis. O trator possui sistema hidráulico, 3 pontos, permitindo a ajustagem de qualquer implemento até 1.500 Kg. de peso. Possui as seguintes velocidades, nas SEIS MARCHAS A FRENTE:

|                  |                  |
|------------------|------------------|
| 1a. de           | 3,3 a 8,2 Km/h   |
| 2a. de           | 5,4 a 13,4 Km/h  |
| 3a. de           | 11,2 a 17,4 Km/h |
| <b>REDUZIDAS</b> |                  |
| 1a. de           | 1,3 a 3,3 Km/h   |
| 2a. de           | 2,1 a 5,3 Km/h   |
| 3a. de           | 4,5 a 11,2 Km/h  |

**PREÇO:** — A vista, faturado diretamente pela Valmet, pagamento antecipado posto Belém, Para

|                         |
|-------------------------|
| 8.540.000               |
| Imposto de Consumo (4%) |
| 341.600                 |

**PREÇO CIF BELÉM** Cr\$ 8.881.600

Caso desejem receber o trator em São Paulo daremos um desconto de Cr\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) sobre o preço acima.

**PRAZO DE ENTREGA:** — Imediato, em São Paulo.

Para equipar o trator Valmet acima referido, damos cotação para o material abaixo:

1) — Placa dianteira TERRAL, de ângulos ajustáveis, comando hidráulico, incluindo pistões de dupla ação, válvulas e mangueiras, com lâmina de 1,80 mts., peso aproximado 295 quilos, para tratores Valmet 360-D e 600-D.

**PREÇO:** — A vista, faturado diretamente pela TERRAL S.A. — Máquinas Agrícolas, em nome do D.E.R., pagamento antecipado, posto Belém, por unidade

|                      |
|----------------------|
| 1.302.000            |
| Imposto Consumo (4%) |
| 52.080               |

**PREÇO CIF Belém** Cr\$ 1.354.080

**PRAZO DE ENTREGA:** — Imediata, em São Paulo.

2) — PA CARREGADORA DIANTEIRA, marca Ter-ral New Idea, de comando hidráulico, com pistões, tubos e mangueiras reforçadas com alma de aço, caçamba reforçada, com capacidade aproximada de 1/3 de metro cúbico, peso aproximado 400 quilos, elevação máxima 2,13 mts., para tratores Valmet 360-D e 600-D.

**PREÇO:** — A vista, faturado diretamente pela TERRAL S.A. — Máquinas Agrícolas, em nome do D.E.R., pagamento antecipado, posto Belém, por unidade

|                         |
|-------------------------|
| 1.150.000               |
| Imposto de Consumo (4%) |
| 46.000                  |

**PREÇO CIF BELÉM** Cr\$ 1.196.000

**PRAZO DE ENTREGA:** — Imediata, em São Paulo.

3) — **RETRO ESCAVADEIRA**, modelo HM-100 fabricada pela MUNCK DO BRASIL S.A., com as seguintes características:

|                                                                                                                       |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| — Peso da Escavadeira sem pá e trator                                                                                 | 700 kg.   |
| — Comprimento da Escavadeira além do trator quando em posição de transporte                                           | 1.300 mm. |
| — Comprimento máximo da Escavadeira além do trator quando em posição de trabalho (lança toda estendida)               | 3.850 mm. |
| — Deslocamento máximo da caçamba acima do nível do solo                                                               | 2.100 mm. |
| — Largura da caçamba. De várias dimensões poderão ser acopladas, sendo a que acompanha o equipamento possui bitola de | 400 mm.   |
| — Volume da caçamba                                                                                                   | 163 lts.  |
| — Giro da Escavadeira                                                                                                 | 125 grs.  |

**VELOCIDADE:** — Deslocamento total.

|                                                                                                                                                                                  |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 1) Cilindro de movimentação da caçamba                                                                                                                                           | 2,5 seg. |
| 2) Cilindro de movimentação da lança de escavar                                                                                                                                  | 3"       |
| 3) Cilindro de movimentação do braço principal de elevação                                                                                                                       | 3"       |
| 4) Giro com velocidade para deslocamento 110° é obrigado o operador a controlar a velocidade de giro em proporção ao distanciamento da coluna a caçamba e sua respectiva altura. |          |

**COMANDO:** — Válvulas com dispositivos de segurança, comandados por alavancas a toque de dedos. Acionamento do equipamento por bomba hidráulica de engrenagem acoplada com juntas universais e dispositivo especial para LIGAR-DESLIGAR, rápida e facilmente, reservatório de óleo para refrigeração e elementos de filtro mecânico.

**PREÇO** do chassis Acoplamento posto Fábrica, pagamento antecipado para faturamento diretamente em nome do D.E.R., pela Munck do Brasil S.A. em Cotia, São Paulo — Por unidade

|              |
|--------------|
| Cr\$ 700.000 |
|--------------|

**PREÇO da Retro Escavadeira** HM-100 demais condições como acima, por unidade

|           |
|-----------|
| 8.300.000 |
|-----------|

**PREÇO POSTO FABRICA** 9.000.000

|                      |         |
|----------------------|---------|
| Imposto Consumo (4%) | 360.000 |
|----------------------|---------|

**Cr\$ 9.360.000**

**Transporte do equipamento até Belém, posto no pátio do D.E.R.** 430.000

**TOTAL DA UNIDADE CIF Belém** Cr\$ 9.790.000

- 4) — Alternativamente com a carregadeira frontal da Firma TERRAL S.A., ofertamos também a da MUNCK DO BRASIL S.A., como segue:

PA CARREGADEIRA de uso frontal, capacidade de 1/2 jarda cúbica para trabalho conjugado ao esquema TRATOR — RETRO ESCAVADEIRA.

|                                                                                                                                           |                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PREÇO da carregadeira Munck, posto Fábrica na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, pagamento antecipado diretamente à MUNCK, por unidade | 4.800.000        |
| Imposto Consumo (4%)                                                                                                                      | 192.000          |
| Transporte até Belém posto no pátio do D.E.R.                                                                                             | 250.000          |
| <b>TOTAL DA UNIDADE CIF BELÉM Cr\$</b>                                                                                                    | <b>5.242.000</b> |

PRAZO DE ENTREGA: — 60 dias em São Paulo.

Todos os equipamentos tanto da TERRAL como da MUNCK são garantidos contra eventual defeito de fabricação, pelo prazo e condições constantes dos certificados que acompanham o equipamento, como também serão entregues montados no trator sem mais despesas para esse D.E.R..

- 5) — Bomba LENZ centrífuga de baixa pressão para água (acionadas por motor a gasolina, potência mínima de 6 HP) possuindo as seguintes características:
- Modelo 800/11;
  - Bocas — 3";
  - Vazão — 40 m<sup>3</sup>/h;
  - Alt. Manométrica — 10 mts., acoplada por meio de luva a Motor BRIGGS STRATTON, de procedência americana, de 6 HP, 1 cilindro a 4 tempos resfriado a ar;
  - Mangotes de sucção de 3" com ponteiros e válvulas de pé.

|                                   |              |
|-----------------------------------|--------------|
| PREÇO de cada conjunto, CIF Belém | Cr\$ 950.000 |
|-----------------------------------|--------------|

PAGAMENTO: — Contra entrega do material no D.E.R. em Belém.

PRAZO DE ENTREGA: — Imediato do estoque de nossa Filial no Rio.

ASSISTÊNCIA TÉCNICA: — Permanente estoque de peças de reposição e pessoal especializado para pronto atendimento.

VALIDADE DA PRESENTE PROPOSTA: — 10 (dez) dias.

Belém, 27 de julho de 1965.

MARCOSA S.A. — "Máquinas, Representações, Comércio e Indústria" — (a.) FERNANDO ACATAUASSÚ NUNES, Diretor.

**TEMA TERRA MAQUINARIA S.A.**

Campinas, 15 de julho de 1965.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ**

Av. Almirante Barroso n. 3.639.

Belém-Pará

PROPOSTA N. A124/65

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Edital n. ....

Data de encerramento: 27/7/1965

Prezados Senhores:

Com referência ao epígrafado, oferecemos:

2 (dois) Rolos compactadores de pneumáticos, autopropulsores, marca TEMA-BROS, modelo SP-54B, fabricados em Campinas, São Paulo, sob licença e desenho da Bros Incorporated, de Minneapolis, Minnesota (USA), conforme folheto anexo.

PESO: — Máximo, com lastro: 11.340 quilos.

PRESSÃO SOBRE O SOLO: — a) Com lastro inicial, conforme descreve o folheto:

(mínima): 2,32 kg/cm<sup>2</sup>

(máxima): 3,23 kg/cm<sup>2</sup>

b) Com lastro de água:

(mínima): 2,74 kg/cm<sup>2</sup>

(máxima): 3,72 kg/cm<sup>2</sup>

c) Com lastro de areia úmida:

(mínima): 3,09 kg/cm<sup>2</sup>

(máxima): 4,07 kg/cm<sup>2</sup>

d) Com lastro extra de ferro e areia úmida:

(mínima): 3,23 kg/cm<sup>2</sup>

(máxima): 4,28 kg/cm<sup>2</sup>

COMPACTAÇÃO: — a) Largura de compactação: 1,73 m;

b) Superposição ("overlap"): 1/2" entre as rodas dianteiras e traseiras.

NOTA: — Ver características contidas no folheto anexo.

DIREÇÃO: — Hidráulica, tipo "Automotivo", acionada inteiramente por força hidráulica, através de volante manual; atua mecanicamente em caso de emergência por falha do motor. Livre de rolamentos ou eixos a alinhar; ausência de choques e trepidações.

FREIOS: — a) Quatro freios individuais nas rodas traseiras;

b) Freio mecânico de estacionamento e emergência, no eixo da transmissão.

TRANSMISSÃO: — Marca WARNER "Velvet Drive", constando de uma unidade reversora hidráulica ligada a uma caixa de marcha mecânica de 3 velocidades. Acoplamento ao motor por meio de conversor de torque BORG & BECK de 12", de estágio simples, com 2 fases. Descrição detalhada no Anexo I:

a) 3 velocidades sincronizadas para a frente e à ré. Relação de desmultiplicação:

1a. velocidade ..... 3,714 : 1,000

2a. velocidade ..... 1,871 : 1,000

3a. velocidade ..... 1,000 : 1,000

b) Eixo diferencial do tipo "hipóide", marca MERCEDES-BENZ, com relação de desmultiplicação de 6,8 : 1,0. O mesmo recebe a potência da caixa de marcha através de um eixo cardan tipo tubular;

c) Velocidade máxima em cada marcha, considerando a eficiência do conversor de 89%, motor desenvolvendo 2.000 rpm e sem considerar a perda oriunda da resistência à rolagem dos pneumáticos, etc.:

1a. marcha ..... 0 à 9 km/h

2a. marcha ..... 0 à 18 km/h

3a. marcha ..... 0 à 33 km/h

IRRIGAÇÃO: — Alimentação por gravidade, com barras de espargimento dianteira e traseira e raspadores individuais de náilon em todas as rodas. A vazão da água é controlável pelo operador, por meio de válvulas. Descrição detalhada no Anexo II:

a) Capacidade do reservatório de água: 285 litros.

**PNEUS:** — Lisos, tipo "compactador", especiais para compactação:

- a) Bitola: 7.50 x 15;
- b) Número de Lonas: 6
- c) Distribuição: 5 dianteiros e 4 traseiros.
- d) Banda de rodagem: 0,20 m.

**SISTEMA ELÉTRICO:** — de 12 volts, corrente contínua, consistindo de:

- a) Motor de arranque de 4 C.V., tensão 12V.;
- b) Gerador de 160 watts, tensão 12V.;
- c) Bateria de 12V., 105 amp/hora.

**MOTOR:** — Mercedes-Benz, Diesel, de fabricação nacional, modelo OM-324, 73HP de potência bruta e 55HP de potência usável, ciclo de 4 tempos, com ante-câmara de combustão e equipamento de combustível "Bosch"; refrigeração por circulação de água, com bomba e ventilador; lubrificação forçada por meio de bomba de engrenagem. Descrição detalhada no Anexo III.

**FERRAMENTAS:** — Com cada máquina será entregue um jogo de ferramentas standard, conforme descrição no Anexo IV.

**PREÇO:** — (Por unidade), pôsto em Belém, Pará — Cr\$ 22.727.000 (vinte e dois milhões setecentos e vinte e sete mil cruzeiros).

Mais 4% de Imposto de Consumo.

**PAGAMENTO:** — Contra aviso da fábrica de que as máquinas acham-se prontas para embarque, em Campinas.

**ENTREGA:** — Em fábrica, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do pedido em nossa fábrica. Estimamos em 15 (quinze) dias o tempo necessário ao transporte de Campinas a Belém.

**GARANTIA:** — A fábrica fornece garantia contra defeitos de fabricação e montagem pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrega do equipamento. Texto integral de nossa garantia conforme Anexo V.

**ASSISTÊNCIA TÉCNICA:** — Mantemos distribuidor exclusivo no Estado do Pará, a firma Importadora Braga Ltda., sita à Av. Presidente Vargas 333, Belém, que efetuará a entrega técnica das máquinas em questão.

Caso sejamos contemplados com o pedido, nos comprometemos a enviar técnico de nossa fábrica, o qual dará as instruções necessárias ao bom funcionamento das mesmas, sem qualquer ônus para esse Departamento.

**VALIDADE:** — A presente proposta é válida por 20 (vinte) dias, a contar da data da abertura. Após esta data, solicitamos nos consultarem, para que possamos ou não manter os termos da proposta.

**DECLARAÇÃO:** — Pela presente declaramos estar de acordo com as condições do Edital.

Atenciosamente,

TEMA TERRA MAQUINARIA S.A. — (Assinaturas ilegíveis).

SEGUNDO TABELIONATO  
Antonio G. de Paula Leite

Tabelião

Reconheço 2 firmas (ilegíveis).

Campinas, 16 de julho de 1965.

Em testemunho J.E.F.T. da verdade.

(a.) JAIRO EDSON FELIPE DE TOLOSA, Escrevente Habilitado — Palácio da Justiça — Campinas-São Paulo.

TABELIAO EDGAR DA GAMA CHERMONT  
Reconheço verdadeira a firma supra de Jairo Edson Felipe de Tolosa.

Belém, 26 de julho de 1965.

Em testemunho H. M. da verdade.

(a) HUMBERTO MENDES

Escrevente autorizado.

"ANEXO IV"

# RELAÇÃO DAS FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS STANDARD DO RÔLO AUTOPROPULSOR MO- DELO SP-54B

- 1 Chave de bôca, 1/4" e 5/16"
- 1 Chave de bôca, 3/8" e 7/16"
- 1 Chave de bôca, 1/2" e 9/16"
- 1 Chave de bôca, 5/8" e 11/16"
- 1 Chave de bôca, 3/4" e 25/32"
- 1 Chave de bôca, 13/16" e 7/8"
- 1 Chave de bôca, 9 e 10 mm
- 1 Chave de bôca, 14 e 17 mm
- 1 Chave de bôca, 19 e 22 mm
- 1 Chave para roda.
- 1 Alicate Universal
- 2 Chaves de fenda
- 1 Almotolia
- 1 Engraxadeira manual
- 1 Calibrador para pneus
- 1 Bolsa para ferramentas
- 1 Catálogo do motor
- 1 Catálogo da máquina

"ANEXO I"

## CONJUNTO DE TRANSMISSÃO DO SP-54B

Transmissão marca WARNER "Velvet Drive", constando de unidade reversora hidráulica ligada à caixa de marcha mecânica de 3 velocidades sincronizadas, resultando portanto 3 marchas iguais, à frente ou à ré.

O acoplamento da transmissão ao motor é feito por meio de conversor de toque de tipo selado de 12", de estágio simples, com 2 fases, marca BORG & BECK.

A capacidade do conversor é para motores de até 280 lbs-pé (38,69 mkg) de torque, em aplicação industrial.

As características de performance do conversor estão descritas no gráfico anexo. Dentre elas destacamos:

- 1 — Relação de torque na condição de turbina completamente parada e com o impulsor em pleno trabalho: 1:2,17 (multiplicação).
- 2 — Eficiência máxima: 90,5%.

NOTA: — Com relação de velocidade acima de 1:0,89, esta unidade passa a atuar como simples acoplamento hidráulico.

O conversor é alimentado de óleo por meio de bomba montada junto à caixa de reversão hidráulica e acionada pelo próprio impulsor do conversor; a mesma bomba alimenta a caixa de reversão hidráulica.

Ao eixo de saída da unidade reversora hidráulica está acoplada a transmissão de 3 velocidades. Relação de desmultiplicação:

- 1a. velocidade ..... 3,714 : 1,000
- 2a. velocidade ..... 1,871 : 1,000
- 3a. velocidade ..... 1,000 : 1,000

O eixo diferencial é do tipo "hipóide", com relação de desmultiplicação de 6,8:1,0, recebendo a potência da caixa de marcha através de eixo cardan.

Velocidade máxima em cada marcha, para um motor desenvolvendo 2,000 rpm e com rendimento do conversor em torno de 89%.

|            |              |
|------------|--------------|
| 1a. marcha | 0 a 9 km/h.  |
| 2a. marcha | 0 a 18 km/h. |
| 3a. marcha | 0 a 33 km/h. |

#### "ANEXO V"

##### TERMO DE GARANTIA

1. Tema Terra Maquinaria S. A., garante equipamento, acessórios, peças e outros produtos por ela fabricados. Garante, também, acessórios, componentes e conjuntos fabricados por terceiros e utilizados em seus produtos, quando a responsabilidade de serviço e reposição de peças couber à Companhia, através de sua organização de Distribuidores.
  2. A garantia para os itens acima mencionados será de 90 (noventa) dias a contar da data da entrega pelo Distribuidor e será restrita ao valor, pôsto fábrica, da peça defeituosa, conforme normas em vigor, desde que a inspeção efetuada pela Companhia constate defeito de fabricação e a peça não tenha sido imprópriamente utilizada, guardada ou reparada.
  3. Excluem-se desta garantia os motores que equipam ou venham a equipar as máquinas fabricadas pela Companhia, ficando sujeitos à garantia de seus respectivos fabricantes, através de seus distribuidores.
  4. As reclamações relacionadas com defeitos do motor deverão ser apresentadas diretamente ao distribuidor local do motor, estando, porém, o Distribuidor TEMA pronto a cooperar para melhor solução do caso.
  5. Esta garantia é a única feita pela Companhia, ficando excluídas tôdas as garantias subentendíveis.
  6. A garantia se refere apenas a produtos novos que, após a entrega, não tenham sofrido maus tratos, usos indevidos, reparos por conta e risco de terceiros ou, de alguma forma, modificados.
- TEMA — TERRA MAQUINARIA, S. A.  
(Assinaturas ilegíveis).

##### SEGUNDO TABELIONATO

Antonio G. de Paula Leite  
Tabelião

Reconheço 2 firmas (ilegíveis).

Campinas, 16 de julho de 1965.

Em testemunho J.E.F.T. da verdade.

(a.) JAIRO EDSON FELIPE DE TOLOSA, Escrevente Habilitado — Palácio da Justiça — Campinas-São Paulo.

##### TABELIAO EDGAR DA GAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma supra de Jairo Edson Felipe de Tolosa.

Belém, 26 de julho de 1965.

Em testemunho H. M. da verdade.

(a) HUMBERTO MENDES.

Escrevente autorizado

#### "ANEXO III"

##### MOTOR DIESEL "MERCEDES-BENZ" MODELO OM-324 EXECUÇÃO INDUSTRIAL, REGULADO A 2.000 RPM

Ciclo de 4 tempos, com ante-câmara de combustão e equipamento de injeção de combustível "Bosch"; refrigeração por circulação de água e ra-

diador; lubrificação forçada por meio de bomba de engrenagem.

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| Número de cilindros    | 4                     |
| Diâmetro dos cilindros | 95 mm                 |
| Curso dos pistões      | 120 mm                |
| Cilindrada             | 3.400 cm <sup>3</sup> |
| Potência : à 1500 rpm  | 42 CV                 |
| à 1800 rpm             | 50 CV                 |
| à 2000 rpm             | 54 CV                 |

NOTA : — Potência em cavalo-vapor (75 kgm/seg) efetivamente disponível no volante. Ver gráfico anexo.

Sentido de rotação (visto do lado do volante)

|                                      |                |
|--------------------------------------|----------------|
| esquerda                             |                |
| Torque máximo efetivo à 1600 rpm     | 19,6 kgm       |
| Relação de compressão                | 1.20,5         |
| Temperatura de funcionamento         | 80 a 90° C     |
| Consumo de lubrificante              | 120 g/h        |
| Consumo de combustível à plena carga | 189-215 g/CV/h |

NOTA : — O consumo específico varia de acordo com a rotação, mantendo-se dentro dos limites indicados com uma tolerância de cerca de 5%, empregando combustível de poder calorífico de pelo menos 10.000 kcal/kg.

Condições ambiente :

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| — pressão atmosférica | 736 mm Hg |
| — temperatura         | 20° C     |
| — umidade relativa    | 60 %      |

#### "ANEXO II"

##### IRRIGAÇÃO

A limpeza dos pneus é feita por 9 raspadores individuais de náilon especial e barras de espargimento de água dianteira e trazeira.

A alimentação de água para os espargidores é feita por gravidade e provém de um reservatório com capacidade de 285 litros, localizado à direita do operador. A água é filtrada na entrada para o reservatório, evitando entupimento dos espargidores. Sua vazão pode ser controlada pelo operador, por meio de válvulas.

Os raspadores podem ser afastados dos pneus, quando a máquina não estiver operando, para tal dispondo de dispositivo de fixação.

A descrição completa do sistema consta dos desenhos — A-2623 e A-2625, anexos.

TEMA TERRA MAQUINARIA S. A.

Campinas, 15 de julho de 1965.

Ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ — Avenida Almirante Barroso n. 3639 — Belém-Pará.

PROPOSTA N. A-125/65.

Prezados Senhores :

REF. — Concorrência Pública

Editai n.

Data de encerramento : 27.7.65

Em conformidade com o epigrafado, oferecemos:

1 (um) — Rôlo compressor de rodas lisas em tandem, marca TEMA-RINGSTED, modelo GM58, fabricado em Campinas, São Paulo, sob licença e desenho da Ringsted Jernstoberi & Maskinfabrik A/S, Dinamarca, equipado com motor diesel DEUTZ de 2 cilindros, de 30 HP a 1600 rpm, refrigerado a ar.

Pêso — 5 a 8 toneladas.

Motor — Diesel DEUTZ, modelo A2L-514, refrigerado à ar, regulado para 30 HP a 1600 rpm, com tacômetro-contador de horas. Partida elétrica. O

anexo I contém descrição mais detalhada do motor.

**Caixa de marcha** — Com 4 velocidades iguais à frente e à ré. Velocidade máxima de 7,4 km/h.

**Direção** — Hidráulica "Orbitrol" comandando diretamente o pistão, sem articulações, com o máximo de segurança, pois aciona a roda-guia mesmo se o motor vier a falhar deixando de acionar a bomba hidráulica.

**Embreagem** — De discos múltiplos, em banho de óleo, proporcionando inversão de marcha por acionamento de uma única alavanca sem parada na pista.

**Sistema de Irrigação** — Completo, alimentado por gravidade, com controle de vazão independente para cada cilindro. Tanque de água com capacidade para 420 litros. Ver descrição do sistema no Anexo II.

**Diâmetro dos cilindros** — (dianteiro e traseiro) : 1,00 metro.

**Largura dos cilindros** — (dianteiro e traseiro) : 1,00 metro.

**Cargas por centímetro de largura das "rodas"** :

|               | Roda-Motora | Roda-Guia |
|---------------|-------------|-----------|
| Sem lastro    | 31 kg/cm    | 21 kg/cm  |
| C/lastro máx. | 46 kg/cm    | 24 kg/cm  |

**Velocidades de Operação (para a frente e à ré) :**

|              |                |
|--------------|----------------|
| — 1a. marcha | 1,6 — 2,4 km/h |
| — 2a. marcha | 2,3 — 3,6 "    |
| — 3a. marcha | 3,4 — 5,1 "    |
| — 4a. marcha | 4,9 — 7,4 "    |

**Ferramentas** — Com a máquina será entregue um jogo de ferramentas standard, conforme descrito no Anexo III.

**Preço** — Pôsto Belém, Pará — Cr\$ 17.500.000 (dezesete milhões e quinhentos mil cruzeiros). Mais 4% de Imposto de Consumo.

**Pagamento** — Contra entrega da máquina no depósito do DER, em Belém.

**Entrega** — Imediata, em fábrica. Estimamos em 15 (quinze) dias o tempo necessário ao transporte de Campinas a Belém.

**Garantia** — A fábrica fornece garantia contra defeitos de fabricação pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da entrega do equipamento. Tal garantia compreende defeitos de fabricação e montagem. Texto integral de nossa garantia conforme anexo IV.

**Assistência Técnica** — Mantemos distribuidor exclusivo no Estado do Pará, a firma Importadora Braga Ltda., sita à Av. Presidente Vargas, 333, Belém, que efetuará a entrega técnica da máquina em questão.

Caso sejamos contemplados com o pedido, nos comprometemos a enviar técnico de nossa fábrica, o qual dará as instruções necessárias ao bom funcionamento da mesma, sem qualquer ônus para esse Departamento.

**Validade** — A presente proposta é válida por 20 (vinte) dias, a contar da data da abertura. Após esta data, solicitamos nos consultarem, para que possamos ou não manter os termos da proposta.

**Declaração** — Pela presente declaramos estar de acordo com as condições do Edital.

Atenciosamente.

TEMA TERRA MAQUINARIA S. A.  
(a.a.) Ilegíveis.

## SEGUNDO TABELIONATO

Antonio G. de Paula Leite  
Tabelião

Reconheço as firmas ilegíveis.

Campinas, 16 de julho de 1965.

Em testemunho J.E.F.T. da verdade.

(a.) JAIRO EDSON FELIPE DE TOLOSA, Escrevente Habilitado.

## TABELIAO EDGAR DA GAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma supra de Jairo Edson Felipe de Tolosa.

Belém, 26 de julho de 1965.

Em testemunho H. M. da verdade.

(a.) HUMBERTO MENDES, escrevente autorizado.

## "ANEXO I"

MOTOR DIESEL "DEUTZ" A2L-514  
REGULADO A 1600 RPM

Ciclo de 4 tempos, com ante-câmara de combustão, refrigeração à ar; lubrificação forçada por meio de bomba de engrenagem.

|                        |                       |
|------------------------|-----------------------|
| Numero de cilindros    | 4                     |
| Diâmetro dos cilindros | 110 mm                |
| Curso dos pistões      | 140 mm                |
| Cilindrada             | 2.660 cm <sup>3</sup> |
| Potência               | 30 HP a 1600 rpm      |

NOTA: — Potência em cavalo-vapor (75 kgm/seg) efetivamente disponível no volante.

Sentido de rotação (visto do lado do volante) esquerda

Torque máximo efetivo à 1200 r. p. m. 14,5 kgm

Consumo de lubrificante 70 g/h

Consumo de combustível à plena carga 190-195 g/HP/h

NOTA: — O consumo de combustível é para o motor trabalhando a plena carga, mantendo-se dentro dos limites indicados com uma tolerância de 5%, empregando combustível de pelo menos 10.000 kcal/kg.

Condições ambiente:

— pressão atmosférica 736 mm/Hg

— temperatura 20° C

— umidade relativa 60 %

## "ANEXO II"

## ANEXO II

## I R R I G A Ç Ã O

A limpeza das rodas é feita por 2 lâminas raspadoras individuais e barras de espargimento de água dianteira e traseira.

A alimentação de água para os espargidores é feita por gravidade e provém de um reservatório com capacidade de 420 litros, localizado na parte traseira da máquina. A água é filtrada na entrada para o reservatório, evitando entupimento dos espargidores. Sua vazão pode ser controlada pelo operador, por meio de válvulas.

As lâminas raspadoras podem ser afastadas das rodas, quando a máquina não estiver operando, estando para tal provida de dispositivo de fixação.

A descrição completa do sistema consta do desenho anexo.

## "ANEXO III"

RELAÇÃO DAS FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS  
STANDARD DO RÔLO COMPRESSOR TANDEM  
MODELO GM58

- 1 — Alavanca.
- 1 — Alavanca para acionamento da bomba injetora.
- 1 — Almotolia 0,25.
- 1 — Bico injetor.
- 1 — Catálogo da máquina.
- 1 — Catálogo do motor.
- 1 — Chave de bôca, 10 e 12 mm.
- 1 — Chave de bôca, 14 e 17 mm.
- 1 — Chave de bôca, 19 e 22 mm.
- 1 — Chave de bôca, 24 e 27 mm.
- 1 — Chave de bôca, 30 e 32 mm.
- 1 — Chave de fenda.
- 1 — Chave tubular Sext. 12 mm.
- 1 — Chave tubular Sext. 14 e 17 mm.
- 1 — Chave tubular Sext. 21 mm.
- 1 — Correia em "V".
- 1 — Filtro.
- 3 — Juntas.
- 1 — Chave de apêto de porca B-4500.
- 1 — Chave de abrir bujão A-4501.
- 1 — Gancho de suspensão A-4502.

## "ANEXO IV"

## TERMO DE GARANTIA

1. Tema Terra Maquinaria S. A., garante equipamento, acessórios, peças e outros produtos por ela fabricados. Garante também, acessórios, componentes e conjuntos fabricados por terceiros e utilizados em seus produtos, quando a responsabilidade de serviço e reposição de peças couber à Companhia, através de sua organização de Distribuidores.
  2. A garantia para os itens acima mencionados será de 90 (noventa) dias a contar da data da entrega pelo Distribuidor e será restrita ao valor, pôsto fábrica, da peça defeituosa, conforme normas em vigor, desde que a inspeção efetuada pela Companhia constate defeito de fabricação e peça não tenha sido imprópriamente utilizada, guardada ou reparada.
  3. Excluem-se desta garantia os motores que equipam ou venham a equipar as máquinas fabricadas pela Companhia, ficando sujeitos à garantia de seus respectivos fabricantes, através de seus distribuidores.
  4. As reclamações relacionadas com defeitos do motor deverão ser apresentadas diretamente ao distribuidor local do motor, estando, porém, o Distribuidor TEMA pronto a cooperar para melhor solução do caso.
  5. Esta garantia é a única feita pela Companhia, ficando excluídas tôdas as garantias subentendíveis.
  6. A garantia se refere apenas a produtos novos que, após a entrega, não tenham sofrido maus tratos, usos indevidos, reparos por conta e risco de terceiros ou, de alguma forma modificados.
- TEMA TERRA MAQUINARIA S. A.  
(a.a.) Ilegíveis.

SEGUNDO TABELIONATO

Antonio G. de Paula Leite

Tabelião

Reconheço as firmas retro ilegíveis.

Campinas, 16 de julho de 1965.

Em testemunho J.E.F.T. da verdade.

(a.) JAIRO EDSON FELIPE DE TOLOSA, Escrevente Habilitado.

TABELIAO EDGAR DA GAMA CHERMONT

Reconheço verdadeira a firma supra de Jairo Edson Felipe de Tolosa.

Belém, 26 de julho de 1965.

Em testemunho H. M. da verdade.

(a.) HUMBERTO MENDES, Escrevente Autorizado.

(Ext. — Reg. n. 1937 — Dia 31.7.65).

PROCURAÇÃO  
EXTRAVIADA

Joaquim Borges Gomes, brasileiro, casado, comerciante, e industrial, domiciliado e residente nesta cidade, à avenida Senador Lemos, 529, vem tornar público o extravio de um traslado do sub-tabelecimento da procuração que lhe foi outorgado por seu pai, Sr. Manoel Fernandes Gomes, procurador de sua mãe, Dona Hortência Pereira Campos Borges e Gomes, instrumento esse lavrado às fls. 240, do livro 27, do Cartório do Dr. Edgar da Gama Chermont, em 23 do corrente.

Havendo possibilidade de o aludido documento encontrar-se em mãos de pessoa inidônea e a fim de prevenir situações vexatórias, solicita-se que qualquer documento firmado com poderes outorgados naquêlo instrumento seja recusado, salvo quando firmado pelo signatário desta, na presença da outra parte e mediante a apresentação de sua identificação.

Belém (Pa.) 29 de julho de 1965.

Joaquim Borges Gomes

(Reg. n. 1938 — Dia 31-7-65)

INSTITUTO  
BRASILEIRO DO CAFÉ  
EDITAL N. 24/65

Pelo presente Edital ficam intimados o proprietário ou proprietários de 38.606, quilos de café em grão, sendo 4.771 quilos em grão cru, ... 22.581 quilos em grão

meia-terra e 11.254 quilos deteriorados, encontrados a bordo do barco motor "Herundino Moreira" de propriedade do Sr. Vicente Rodrigues Filizola, a comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, através de seus representantes legais, na Agência do "Instituto Brasileiro do Café", sita à Avenida Presidente Vargas, 145 — Edifício Palácio do Rádio, 516, a fim de apresentarem defesa que tiverem relativamente ao Auto de Ratificação de Infração e Apreensão lavrado com fundamento na Lei n. ... 1.779 de 22-12-52 e por infringência ao art. III do Decreto Lei 201 de ... 22-1-38, visto tratar-se de café destinado ao Consumo Interno sem qualquer documentação, fora das normas estabelecidas pelo "Instituto Brasileiro do Café" e em local proibido, o que é equiparado ao crime de contrabando constituindo infração do art. 324 do Código Penal Brasileiro, ficando o transgressor sujeito as penalidades previstas nos regulamentos, leis e resoluções em vigor sem prejuízo dos processamentos cabíveis na espécie, inclusive de natureza penal.

Belém, 20 de julho de 1965.

"Instituto Brasileiro do Café", Agência de Belém.

Marcos Vital Pessoa de Queiroz

Agente

(Reg. n. 1936 — Dia

31-7-65).

**EMPRESA DE AGUAS  
N. Sra. DE NAZARÉ S/A.  
Assembléa Geral Extra-  
ordinária**

**1a. Convocação**

Pelo presente, ficam convidados os acionistas da Sociedade Anônima "Empresa de Aguas Nossa Senhora de Nazaré S/A.", para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no próximo dia 6 (seis) de agosto de 1965, às 17 (dezoito) horas, em sua sede social à travessa Padre Eutíquio n. 1.201, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Reforma dos Estatutos;
- b) Elcção da Diretoria;
- c) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 27 de julho de 1965.

Por "Empresa de Aguas Nossa Senhora de Nazaré S/A."

(a) Ladislau de Almeida Moreira — Presidente.  
(Reg. n. 1921 — Dias 29, 30 e 31-7-65).

**CHAMADA DE  
CREDITORES**

Solicito àqueles que se julgarem credores de "Freitas, Danin S/A." — Em liquidação, a fineza de, no prazo de 72 horas, a partir da presente publicação, a apresentarem à Rua Santo Antonio 273, 1.º andar, sala 101, os seus respectivos créditos para efeito de comprovação, conferência e oportuno pagamento.

Belém, 27 de julho de 1965.

"Freitas, Danin S/A. — Em liquidação"

(a) João de Carvalho Silva — Liquidante.

(Reg. n. 1923 — Dias 29, 30 e 31-7-65).

**RADIO AMAZONIA —  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
"RACISA"**

**Assembléa Geral  
Extraordinária  
CONVOCAÇÃO**

A Diretoria da "Rádio Amazônia — Comércio e Indústria S.A.", convida

os Senhores Acionistas para se reunirem no próximo dia 6 de agosto de 1965, às 8 horas da manhã, na sede social à Travessa Padre Eutíquio, n. 228, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Alteração nos Estatutos;
- b) Aumento de Capital;
- c) O que ocorrer.

Belém-Pa.; 26 de julho de 1965.

(a.) NELSON MARINHO MILHOMEM, Diretor-Presidente.

(Reg. n. 1916 — Dias 28, 29 e 30-7-65).

**COMPANHIA DE PLANTACÃO DA PIMENTA DO REINO DO BRASIL  
Assembléa Geral  
Extraordinária  
CONVOCAÇÃO**

Convidamos os Senhores acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária a realizar-se no dia quatro de agosto, às 16 horas, na sua sede social à Travessa 28 de Setembro n. 106, para deliberar sobre o seguinte:

- 1 — Autorizar a Diretoria para firmar contrato hipotecário com o Banco do Brasil S.A.
  2. — O que ocorrer.
- Belém, 27 de julho de 1965.

**A DIRETORIA**

(Reg. n. 1913 — Dias 28, 29 e 30-7-65).

**SECRETARIA DE  
ESTADO DE EDUCAÇÃO  
E CULTURA**

**EDITAL**

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Maria Moreira Rodrigues, ocupante do cargo de Professor de 2a. Entrância, Padrão I, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar "Magalhães Barata", Município de São Sebastião da Boa Vista, para no prazo de (30) dias consecutivos, a partir da data de publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob

pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono de cargo, nos termos do artigo 26, combinado com os artigos 186, item II a 205 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Município).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 8 de julho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

**VISTO:**

Estelina Araújo Batista  
Diretor do Departamento de Administração  
(G. — Reg. n. 8036 — Dias 13.7.65 a 13.8.65).

**Governo do Estado do  
Pará  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Ivone Nunes da Cruz, Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Soure, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de julho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Estelina Araújo Batista  
Diretor do Departamento de Administração

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital, Antonieta Lobão Barroso, professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, com exercício no Município de Nova-Timboteua, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei n. 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 22 de junho de 1965.

Alvaro Alcindo da Cunha Mendes

Diretor da Divisão do Pessoal

Estelina Araújo Batista  
Diretor do Departamento de Administração



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELÉM — SABADO, 31 DE JULHO DE 1965

NUM. 6.287

## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURUÇÁ

### Edital de Intimação

O doutor Roberto Tadeu de Freitas Araujo, Pretor do termo único da Comarca de Curuçá, Estado do Pará, etc.

Faço saber que havendo este Juízo proferido sentença condenatória contra Renato de Azevedo Sousa, maranhense, casado, marítimo, de 30 anos de idade, residente à época do delito, à Avenida Paes de Carvalho, s/n., nesta cidade, pelo crime previsto no artigo 129, do Código Penal Brasileiro, segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público, e sendo réu revêl, fica intimado pelo presente edital a comparecer a este Juízo, para assistir a leitura da sentença que lhe concede suspensão condicional da pena, para observância do disposto no artigo 703, do Código do Processo Penal, em audiência que se realizará no dia 25 (vinte e cinco) de agosto do ano em curso, às nove (9) horas, no Fórum local.

E para que fique ciência desta intimação, passou-se o presente edital, que será afixado à porta do Edifício do Fórum e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará.

Curuçá, 5 de julho de

## EDITAIS JUDICIAIS

mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Eu, Rosa Cordovil Costa, escrivã, o datilografei, e subscrevi.

Dr. Roberto Tadeu de Freitas Araujo, Juiz Pretor desta Comarca.

(G. — Reg. n. 9575 — 31-7-65).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, faço público aos Senhores Juizes de Direito de 1ª. Entrância, que está aberta a inscrição para remoção para a Comarca de Tucuruí, atualmente vago, dentro do prazo de quinze (15) dias, estipulado no artigo 19 da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, vinte e nove (29) de julho de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

LUIS FARIA

Secretário do Tribunal

### EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca de Muaná, em que são partes, como Apelante, a firma Ferrei-

ra Teixeira & Companhia Limitada, por seu advogado, Dr. Alberto Valente do Couto; e, Apelados, Alcino Dias Teixeira e sua mulher, por seu advogado, Dr. Pojucan C. Palmeira, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de julho de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 9689 — Dia 31-7-65).

### EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Banco do Brasil S/A, por seu advogado, Dr. Daniel Coêlho de Souza; e, Apelada, a herança de Jonas Dias Maltez Henriques, por seu advogado, o Escritório Egidio Sales, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10)

dias, a contar da data da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de julho de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 9690 — Dia 31-7-65).

## EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Agravo da Comarca da Capital, em que são partes, como Agravantes, Cinemas e Teatros Palácio S/A. por seu advogado, Dr. Orlando Fonsêca; e, Agravado, Wolney Ramos Ribeiro, por seu advogado, Dr. Artemis Leite da Silva, a fim de ser preparado dito Agravo, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de cinco (5) dias, a contar da data da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de julho de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 9691 — Dia 31-7-65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — SABADO, 31 DE JULHO DE 1965

NUM. 2.399

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

### 29a. ZONA ELEITORAL

Edital n. 148/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, juiz eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

Joaquim Cardoso, Rubens Nunes Macedo, João de Castro Borges, Antônio Moraes Sales, Antônio Pereira da Silva, Luiz Neves do Carmo, Ruth Rosa dos Santos Mokde, Benedito Firmino da Silva, Raul Alves de Oliveira Sifal, Germano Barros Alves, Manoel Batista de Araújo, Victor dos Santos Maia, Manoel das Neves Moraes, Raimundo Lopes Rebelo, Waldemar Pessoa Borges, Lourival Reis da Silva, Guilmarina Rosa Reis, Dilson Passos da Costa, Orlandina Lima de Almeida, Ludgero Salazar Pantoja, Orlando Pereira Lima, Leonor Alves Maciel, Benedito Ramos da Luz, Coriolano Cordeiro de Castro, Alvaro Regis da Silva, Adriano Mara de Mattos Gomes, Jorge Teixeira dos Santos, José Costa dos Santos, José Costa Pereira, Claudio do Nascimento e Silva, Manoel Souza Lisboa, Mariana Alves Ramos, Raimundo Rodrigues Moraes, Terezinha de Jesus Ferreira dos Santos, Otília Araújo da Costa, Joaquim Aracati Miranda, Suzana

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Aflalo da Silva, Antonio Ferreira da Costa, Armino Lira, Ananias Rodrigues Chaves, José da Silva Dellome, Raimundo Eloi Soares Cardoso, Eurídice Angelo Ribeiro, Maria Mercedes Rosa da Silva, Julio Araújo Fernandes, Herminha da Gama Coelho, Maria de Nazaré Fátima da Silva Lima, Miguel Leite de Abreu Marques, Eladio Braga Coelho, Benjamim Camarão de Oliveira, Waldemar dos Reis Costa, Gil Mancio Pantoja, Lindeia Bronil dos Santos, Hamilton Bastos Pinheiro, Claudío Lima Amaral, Francisco Barros da Silva, José Maria de Lima Mesquita, José Ribamar da Silva, Maria de Nazaré dos Santos, Elvirina Sousa, Nilson Silva Lobato, Durval Bentes Ferreira, Rosa Moreira da Cunha, Ana Lucia dos Santos Araújo, João Eufrazio de Arruda, Lucia Rebelo Mendes Lima.

E, para constar, mandei expedir o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco. — (a) Dr. Delival de Souza Nobre, juiz eleitoral.

(G. — Reg. n. 9681 — Dia 31-7-65)

O Juiz Eleitoral, em exercício, da 29a. Zona enviou ao Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o seguinte ofício:

Belém, 26 de julho de 1965.

Of. n. 485/65

Sr. Presidente:

Cumprindo ao disposto no art. 16 da Lei 2.550, tenho a honra de comunicar a V. Excia., que nesta data, em audiência pública, às 14 horas, foi encerrada a inscrição eleitoral nesta 29a. Zona, estando inscritos até às 18 horas do dia 25 pp. 45.261 (quarenta e cinco mil duzentos e sessenta e um) eleitores, e a inscrição correspondente a esse número pertence ao cidadão Osvaldo Galdino dos Santos.

Outrossim, comunico a V. Excia., que na mesma data foram encerradas as transferências para esta Zona, sendo o cidadão Aluizio Amorim eleitor da 44a. Zona — Nilópolis — GB o último eleitor transferido, tendo o seu título o número .... 45.258.

Enseja-me a oportunidade para reiterar a V. Excia., Senhor Presidente, os meus protestos de consideração e apreço. — (a) Delival de Souza Nobre, juiz eleitoral, em exercício.

EDITAL N. 154/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

Emiliano de Brito e Silva, Amélia Gurjão e Silva, Antonumo Palheta Cardoso Junior, Esterlita de Souza Rabelo, Odilia Ferreira Rocha, Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro, Terezinha de Jesus Campos de Oliveira, Amélia Bentes Gurjão, Domingas da Silva Soares, Sebastião Oliveira Gomes, Manoel José Rodrigues, Raimundo Nonato de Freitas Pereira, Hebal Sarmanho, Plácido da Silva Ramos, João Balbino Lima Mesquita, José Ayres Lopes, Bento Bahia, Auréa Matos da Silva Flávio Ferreira Lima e José Luiz Campos dos Santos.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte (20) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi. Dr. Delival de Souza Nobre (G. Reg. n. 9732 — Dia 31-7-65).

LEI N. 4 737 — DE 15  
DE JULHO DE 1965

### Institui o Código Eleitoral

O Presidente da República,

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 40., "Caput", do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

#### PARTE PRIMEIRA Introdução

Art. 1o. Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 2o. Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3o. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4o. São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5o. Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. — Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, sub-tenentes ou sub-oficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6o. O alistamento e o voto são obrigatórios

## SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País.

II — Quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7o. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1o. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para-estatal, bem como funções governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas,

federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2o. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5o. e 6o., n. 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 8o. O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. — O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias será cobrada na forma prevista no art. 367.

Art. 9o. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7o. e 8o. incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 10. O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo jus-

tificado e aos não alistados nos termos dos artigos 5o. e 6o., n. 1, documento que os isente das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juiz da zona em que estiver.

§ 1o. A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juiz da inscrição.

§ 2o. Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao Juiz da inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

#### PARTE SEGUNDA

##### Das Órgãos da Justiça Eleitoral

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II — um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III — juntas eleitorais;

IV — juizes eleitorais.

Art. 13. O número de Juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

Art. 14. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas for-

malidades indispensáveis à primeira investidura.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

#### TÍTULO I

##### Do Tribunal Superior

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois Juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre seus Desembargadores.

II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 10. A nomeação pelo Presidente da República de Juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 20. Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o Juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto, desde que o seu nome figure na lista tríplice.

§ 30. Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4o. (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.

§ 40. A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido "ad nu-

tum"; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outra a Vice-Presidência e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 10. As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 20. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV — sempre que entender necessário.

§ 30. Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por

maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto ou o respectivo Suplente.

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na Lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21. Os Tribunais e Juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios racionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais

e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juizes e pelos Juizes dos Tribunais Regionais;

e) o "habeas-corpus" ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estados e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o "habeas-corpus", quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração.

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator.

II — Julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. — As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos provendo-os na forma da lei;

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes

zes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V — propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente, da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII — aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X — fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência, fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII — responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV — requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem;

XV — organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII — publicar um boletim eleitoral;

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à

execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir as sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos Juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal;

VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto a sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

## TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os Juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados

pelo Tribunal de Justiça.

§ 10. A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 20. A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos.

§ 30. Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 40. Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 50. Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 60. A nomeação pelo Presidente da República de Juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro dos 30 dias do recebimento da lista.

§ 70. Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o Juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituído, desde que o seu nome conste da lista tríplice.

§ 80. Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4o. grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 90. A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4o.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regio-

nal da Justiça Eleitoral.

§ 10. As atribuições do Corregedores Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 20. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II — a pedido dos Juizes Eleitorais;

III — a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

§ 10. No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

§ 20. Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 30. Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

§ 40. Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 10. No caso de impedimento e não existindo "quorum", será o membro do Tribunal substi-

tuido por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2o. Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos Juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partido políticos, bem como de candidatos a Governador, vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre Juizes Eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos Juizes e Escrivães Eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juizes Eleitorais;

e) o "habeas-corpus" ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juizes Eleitorais; ou, ainda, o "habeas-corpus", quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e a apuração da origem dos seus

recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juizes Eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo.

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juizes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos Juizes Eleitorais que concederem ou denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorribéis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar o seu regimento interno;

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, providendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e Juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI — indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII — apurar, com os resultados parciais en-

viados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador e membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X — aprovar a designação do Oficial de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos Juizes Eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII — requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juizes Eleitorais;

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e ins-

truções do Tribunal Superior;

XVII — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII — organizar o fichário dos eleitores do Estado.

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

### TÍTULO III

#### Dos Juizes Eleitorais

Art. 32. Cabe à jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95, da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1o. Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou a fim até o segundo grau.

§ 2o. O escrivão eleitoral, em suas faltas ou impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os Juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos Juizes:

I — Cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária

do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III — decidir "habeas-corpus" e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV — fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V — tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados;

VIII — dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X — dividir a zona em seções eleitorais;

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII — designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV — nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV — instruir os membros das mesas recepto-

ras sobre as suas funções;

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII — tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII — fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

#### TÍTULO IV

##### Das Juntas Eleitorais

Art. 36. Compõem-se as juntas eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§ 1o. Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2o. Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3o. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos po-

líticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 95, da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidir as Juntas Eleitorais.

Art. 38. Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender a boa marcha dos trabalhos.

§ 1o. É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2o. Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo Presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3o. Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior será designado pelo Presidente da Junta um escrutinador para Secretário Geral competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos nêles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional

as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins da apuração mencionados no art. 179;

IV — expedir diploma aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral a expedição dos diplomas será feita pelo que for presidida pelo Juiz Eleitoral mas, antigo, a qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 135.

#### PARTE TERCEIRA

##### Do Alistamento

#### TÍTULO I

##### Da qualificação e inscrição

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. — Para o efeito da inscrição é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será

instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II — certificado de quitação do serviço militar;

III — certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo original na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o funcionário ou o preparador recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo atestará terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na folha individual de votação e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 10. O requerimento será submetido ao despacho do Juiz nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 20. Poderá o Juiz se tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se fôr necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 30. Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz para isso prazo razoável.

§ 4.º Deferido o pedido no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, Escrivão, funcionário designado ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não fôr idêntica a do requerimento de inscrição e a do recibo. O recibo será anexado ao processo eleitoral.

§ 50. A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 60. Quinzenalmente o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os indeferidos e os convertidos em diligência contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 70. Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferiu poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 80. Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

§ 90. Findo esse prazo sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovida o recurso em instância superior, o Juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§ 10. No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver

instruído o seu requerimento.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente serão assinados pelo Juiz depois de preenchidos pelo Cartório e de deferido o pedido.

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 10. Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 20. As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 30. O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 40. O título eleitoral servirá de prova de que

o eleitor está inscrito na seção em que deve votar.

E, uma vez datado e assinado pelo Presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento quando destinadas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em Cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 10. De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 20. Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

Art. 50. O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do Município.

§ 10. Os eleitores inscritos em tais condições

deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 20. Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do Município os doentes que antes do internamento, residiam no Território do Município.

§ 10. O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona.

§ 20. Se a zona de origem no internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado, apenas nas eleições de âmbito nacional, feita, em qualquer caso, a devida comunicação ao Juiz da Zona de origem.

§ 30. Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no Sanatório será enviado, por intermédio do Juiz Eleitoral ao Juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor.

## CAPÍTULO I

### Da segunda via

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao Juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 10. O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a primeira via do título.

§ 20. No caso de perda ou extravio do título, o Juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo

prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda via ao Juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 10. O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao Juiz da zona do eleitor.

§ 20. Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o Juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 30. Deferido o pedido, o título será enviado ao Juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 40. O pedido de segunda via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

## CAPÍTULO II

### Da Transferência

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 10. A transferência só será admitida satisfaitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva.

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 20. O disposto nos ns. I e II do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral do servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 10. O Juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 20. A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado, ou perdido, para o efeito da transferência, devendo o fazer parte integrante do processo.

Art. 57. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em

cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 10. Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do Juiz Eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 20. Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

§ 30. Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 40. Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 58. Expedido o novo título o Juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou documento a que se refere o § 10. do artigo 56.

§ 10. Na mesma data comunicará ao Juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a "folha individual de votação".

§ 20. Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

§ 30. O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§ 40. No caso de transferência de município ou

distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o Juiz determinará a transposição da fôlha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 59. Na Zona de origem recebida do Juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o Juiz tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias da fôlha individual de votação ao Juiz requisitante;

II — ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título.

III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao Juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quito com a Justiça Eleitoral.

§ 1º. Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o Juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quito com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º. Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior o Juiz do novo domicílio

solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3º. O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

### CAPÍTULO III

#### Dos preparadores

Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de (12) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso onde resida um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores.

§ 1º. Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.

§ 2º. O juiz eleitoral deverá indicar de preferência autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos de garantia de estabilidade mesmo por tempo determinado, e na sua falta pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3º. Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais ou ainda a autoridade judiciária de Estado;

II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos e

afins até o 2.º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis.

IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes.

§ 4º. Qualquer partido poderá impugnar perante o Tribunal Regional, quanto a inexistência ou perda desses requisitos a indicação do juiz.

Art. 63. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona.

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na fôlha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 45;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela

autoridade por eleitor ou delegado de partido;

IX — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral.

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo local por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 64. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º. A representação, uma vez tomada por termos, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador;

§ 2º. Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º. Julgada procedente a representação será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado de acordo com a legislação vigente.

Art. 65. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.

### CAPÍTULO IV

#### Dos delegados de partido perante o alistamento

Art. 66. É lícito aos

partidos políticos por seus delegados:

I — acompanhar os processos de inscrição;

II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, com perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1.º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

§ 2.º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados que assistam e fiscalizem os seus atos.

§ 3.º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4.º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá apresentar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

#### CAPÍTULO V

##### Do encerramento do alistamento

Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 68. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69 (sexatésimo nono) dia anterior à eleição o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinentemente ao Tribunal Regional Eleito-

ral, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital.

§ 1.º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

Art. 69. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 70. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral.

#### TÍTULO II

##### Do cancelamento e da exclusão

Art. 71. São causas de cancelamento:

I — a infração dos arts. 5.º e 42;

II — a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — a pluralidade de inscrição;

IV — o falecimento do eleitor;

V — deixar de votar durante o período de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida "ex-officio", a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2.º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

§ 3.º Os oficiais de Registro Civil, sob a penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar válidamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número fôr suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 74. A exclusão será mandada processar "ex-officio" pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 75. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua ju-

risdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;

II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

IV — na mais antiga.

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II — fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III — concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de 5 (cinco) dias;

Art. 78. Determinado por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrada a ocorrência no local próprio para "Anotações" e junta-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;

III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV — anotarà de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal

Regional para anotação no seu fichário.

Art. 79. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos ns. II e III do artigo 77.

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegação de partido.

Art. 81. Cessada a causa do cancelamento poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

#### PARTE QUARTA

##### Das eleições

##### TÍTULO I

##### Do Sistema Eleitoral

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário.

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

#### CAPÍTULO I

##### Do Registro dos Candidatos

Art. 87. Somente podem concorrer as eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional ao candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que fôr fixado nos respectivos estatutos.

Art. 89. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;

III — nos Juizes Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1.º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2.º Nos territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fra-

ção, se o número de lugares não fôr superior a 30 (trinta).

Art. 93. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1.º Até o 70º (setuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acordãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2.º Se a decisão não fôr publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3.º Neste caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante o Tribunal se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1.º O requerimento de registro deverá ser instruído:

I — com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição em que conste que o registrado é eleitor;

IV — com prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;

V — com fôlha corrida;

VI — com declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais.

§ 2.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro.

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto a sua identidade.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1.º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2.º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3.º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade

do candidato ou na incidência deste no artigo 98 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4.º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1.º.

Art. 98 Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I — o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo excluído do serviço ativo:

II — o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo como agregado, para tratar de interesse particular.

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito será, no ato da diplomação, transferido para a reserva em reformado (Emenda Constitucional n. 9, art. 3.º).

Parágrafo único — O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido quando lançar a candidatura.

Art. 99. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 94.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional, ou o juiz eleitoral reservará para cada partido, por sorteio em sessão ou em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

§ 1.º Na mesma sessão, ou audiência, que deverá ser anunciada e comunicada aos partidos na forma prevista no § 3.º do art. 104, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 3.º Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não for superior a 9 (nove) a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponde o número 101 (cento e um) do segundo partido 201 (duzentos e um) e assim sucessivamente.

§ 3.º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois cento e um) a partir do décimo partido.

§ 4.º Na mesma sessão o Tribunal Regional sorteará as séries correspondentes aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de 4 (quatro) algarismos.

Art. 101. Pode qualquer candidato requerer,

em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1.º Dêse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 2.º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 3.º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, "in fine".

§ 4.º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 102. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juizes eleitorais.

## CAPÍTULO II

### Do voto secreto

Art. 103. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e, seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

## CAPÍTULO III

### Da cédula oficial

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1.º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2.º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3.º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4.º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três) em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6.º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprêgo de cola para fechá-las.

#### CAPÍTULO IV Da Representação Proporcional

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, e superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 107. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares

não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras;

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1.º O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º Só poderão concorrer a distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados.

Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decorrente da idade.

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

#### TÍTULO II Dos atos preparatórios da votação

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e o respectivos títulos prontos para a en-

trega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 115. Os juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados.

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no artigo 250 § 5.º pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a deputado e a vereador.

#### CAPÍTULO I Das seções eleitorais

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2.º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 118. Os juizes

eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

#### CAPÍTULO II

##### Das mesas receptoras

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, e que ficarão à livre apreciação.

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertenceram ao serviço eleitoral.

§ 2.º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3.º O Juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação salvo se sobrevin-

dos depois dêse prazo.

§ 5.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 121. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1.º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2.º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no n. I, do § 1.º do art. 120, e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação da eleição.

§ 3.º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob êsse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 122. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para êsse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 123. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1.º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro)

horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro dêse prazo ou no curso da eleição.

§ 2.º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3.º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear "ad hoc" entre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1.º do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (hum) salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1.º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2.º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4.º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes a respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que êle designar para êsse fim acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo instaurando-se inquérito para apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único — Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 127. Compete ao presidente da mesa receptora, e em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — Decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrem;

III — manter a ordem para o que disporá de força pública necessário.

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciara imediatamente as ocorrências cuja solução dêste dependerem;

V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII — assinar as fórmula de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 128. Compete aos secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II — lavrar a ata da eleição;

III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n. 1 serão exercidas por um dos secretários e os constantes dos ns. II e III pelo outro.

Art. 129. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do artigo 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão

escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

### CAPÍTULO III

#### Da fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1.º. Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2.º. A escolha de fiscal e delegados de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, faça parte da mesa receptora.

§ 3.º. As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4.º. Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5.º. As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 6.º. Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido e não será em seção em cujo nome estiver em nome.

§ 7.º. O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro membro dos trabalhos eleitorais.

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnação inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

### TÍTULOS III

#### Do material para a votação

Art. 133. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixados no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;

VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VIII — cédulas oficiais;

IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos a eleição;

X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

XI — tinta, canetas, penas, lápis e papel necessários aos trabalhos;

XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XIII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º. O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2.º. Os presidentes da mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3.º. O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

### TÍTULO IV

#### Da Votação

#### CAPÍTULO I

#### Do lugares da votação

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1.º. A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2.º. Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos parti-

culares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3.º. A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4.º. É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive.

§ 5.º. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

§ 6.º. Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares e resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá

uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO II

### Da polícia dos trabalhos eleitorais

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação o eleitor.

§ 1.º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

## CAPÍTULO III

### Do início da votação

Art. 142. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 143. As 8 (oito) horas supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida a votação, que começará

pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos; ou no encerramento da votação.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezesete) horas.

Art. 145. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3.º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

§ 1.º O suplente de mesário que não fôr convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.

§ 2.º Com as cautelas constantes do art. 147, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor;

II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — o candidato a Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção de município, desde que dêle sejam eleitores;

VIII — os militares, removidos ou transferidos dentro de período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo.

§ 3.º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 147, § 2.º, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição.

## CAPÍTULO IV

### Do ato de votar

Art. 146. Observa-se à na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção que o seu nome

consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotarà o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, o mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de existir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação. Nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese,

tomado em separado e colhida sua assinatura na fôlha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII — verificada a ocorrência de que não falta o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;

IX — na cabina indevassável onde não poderá permanecer mais de um minuto o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais, sendo que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos;

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

X — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

XI — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada a mesa e aos fiscais de partido para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cé-

dula que recebeu; se não quiser tornar à cabina será-lhe recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV — introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo: em seguida rubricará, no local próprio, a fôlha individual de votação.

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2.º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente a mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a fôlha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo Impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotar a impugnação na ata.

§ 3.º O voto em separado por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1.º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas fôlhas de votação modelo 2 (dois) nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as ações mencionadas nos títulos retidos.

§ 3.º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada a seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4.º Os votos dos eleitores mencionados no art. 145 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 133, VI.

§ 5.º Serão, porém recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção.

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a

mesa receptora, no ato da votação contra as nulidades arguidas.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

I — assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-lo convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a fôlha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

§ 1.º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alistados no Sanatório os que residiam anteriormente no município.

§ 2.º Nas eleições de âmbito estadual será observado, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO V

## Do encerramento da votação

Art. 153. As 17 (dezesete) horas o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar a mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica da senhas e o título será devolvido ao eleitor logo que tenha votado.

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna de modo a cobri-la inteiramente com folha de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado no qual será consignado, da forma legível o número da seção, da zona e o nome do município;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois) que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extensão, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extensão, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha de votação rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando este fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobre-cartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício ou impresso próprio ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará em sobre-carta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1.º Os Tribunais Regionais, poderão prescre-

ver outros meios de vedação das urnas.

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 155. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º os fiscais e delegados de partido tem direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas Agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2.º A urna ficará permanentemente a vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte a realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o juiz eleitoral, assim que receber o ofício constante desse dispositivo, n. VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofício registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3.º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso

ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

## TÍTULO V

## Da apuração

## CAPÍTULO I

## Dos órgãos apuradores

Art. 158. A apuração compete:

I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — aos Tribunais Regionais a referentes as eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

## CAPÍTULO II

## Da apuração nas Juntas

## SEÇÃO I

## Disposições preliminares

Art. 159. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1.º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, pelo menos.

§ 2.º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

Art. 160. Havendo conveniência em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá sub-

dividi-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 161. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1.º Em caso de divisão de Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2.º Não será permitida na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 162. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 163. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e essa fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 164. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

§ 1.º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

§ 2.º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria deste órgão.

## SEÇÃO II

### Da abertura da urna

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 135;

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o n. VI, do art. 154.

§ 1.º se houver indício de violação de uma, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta deci-

dirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V — não poderão servir de peritos os referidos no art. 36, § 3.º, ns. I a IV.

§ 2.º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3.º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4.º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5.º A junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional.

Art. 166. Aberta a urna e o invólucro que contém os votos dos eleitores estranhos à seção, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1.º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2.º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 167. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam vo-

tar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacordo com o disposto no artigo 145;

II — misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constantes da urna;

III — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar;

IV — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 168. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

## SEÇÃO III

### Das impugnações e dos recursos

Art. 169. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1.º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2.º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3.º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4.º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata.

Art. 170. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresen-

tadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da fôlha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da fôlha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso.

#### SEÇÃO IV

##### Da contagem dos votos

Art. 173. Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Art. 174. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

Parágrafo único. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinatura estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne du-

vidosa a manifestação da vontade do eleitor.

§ 2.º Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a deputado federal e estadual de partidos diferentes.

§ 3.º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição.

§ 4.º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever

o nome ou o número de candidato de outro partido.

Art. 177. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou número não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito bem como para a legenda a que pertença, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n.º V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou viceversa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro.

Art. 178. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 179. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a vota-

ção individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1.º Os mapas, em todas as suas fôlhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2.º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral.

§ 3.º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4.º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5.º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6.º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou, antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7.º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de

boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8.º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9.º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313.

Art. 180. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 182. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionados, a fim de que seja anotado na folha indivi-

dual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar inconcidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 183. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Parágrafo único O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314.

Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

Parágrafo único. Essa remessa será feita em invólucros fechado, lachado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

Art. 185. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer

pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 186. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1.º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2.º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 187. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo

princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1.º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, n.º que couber, o disposto no art. 201.

§ 2.º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3.º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

§ 4.º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

#### SEÇÃO V

##### Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 188. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

Art. 189. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 190. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 191. Terminada a votação, o presidente da

mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 154.

Art. 192. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1.º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 154.

Art. 193. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1.º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 169 e seguintes, no que couber.

§ 2.º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 194. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à

urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1.º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos e locais diversos para o seu recebimento.

§ 2.º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 195. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V — resolver tôdas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 196. De acordo com as instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e a proceder à apuração na

forma estabelecida nos arts. 159 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

### CAPÍTULO III

#### Da apuração nos Tribunais Regionais

Art. 197. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade, em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V — fazer a apuração parcial das eleições para Presidente e Vice-presidente da República.

Art. 198. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo.

Art. 199. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus mem-

brós, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1.º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2.º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3.º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4.º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5.º Ao final dos trabalhos a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras.

Art. 200. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria

ria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou.

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes

dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4.º e 5.º do art. 135;

VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 202. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as seções apuradas e o número de voto apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e o partidário;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1.º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos di-

plomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista na Emenda Constitucional n. 13.

§ 2.º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3.º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4.º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5.º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 203. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1.º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2.º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 204. O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão

observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, ao registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício suscinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento — “houve recurso”;

V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 184;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que fôr recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2a. via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

#### CAPÍTULO IV Da apuração no Tribunal Superior

Art. 205. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 206. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 207. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos e nulos do Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV — a votação de cada candidato;

V — o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 208. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julga-

mento, que será previamente anunciado.

Art. 209. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1.º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2.º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3.º A esse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 210. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro de 48 (quarenta e oito) horas resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se fôr o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 211. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente

anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato, mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1.º O vice-presidente considerará-se eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

§ 2.º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 212. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1.º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15.º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 201.

§ 2.º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 213. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1.º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição

em todo país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2.º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 214. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1.º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

#### CAPÍTULO V Dos Diplomas

Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para

confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3.º do art. 261.

Art. 218. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

#### CAPÍTULO VI

##### Das nulidades da votação

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em fôlhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV — quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

I — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 135;

II — quando houver extravio de documento reputado essencial;

III — quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

IV — quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2.º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das fôlhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1.º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I — é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juiz competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada in limine se manifestamente infundada;

III — feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV — antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2.º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao

candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1.º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade de que para tanto se apresente.

§ 2.º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3.º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo, numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1.º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2.º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

#### CAPÍTULO VII

##### Do voto no Exterior

Art. 225. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1.º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2.º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes fôr feita.

Art. 227. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal mediante proposta dos chefes de Missão e consules gerais, que ficarão investidos, no que fôr aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às metas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 228. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1.º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro

consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2.º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 230. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 232. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e ado-

tarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

## PARTE QUINTA Disposições Várias TÍTULO I

### Das garantias eleitorais

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1.º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2.º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1.º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2.º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3.º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 238. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 141.

Art. 239. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos.

## TÍTULO II

### Da propaganda partidária

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por

ele paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoas, bem como

órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 244. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o n. II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

VI — dos quartéis e outros estabelecimentos militares.

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1.º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3.º da Lei n. 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo me-

nos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2.º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência, de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou fruste a reunião.

§ 3.º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 250. Nas eleições gerais, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Distrito

Federal, Territórios ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta dias anteriores à ante-véspera do pleito para a propaganda eleitoral gratuita, conforme instruções do Tribunal Superior.

§ 1.º Fora desse período, reservarão as mesmas estações uma hora, por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos.

§ 2.º A Justiça Eleitoral, tendo em conta os direitos iguais dos partidos, regulará, para o efeito de fiscalização, os horários concedidos.

§ 3.º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 4.º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 5.º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre às dezoito e às vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 251. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 252. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 253. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, res-

pondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 254. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 255. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

### TÍTULO III

#### Dos recursos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições preliminares

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, e em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso

que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, previnirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais e federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1.º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2.º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3.º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumprí-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4.º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5.º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decor-

rentes dêsse julgamento.

§ 6.º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto a aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto a determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

## CAPÍTULO II

**Dos recursos perante as Juntas e Juizes Eleitorais**

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o

entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1.º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2.º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3.º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4.º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5.º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6.º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7.º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

## CAPÍTULO III

**Dos recursos nos Tribunais Regionais**

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser ofere-

cido por qualquer das partes.

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1.º Feita a distribuição a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Se a Procuradoria não permitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 270. Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará.

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 3 (três) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1.º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2.º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se autorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a relação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1.º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão, juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1.º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1.º Os embargos serão propostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2.º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3.º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4.º Os embargos de declaração suspendem o

prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assum declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem "habeas-corpus" ou mandado de segurança.

§ 1.º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a) e b) e II, letra b) e da sessão da diplomação no caso do n. II, letra a).

§ 2.º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do n. II, a), contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será junta na 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º O presidente, den-

tro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2.º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3.º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1.º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2.º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3.º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4.º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a junta da de peças não indicadas pelas partes.

§ 5.º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6.º Se o agravo de instrumento fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7.º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o ins-

trumento deverá ser formado com fotocópias ou processo semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos recursos no Tribunal Superior

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1.º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2.º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3.º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6.º pelo Supremo Tribunal Federal.

#### TÍTULO IV

##### Disposições penais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições preliminares

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função

por designação de Tribunal Eleitoral;

II — Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Amadoras;

IV — Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2.º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 285. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o "quantum", deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 286. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1.º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2.º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (carro), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominação, ainda que no máximo,

ao crime de que se trate.

Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.

## CAPÍTULO II

### Dos crimes eleitorais

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.

Pena — Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.

Pena — Reclusão até 3 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — Detenção até

seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena — Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — Detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto.

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — Reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena — Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-

multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto.

Pena — Detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — Pagamento de 30 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos fôr procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar os mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.

Pena — Reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — Detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — Pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou, nesse período em horários não permitidos:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão em multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — Detenção de 6 meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propaga ou divulga.

§ 2.º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325 — Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — Detenção de 3 meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena — Detenção até 6 meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º Se a injúria consistir em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — Detenção de 3 meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — Detenção de 6 meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 329. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — Detenção de 6 meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 330. Nos casos dos arts. 328 e 329 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 331. Inutilizar, al-

terar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — Detenção até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — Detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — Detenção até 2 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — Detenção de 6 meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — Detenção de 3 a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 333, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretor local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretor responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comi-

cios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal de denúncia ou deixar de promover a execução de sen-

tença condenatória.

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3.º do art. 357:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Rescuser alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no

todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração.

### CAPÍTULO III

#### Do Processo das Infrações

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1.º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pela apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2.º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2.º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3.º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará com-

tra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5.º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público, se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 359. Recebida a denúncia e citado o infrator terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 360. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 361. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no

prazo de 10 (dez) dias.

Art. 363. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do art. 357.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

### TÍTULO V

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — Arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e diante executivo fiscal, a que for inscri-

ta em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;

V — Nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — Em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — As custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — Os juízes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — Idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 369. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 370. As transmis-

sões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 371. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 372. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários a instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica

ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 375. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional de circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 376. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 378. O Tribunal Su-

perior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 379. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1.º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2.º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 381. Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

Parágrafo único. Se o registro requerido se refe-

rir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação da chapa conjunta na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 9).

Art. 382. Este Código entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Art. 383. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos

LEI N. 4.738 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no artigo 2.º da Emenda Constitucional número 14.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Além dos que estejam compreendidos nos casos previsto nos artigos 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais ns. 9 e 14, são inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (artigo 141, § 13, da Constituição Federal);

b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Cons-

tuição Federal **VETADO**;

c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;

d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, artigo 141);

e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;

f) os Presidentes e Vice-Presidentes da República, os Governadores e Vice-Governadores, os Prefeitos e Vice-Prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

g) os membros do Poder Legislativo que perderem os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional n. 14 ou nesta Lei;

h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprêgo, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa **VETADO**;

i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2.º),

**VETADO**;

j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;

l) os que tenham **VETADO** comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade de eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;

m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;

n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5.º da Lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;

p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado

lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;

q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;

r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;

s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os Chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os Prefeitos;

t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — Para Governador e Vice-Governador:

a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;

b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;

c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que por objeto operações fi-

nanceiras e façam publicamente apêlo à poupança e ao crédito;

d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle do Estado;

e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a) a t) do n. I deste artigo.

III — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;

b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos;

c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no município, salvo os que exerceram mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;

d) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o n. II deste artigo.

IV — Para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as pessoas a que se referem os ns. I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas **VETADO** as funções.

V — Para as Assembléias Legislativas, as pessoas a que se referem os números I e II, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincom-

tibilização, quando fôr o caso, em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista.

#### VI — Para as Câmaras Municipais:

a) o Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) as autoridades policiais com jurisdição no município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea "a" do n. III;

c) as pessoas mencionadas na alínea "b" do n. III e, no que por identidade de situação lhes fôr aplicável, os inelegíveis a que se refere o n. II.

§ 1.º Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados.

§ 2.º O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este fôr feito antes do termo final do respectivo prazo, de acordo com a lei eleitoral.

Art. 2.º Prevalecendo pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas alíneas "d" a "i" do n. I, alínea "a" do n. II e alínea "a" do n. III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3.º A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4.º São inelegíveis para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos, VETADO.

Art. 5.º São inelegíveis até 31 de dezembro de

1965 os Ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 a 31 de março de 1964.

Parágrafo único. Exce-tuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6.º São inelegíveis até 31 de dezembro de 1963 os que estavam ocupando cargo de Secretário de Estado nos últimos 12 (doze) meses do exercício de Governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 7.º São de competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (art. 119, n. VI, da Constituição Federal).

§ 1.º Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento do registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2.º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

§ 2.º Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4.º Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48

deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento.

§ 5.º A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo como impugnação.

§ 6.º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8.º Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9.º Decorrido o prazo para a contestação o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar "ex-officio", ou a requerimento das partes.

Art. 10. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11. Conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o Juiz ou Tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1.º O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2.º O Juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12. O Juiz poderá ouvir terceiro, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1.º Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2.º Se o terceiro sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13. Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso por petição fundamentada; dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua publicação, ou intimação.

Art. 14. Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15. A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a Senador, Deputado Federal, Governadores e Vice-Governadores e Deputado Estadual;

III — perante os Juizes Eleitorais, relativamente a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 16. Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17. Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é fa-

cultado ao Partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha, sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Art. 18. A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidência da República, Governador e Prefeito não alcançará o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, salvo se for também declarado inelegível.

Art. 19. Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade poderá o Partido, ou aliança de partidos interessados, requerer o registro de outro candidato.

Art. 20. Ocorrendo, após a eleição o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro ou, graciosamente, por espírito de emulação, merecimento ou erro grosseiro.

PENA — Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos

**LEI N. 4.740 — DE 15 DE JULHO DE 1965**  
**Lei Orgânica dos Partidos Políticos**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1.º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2.º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3.º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direito e deveres iguais.

Art. 5.º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6.º Somente poderão integrar os quadros dos partidos políticos ou participar de suas atividades os brasileiros no exercício dos direitos políticos.

**CAPÍTULO II**

**Da Fundação e do Registro dos Partidos**

Art. 7.º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados,

distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8.º Os fundadores do partido em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto.

§ 1.º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2.º Não se formará o nome do partido utilizando o de pessoas ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação de outro partido.

Art. 9.º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissão para os municípios.

Art. 10.º Nas Capitais dos Estados no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11.º As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam pelo Tribunal Superior Eleitoral, e os responsá-

veis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias. (VETADO).

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9.º e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista e da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotarà no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicando este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1.º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta, na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2.º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Pú-

blico, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3.º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4.º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 10. Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 20. As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 30. Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional em edital publicado no órgão oficial e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, a final, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 40. Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as

adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro subscrito pelos fundadores do partido com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 70.

§ 1.º Requerimento será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 90.;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto.

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do art. 8.º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 20. Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 30. Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado

improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 10. Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2.º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 90., dirigirão o partido, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3.º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

### CAPÍTULO III Do programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uni-

formes para os seus membros.

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do parágrafo 2.º do art. 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

### CAPÍTULO IV Dos órgãos dos Partidos

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

I — De deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional.

II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;

III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantil, feminino, e outros com a mesma finalidade.

§ 1.º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2.º Os diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A Seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios

terão números ímpares de membros de 7 a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. O mandato dos membros dos diretórios será de 4 (quatro) anos.

§ 1.º As comissões executivas serão eleitas pelos diretórios respectivos.

§ 2.º O número de membros da comissão executora não será superior a 1/3 (um terço) da composição do diretório.

§ 3.º Assim no caso de dissolução como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato de seus antecessores.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do diretório;

III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias, da ética partidária ou desrespeito à linha político-partidária fixada em convenção nacional ou regional, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios estaduais ou municipais.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1.º Os partidos enviarão aos juízes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2.º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão a modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no art. 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3.º O eleitor, que se

desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1.º para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 3 (três) meses antes da eleição.

§ 2.º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante votos direto e o secreto.

§ 3.º É proibido o voto por procuração.

§ 4.º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local, onde houver, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 32. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5,

(cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000

(mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 33. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 34. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 35. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência, da Justiça Eleitoral, em dia do mês, de janeiro por ela designado.

§ 1.º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscrito nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2.º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3.º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 36. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e os delegados a convenção regional.

§ 1.º Poderão ser escolhidos tantos suplentes

quantos forem os delegados a convenção regional.

§ 2.º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a respectiva legenda partidária (veto).

§ 3.º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º Da decisão que conceder ou denegar o registro poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 37. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos, ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1.º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2.º Se não for obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3.º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 38. As convenções para eleição dos diretórios

regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 39. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;  
II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1.º Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos na legenda partidária na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados, até o limite de 60 (sessenta)).

§ 2.º É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado, o direito, no mínimo a um delegado.

§ 3.º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4.º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 40. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 41. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1.º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro do deputados federais do partido na representação da respectiva circunscrição eleitos pelo diretório re-

gional.

§ 2.º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3.º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3.º do art. 39.

§ 4.º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 42. As Comissões executivas dos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 43. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados e senadores com domicílio no município;

III — VETADO.

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil), e de mais 1 (um) delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V  
Da Fusão e Incorporação dos Partidos

Art. 44. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1.º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatutos e programas;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2.º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propo-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI  
Da extinção dos Partidos

Art. 45. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 46. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios referidos no art. 5.º.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado a mais ampla defesa.

Art. 47. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer... VETADO... seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data do seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pe-

lo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo, a 3% (três) por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1.º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a consumação do prazo de que trata o inciso I, ou da proclamação oficial do resultado do pleito, nos demais casos.

§ 2.º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver, para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 48. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o art. 46 desta lei, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos.

Art. 49. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento, do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no "Diário da Justiça".

Art. 50. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 46.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na parte final deste artigo, não terão cassados os seus mandatos, os representantes

que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 51. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programados, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de... VETADO... função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º. Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina e de falta de respeito a princípios programados, cabendo, no caso de reincidência, a expulsão.

§ 2º. Incorre na cassação do mandato... VETADO... em órgão partidário o responsável por improbidade no seu exercício.

§ 3º. A expulsão poderá ser imposta, de logo, a qualquer infração primária, se reconhecida sua extrema gravidade.

§ 4º. As medidas disciplinares de suspensão de mandato ou função implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º. A expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) dos votos do órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato.

§ 6º. Da decisão que impuser pena disciplinar... VETADO... caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º. Da decisão abso-

lutória haverá recurso, de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 52. Poderá ocorrer a dissolução de diretório nos casos de:

I — violação do estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como desrespeito a qualquer deliberação, regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 53. A dissolução somente se verificará mediante deliberação, por maioria absoluta, dos membros do diretório imediatamente superior.

§ 1º. Da decisão caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional, e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º. As decisões proferidas em grau de recurso serão inapeláveis.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

Art. 54. Os partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderá despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º. Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º. Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em todas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º. O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Território, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 55. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 56. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos incisos I e II do art. 60, e no art. 61;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa.

Art. 57. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 58. A Justiça Eleitoral fiscalizará... VETADO... processos eleitorais, fazendo observar entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por

quaisquer irregularidades.

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda as comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendem atuar nas campanhas eleitorais bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para doativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º. Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar individualmente, despesas de caráter polí-

tico ou eleitoral, ou com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 20. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 59. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma conhecida, ou de representação do Procurador Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

#### CAPÍTULO IX

##### Do Fundo Partidário

Art. 60. É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanentes ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 75, inciso V.

Art. 61. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 10. Os créditos a que

se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 20. O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 62. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 20. do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados VETADO.

§ 10. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 20. Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que servirem para o registro prévio dos candidatos.

Art. 63. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, as suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados

com a menor cota destinada à seção regional do Estado.

Art. 64. Da quota recebida, os diretórios regionais dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 65. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 66. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 67. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 58.

Art. 68. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 62.

Art. 69. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 70. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos vedado o pagamento de pessoal a qual-

quer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do artigo 75.

Art. 71. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 10. As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 20. O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 30. Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 40. A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 50. O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório as regularize.

§ 60. A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo proceder a investigação sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 72. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações

fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias para a mesma instância judicial.

Art. 73. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções, para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

Art. 74. Os partidos políticos gozarão da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmula ou pequenas, notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

#### CAPÍTULO X

##### Das Disposições Gerais

Art. 75. Os partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congresso ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de curso de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins, ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cur-

sos a que se referem os incisos II e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu vetado.

Art. 77. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional tomará as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Transitorias

Art. 79. Os atuais partidos promoverão, vetado a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 80. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Parágrafo único. vetado.

Art. 82. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### 29a. ZONA ELEITORAL EDITAL N. 149/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

Ari Oliveira do Nascimento, Otacilio de Souza Barata, Orlando Pacheco, Maria Benedita Pinto Tavares, Manoel Raimundo Alves da Silva, Gregório Santino da Luz, Sara Viégas Rodrigues, Walfrido de Assis dos Santos Silva, Francisco de Paula Marçal, Francisco Reis Holles, Waldomiro Lameira Paiva, João Rodrigues das Chagas.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos quinze (15) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza  
Nobre  
Juiz Eleitoral

### EDITAL N. 150/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

Manoel Campos de Carvalho, Maria de Lourdes dos Santos Matos, Raimundo Rafael dos Santos, Graciete dos Santos, Luiz Gabriel dos Santos e Walter Tavares da Costa.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela "Imprensa Oficial" e

afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza  
Nobre  
Juiz Eleitoral

### EDITAL N. 151/65

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 29a. Zona, em exercício, por designação legal, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo mencionados requereram 2as. vias de seus títulos de acordo com a Lei Eleitoral em vigor.

Benedito Calandrine da Costa Azevedo, Altamira Loureiro da Silva Pedroza, Moyses Bentes, Mercedes Gavinho de Albuquerque, José Francisco Filho, Pedrina Ferreira Lima, Raimundo de Miranda Camello, José Roberto dos Santos, Antonieta Sales, Maria de Lourdes Baia de Paiva, Edilberto Barros da Fonseca, Osvaldo Costa Conceição, Inacia Leal Bittencourt, José Lúcio de Azevedo, Arlete Marques de Azevedo, Cleonice Menezes de Souza, José Maia do Nascimento, Almerindo de Oliveira Reis de Menezes e Alfredo Ferreira Miranda.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). Eu, Fanny Carmen Matos, escrevã, o datilografei e subscrevi.

Dr. Delival de Souza  
Nobre  
Juiz Eleitoral